

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA – NÍVEL MESTRADO**

LUIZA BOFF LORENZON

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E OS SOFTWARES LIVRES
EDUCACIONAIS: UMA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
CULTURA E À EDUCAÇÃO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

**CURITIBA
2024**

LUIZA BOFF LORENZON

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E OS SOFTWARES LIVRES
EDUCACIONAIS: UMA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
CULTURA E À EDUCAÇÃO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Octavio Campos Fischer

**CURITIBA
2024**

Página destinada à Ficha Catalográfica

Página destinada à Ata da Banca de Defesa de Dissertação de Mestrado

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZA BOFF LORENZON

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E OS SOFTWARES LIVRES EDUCACIONAIS: UMA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA E À EDUCAÇÃO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Octavio Campos Fischer
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Componentes: Prof^ª. Dra. Betina Treiger Grubenmacher
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Curitiba, 05 de junho de 2024

À minha família, razão de todo o meu esforço.

AGRADECIMENTOS

Este é o momento de expressar o meu profundo agradecimento àqueles que, de alguma forma, ajudaram a começar, desenvolver e finalizar este trabalho. Acredito que todos nós somos o resultado de um complexo processo de formação pessoal e profissional.

Inicialmente, agradeço a Deus por todas as oportunidades que tem me proporcionado na vida.

Agradeço à minha família, a meu pai Antonio Carlos Lorenzon, minha mãe Vera Teresinha Boff Lorenzon e meu irmão Ricardo Boff Lorenzon. Sou grata por todo o apoio, e incentivo, e por terem oportunizado o meu estudo. Vocês sempre serão a razão da minha vida, amo vocês.

Agradeço, especialmente, a meu orientador, Professor Doutor Octávio Campos Fischer, pelo apoio, pela orientação e pela condução deste trabalho, pelas conversas, e por ter contribuído de maneira inigualável em minha formação acadêmica e profissional.

Agradeço aos membros da minha banca examinadora: à Professora Doutora Betina Treiger Grupenmacher e ao Professor Doutor Bruno Lorenzetto, pelos valiosos comentários e pelas sugestões.

Agradeço aos demais professores, pela colaboração, pelas aulas ministradas e pela participação em momentos singulares de meu aprendizado.

Agradeço aos meus amigos, que não mediram esforços em me fazer persistir, que acompanharam de perto, ajudaram e compreenderam essa etapa importante da minha vida. Em especial, ao Jussan Tomasini, à Luiza Araújo, à Celine Tonial, à Ana Cláudia Tonial, à Ana Jaqueline Webber, à Marilaine Moreira de Jesus e ao Grupo Chicas 802 (elas entenderão).

Por fim, agradeço a todos que participaram ou contribuíram de alguma maneira para o sucesso desta jornada.

*“Se a educação sozinha
não transforma a sociedade, sem ela
tampouco a sociedade muda” (Paulo Freire)*

SUMÁRIO

RESUMO	X
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO	12
1.1 Conceito, objetivos, tipos e espécies de imunidades tributárias	16
1.2 As imunidades tributárias como proteção a valores fundamentais: tensão entre privilégios e proteção de liberdades	25
1.3 Imunidade tributária cultural: origem, conceito, finalidade e posicionamentos jurisprudenciais	41
2 O SOFTWARE LIVRE EDUCACIONAL COMO ESTÍMULO À EDUCAÇÃO E À CULTURA	59
2.1 Educação e cultura como direitos fundamentais	61
2.2 O avanço das novas tecnologias e as políticas de inclusão digital.....	73
2.3 Software livre educacional: definição, alcance e modelos	86
3 IMUNIDADE AOS SOFTWARES LIVRES EDUCACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO CULTURAL E EDUCACIONAL.....	100
3.1 A valorização da cultura e da educação por meio da utilização de softwares livres	102
3.2 Aplicação e interpretação teleológica do conceito de imunidade tributária cultural	113
3.3 Aplicabilidade da imunidade cultural aos softwares livres educacionais como forma de realização dos direitos fundamentais à cultura e à educação	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS.....	133

RESUMO

As novas tecnologias digitais revolucionaram o cotidiano e estão presentes em todos os segmentos, inclusive na educação, bem como promovem mudanças relacionadas à cultura de uma sociedade. Contudo, tais mudanças, frequentemente, representam uma adversidade para a comunidade escolar, já que tanto alunos quanto professores precisam se adaptar a um modelo de ensino totalmente online, lidando com uma variedade de dispositivos eletrônicos, sendo que muitos deles sequer possuem ou haviam acessado a internet, evidenciando a falta de amparo e a insuficiência de ações voltadas para a educação e a inclusão digital. Em virtude disso, objetiva-se analisar a aplicação da imunidade tributária cultural aos softwares livres educacionais, como instrumento capaz de auxiliar e promover a educação, a cultura, o acesso à informação e a diminuição de desigualdades, e garantir as liberdades de expressão e manifestação, valores esses que poderiam ser cerceados pela tributação. Para isso, far-se-á o uso de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com caráter exploratório e de método hipotético-dedutivo, dividindo-se o tema em três capítulos. Dessa forma, considerando as situações vivenciadas nos últimos tempos e diante da necessidade de se repensar a educação para a sociedade atual, faz-se necessário novas práticas e soluções, além de readequar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e, neste caso, a imunidade tributária cultural, sob pena de se tornarem obsoletos ou ineficazes, como forma de desonerar da tributação valores supremos, incrementando a educação e a cultura do país, e fomentando novas políticas de inclusão digital.

Palavras-chave: direito à cultura; direito à educação; imunidade tributária cultural; interpretação teleológica; software livre educacional.

ABSTRACT

The new digital technologies have revolutionized daily life and are present in all segments, including education, as well as promoting changes related to the culture of a society. However, such changes often represent an adversity for the school community, as both students and teachers need to adapt to a fully online teaching model, dealing with a variety of electronic devices, many of which have never had internet access, highlighting the lack of support and the insufficiency of actions aimed at education and digital inclusion. Therefore, the objective is to analyze the application of cultural tax immunity to educational free software as a tool capable of assisting and promoting education, culture, access to information, and the reduction of inequalities, and to guarantee freedom of expression and manifestation, values that could be curtailed by taxation. To this end, a bibliographic and jurisprudential research with an exploratory character and a hypothetical-deductive method will be used, dividing the topic into three chapters. Thus, considering the situations experienced in recent times and the need to rethink education for today's society, new practices and solutions are necessary, as well as re-adapting the instruments provided in the Brazilian legal system, and, in this case, cultural tax immunity, under the penalty of becoming obsolete or ineffective, as a way to relieve supreme values from taxation, enhancing the country's education and culture, and fostering new digital inclusion policies.

Keywords: right to culture; right to education; cultural tax immunity; teleological interpretation; educational open-source software.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias digitais vêm revolucionando a vida dos indivíduos estando presente em alguns setores da sociedade, inclusive na educação, de maneira que, ao integrar essas tecnologias nos ambientes educacionais, surgem mudanças significativas que afetam a cultura de uma comunidade. A evolução tecnológica não se limita apenas a novos dispositivos e produtos, mas, também, influência em comportamentos sociais, transformando não apenas os indivíduos, mas todo o grupo social.

Na sociedade contemporânea, a presença e o uso de tecnologias digitais se tornaram uma realidade essencial na vida das pessoas. E, diante disso, a escola desempenha um papel crucial ao facilitar o acesso a essas tecnologias, com o objetivo de promover a aprendizagem e a inclusão digital.

A integração das tecnologias digitais nas escolas envolve diversos aspectos, como a facilitação e agilidade no acesso à informação, bem como, a mobilidade dos estudantes, além de trazer novas maneiras de pensar e refletir sobre questões do cotidiano. É essencial compreender que essa integração implica em novas dinâmicas de sala de aula, abordagens curriculares inovadoras, métodos de ensino diferenciados, uma abordagem didática renovada e novas normas de convivência social no ambiente escolar.

Nesse sentido, o governo federal, juntamente com estados e municípios, têm implementado programas de inclusão digital, com o objetivo de disponibilizar equipamentos, tecnologias e programas de computadores nas escolas brasileiras, visando integrar professores e alunos ao avanço tecnológico, e, assim, impulsionar a qualidade da educação.

No entanto, tais ações revelaram-se insuficientes e inadequadas, principalmente, durante a pandemia da Covid-19. Durante esse período, os estudantes tiveram que enfrentar o desafio do ensino totalmente on-line, seguido por um modelo híbrido até o retorno às aulas presenciais. Isso representou uma dificuldade não apenas para os alunos, mas também para os professores, uma vez que, além da falta de preparo para o ensino digital, havia obstáculos relacionados ao suporte tecnológico para a comunidade escolar.

Infelizmente, a implementação e a adaptação tecnológica nas escolas não é um processo simples e enfrenta diversas dificuldades, como a questão da falta de recursos financeiros necessários para adquirir equipamentos e softwares de qualidade, capacitação dos docentes, a adequação dos espaços físicos, entre outros. Nesse tocante, se faz necessário encontrar alternativas e ferramentas que permitam integrar as novas tecnologias, reduzindo os

custos no momento da aquisição de aparelhos tecnológicos e programas de computadores, a fim de facilitar a inclusão digital nas instituições de ensino.

Assim, o propósito deste estudo consiste em demonstrar a possibilidade em se utilizar um instrumento previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no caso, a imunidade tributária cultural, como forma de desonerar os softwares livres educativos, utilizando o método interpretativo teleológico, visto que tal imunidade visa proteger valores de suma importância para a sociedade, incentivando a educação e a cultura, reduzindo as disparidades sociais, promovendo o estímulo à inclusão digital e o fortalecimento da democracia.

Para isso, far-se-á o uso de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com caráter exploratório e de método hipotético-dedutivo, de modo que não se buscará, neste trabalho, analisar os impactos econômicos e orçamentários da não tributação dos softwares livres educacionais, mas sim, e tão somente, tecer uma explanação acerca da possibilidade de se aplicar a imunidade tributária cultural para os softwares livres educacionais, partindo-se de uma análise interpretativa.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que, no primeiro, será analisado o instituto da imunidade tributária, fazendo uma breve ligação entre o poder de tributar do Estado e os direitos fundamentais, para demonstrar que tal poder é passível de sofrer limitações, por meio das imunidades tributárias.

Será também feita uma abordagem no que tange o conceito, os objetivos, os tipos e as espécies de imunidades tributárias, para, posteriormente, tratar sobre a origem do instituto no ordenamento jurídico e as mudanças que sofreu ao longo do tempo, salientando-o como um instrumento de proteção aos valores fundamentais previstos na Constituição Federal. Finalizando o primeiro capítulo, será exposto, de maneira específica, a imunidade tributária cultural, principalmente sua origem, seu conceito e sua finalidade, dando-se ênfase às alterações jurisprudenciais diante das novas tecnologias.

No segundo capítulo, far-se-á uma análise detalhada acerca do software livre educativo como estímulo à educação, à cultura e à inclusão digital. Assim, inicialmente, é feita uma introdução acerca da ideia de programa operacional totalmente livre e disponibilizado para as escolas, demonstrando que esse pode trazer benefícios para toda a comunidade. Após, aborda-se acerca da educação e da cultura como direitos fundamentais, para, posteriormente, fazer um paralelo com relação ao surgimento da sociedade da informação e o problema da exclusão digital.

A partir disso, tem-se o conceito de inclusão digital, e a necessidade de analisar e avaliar as políticas públicas já implementadas pelo governo federal nas escolas públicas,

principalmente, aquelas voltadas às novas tecnologias, demonstrando a necessidade de maior amparo à comunidade escolar. Ao final, analisar-se-á a ideia do software livre educacional, tratando da sua definição, alcance e modelos atualmente disponíveis, para, após, averiguar sobre a modalidade de software livre e a sua possibilidade de utilização no contexto educacional.

No terceiro capítulo, enfrenta-se a questão central do estudo, acerca da possibilidade de aplicação da imunidade tributária cultural aos softwares livres educacionais como instrumento de fomento cultural e educacional. Para isso, inicialmente, é feita uma abordagem acerca da utilização de softwares livres como mecanismo de efetivação e valorização da cultura e da educação nas escolas públicas, utilizando-se de pesquisas realizadas por outros pesquisadores, para traçar o tal panorama.

Após, será feita uma explanação no que tange à hermenêutica jurídica e seus métodos interpretativos, ganhando destaque o método interpretativo teleológico. A partir desse momento, utilizar-se-á de tal método interpretativo e de decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais inferiores para discutir a viabilidade de se conceder imunidade tributária cultural aos softwares livres educacionais como forma de realização dos direitos fundamentais à cultura e à educação.

Desse modo, o presente estudo tem como motivação as decisões judiciais conflitantes quanto a extensão da imunidade tributária cultural aos meios modernos de propagação de informação, cultura e educação, além da necessidade de readequar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para as novas situações vivenciadas pela sociedade, sob pena de se tornarem obsoletos ou ineficazes.

Logo, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro prevê um instituto capaz de desonerar certos objetos, como é o caso da imunidade tributária cultural, se busca, por meio desse trabalho, pela viabilidade e possibilidade de aplicar tal instrumento aos softwares livres educacionais como forma de incrementar a educação e a cultura do país, e fomentar novas políticas de inclusão digital.

1 ANÁLISE PROPEDÊUTICA ACERCA DO INSTITUTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal tem como alicerce primordial a proteção e a efetivação de direitos fundamentais e, por conta disso, lista, em sua estrutura, direitos e garantias individuais com o objetivo principal de garantir aos cidadãos uma proteção efetiva diante do Poder Estatal.

Uma das finalidades primordiais do Estado é alcançar o bem-comum, e, para esse propósito, é indispensável obter recursos financeiros, os quais são, geralmente, adquiridos por meio de receitas originárias – provenientes da exploração do patrimônio estatal – ou de receitas derivadas – decorrentes do patrimônio do particular –, nas quais o Estado utiliza seu poder de autoridade e obriga o particular a contribuir¹. Ou seja, o Estado detém o poder de tributar, o qual se mostra extremamente importante enquanto almeja arrecadar recursos para a realização de seus fins sociais.

Em vista disso, os direitos fundamentais possuem, no tocante à relação jurídica tributária, uma dupla função, ao funcionarem como base para a tributação realizada pelo Estado, ao mesmo tempo em que também limitam essa atividade.

Contudo, o poder de tributar não é absoluto, encontrando limites na própria norma constitucional. Entre as limitações ao exercício da atividade tributária pelo Estado, estão os princípios constitucionais e as imunidades tributárias, que se manifestam como proibições constitucionais aos entes tributantes². A divisão desse poder tributário ocorre entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo delimitado juridicamente pela Constituição Federal de 1988, por meio de competências tributárias, as quais preveem de forma abstrata os tributos a serem instituídos pelos entes individualmente.

Enquanto um lado da Constituição Federal prevê a possibilidade de instituição de tributos pelos entes federados, por outro, ela estabelece regras imunizantes que impedem, por assim dizer, as entidades tributantes de onerar certas pessoas em função de sua natureza jurídica ou em razão de determinados fatos, bens ou situações específicas³.

Portanto, as imunidades tributárias são regras negativas de competência, por representarem situações em que a competência não pode ser exercida pelo ente tributante. Nesse sentido, Machado afirma que a “imunidade é o obstáculo decorrente da regra da Constituição à

¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 40-41.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 789-791. *E-book*.

³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 638.

incidência de regra jurídica de tributação”⁴. Dessa maneira, possui a imunidade uma natureza dupla, pois, por um lado, aparece como uma norma constitucional que demarca a competência tributária, por meio da exclusão de situações sujeitas à tributação, e, por outro, constitui um direito público subjetivo dos contribuintes, beneficiando-os direta ou indiretamente⁵.

A regra imunizante se configura como um verdadeiro limite à competência tributária, impedindo que os entes federados promulguem leis que incluam como hipóteses de incidência às situações elencadas no artigo 150, inciso VI, como imunes pela Constituição Federal.

Assim, no primeiro capítulo, busca-se traçar o conceito, os objetivos, os tipos e as espécies de imunidades tributárias, para, em seguida, analisar o tema sob uma perspectiva histórica, como sendo um mecanismo de proteção, promoção e garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, questiona-se como a tributação de determinadas pessoas, fatos econômicos ou objetos pode ser entendida e interpretada como um importante instrumento para garantir e efetivar os direitos fundamentais.

As imunidades estão historicamente ligadas às liberdades individuais, ou seja, têm como base os direitos de não intervenção ou defesa⁶ contra a cobrança do Estado⁷. No entanto, é evidente que as garantias do direito tributário não devem ser vistas apenas como limitações ao poder de tributar, pelo contrário, devem ser consideradas como uma ferramenta de proteção, promoção e efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, será enfatizada a análise nas imunidades diretamente relacionadas à proteção e promoção dos direitos fundamentais à cultura, à educação e ao acesso à informação. Nesse sentido, será examinada a imunidade tributária cultural quanto a sua origem, seu conceito e sua finalidade, dando-se ênfase nos entendimentos da Corte Suprema e nas recentes decisões dos Tribunais inferiores, as quais têm passado por diversas alterações diante do contexto da sociedade da informação e das novas tecnologias.

1.1 Conceito, objetivos, tipos e espécies de imunidades tributárias

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 300.

⁵ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 53.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 196 e ss.

⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 41-111.

A Constituição Federal de 1988, com o intuito de controlar a atuação estatal no tocante à criação e majoração de tributos, e, especialmente, proteger os cidadãos de eventuais abusos, dispôs, em seu texto, princípios e imunidades tributárias como forma de limitar o poder de tributação, por meio da proibição constitucional às entidades tributantes.

Esse poder de tributação é outorgado para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo delimitado juridicamente pela Constituição Federal, como forma de competências tributárias, a qual prevê abstratamente os tributos a serem criados ou majorados por cada ente. Logo, a competência tributária se traduz em uma permissão ou licença para a criação de tributos (aspecto positivo) e em um limite para fazê-lo (aspecto negativo)⁸.

Assim, os entes federados podem criar os tributos que lhes competem, desde que cumpram com as disposições pertinentes previstas na Constituição, “construídos pelo legislador constituinte com regras positivas (que autorizam tributar) e negativas (que traçam os limites materiais e formais da tributação)”⁹.

Eduardo Bottallo salienta que, quando a não incidência se baseia em disposição constitucional, que proíbe expressamente o legislador ordinário competente para criar determinado tributo, abrangendo a realidade ou pessoas, estar-se-á diante de uma imunidade. Neste caso, a proibição – tal como consta na norma da Lei Maior – é apresentado como uma “limitação constitucional do poder de tributar” a quem são titulares União, Estados, Distrito Federal, e Municípios¹⁰. Portanto, a imunidade tributária é um fenômeno constitucional.

Por estipular restrições à atividade legislativa, as imunidades tributárias implicam em limitações de conteúdo, ou seja, tais regras não ditam, especificamente, ao legislador o dever de deixar de legislar, mas definem que qualquer legislação contrária às imunidades será nula¹¹⁻¹².

Nesse sentido, pontua Roque CARRAZZA que a “imunidade, no contexto constitucional, é vedação absoluta à tributação. Diante de uma situação de imunidade, a pessoa política só tem

⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 639.

⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 639.

¹⁰ BOTTALLO, Eduardo Domingos. **Fundamentos do IPI**. São Paulo: RT, 2002, p. 107-108.

¹¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 639.

¹² Tal a lição de Ives Gandra da Silva Martins: “Quando as autoridades fiscais, ao tratarem do tema, falam em renúncia fiscal, esquecem que, por ser a imunidade uma vedação constitucional ao poder de tributar, não podem renunciar ao que não têm. Ninguém renuncia a algo que não possui” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Prefácio. In: CARRAZZA, Roque Antonio. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. São Paulo: Noeses, 2015, p. X).

um caminho a seguir: o da abstenção”¹³. Assim, a imunidade tributária pode ser definida como a exclusão do poder de tributar, angariada pela Constituição Federal, que elimina a competência de tributar determinadas situações e objetos¹⁴.

Aliomar Baleeiro define as imunidades como sendo “vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjettivas) ou certos bens (objetivas)”¹⁵. Para Hugo de Brito Machado, a imunidade “é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação”¹⁶.

É importante observar que as limitações ao poder de tributar ocorrem tanto na definição da competência tributária quanto na proteção de valores e princípios constitucionais considerados de extrema importância.

Em geral, a doutrina tem a tendência de entender que a regra de imunidade, em uma acepção estrita, configura uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada. Já, em uma acepção ampla, abrangeria a incompetência em relação a vários aspectos intrínsecos do conceito de imunidade tributária¹⁷.

No entanto, Paulo de Barros Carvalho defende que as imunidades tributárias podem ser conceituadas como:

[...] uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas¹⁸.

A crítica inicial feita por Paulo de Barros Carvalho refere-se à definição de imunidade como uma limitação constitucional às competências tributárias. Na visão do jurista, a norma que estabelece as imunidades não pode restringir a competência, pois isso a anularia. Na realidade, o que acontece é que as normas imunizadoras colaboram com a definição constitucional da competência tributária dos entes tributantes¹⁹.

¹³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 640.

¹⁴ BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

¹⁵ BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel A. M. Derzi. 12. ed., rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 113.

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 285.

¹⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 642-644.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 245-246. *E-book*.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 232-234. *E-book*.

A segunda crítica diz respeito à concepção de imunidade como exclusão ou supressão do poder tributário. Isso não pode ocorrer, uma vez que a imunidade não pode excluir ou anular a competência de tributar, mas contribui em conjunto com outras normas constitucionais para a definição dessa competência tributária²⁰.

A expressão “hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada” é alvo da terceira crítica do jurista. Nesse caso, a afirmação leva a crer “que a norma constitucional possa não incidir, o que é inaceitável”²¹, e ensina que “asseverar que a regra não incide equivale a negar-lhe tom de juridicidade, marca universal das unidades jurídico-normativas”²².

Por fim, Paulo de Barros Carvalho repudia o fato de que a imunidade é sempre ampla e indivisível, não admitindo fragmentações, por ser uma concepção inútil e carente de relevância científica, uma vez que todos os enunciados prescritos que ingressam no direito objetivo possuem as qualidades da amplitude e da indivisibilidade, não sendo, portanto, características exclusivas das regras de imunidade, mas, sim, de todo o conjunto de proposições normativas no ordenamento²³.

Regina Helena Costa propõe uma definição em âmbito formal e material da imunidade tributária. No âmbito formal, a imunidade tributária pode ser definida como a impossibilidade de não tributar ou *intributalidade* de fatos, bens e pessoas decorrentes da Lei Maior, constituindo, assim, uma exceção ao princípio da generalidade da tributação²⁴. Já na perspectiva material, também conhecida como substancial, a autora considera a imunidade como um direito público subjetivo de determinadas pessoas não estarem sujeitas à tributação, tendo em vista as limitações constitucionais²⁵.

É entendimento da doutrina que, ao estabelecer a imunidade tributária, o poder constituinte criou um obstáculo que limita a competência concedida aos entes federativos, resultado na exclusão do respectivo poder de tributar²⁶. É importante ressaltar que a aplicação da imunidade tributária não tem competência para eliminar o poder fiscal do Estado nas situações determinadas, persistindo, esse poder, de forma restrita e limitada, vinculado às obrigações tributárias acessórias e instrumentais.

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 234-235. *E-book*.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 237. *E-book*.

²² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 237. *E-book*.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 242-243. *E-book*.

²⁴ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 53.

²⁵ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 54.

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 231. *E-book*.

Dessa forma, constata-se a importância das imunidades para o Sistema Tributário Nacional, bem como, para a sociedade. De acordo com Luciano Amaro, o principal objetivo das imunidades tributárias é o de proteção a valores que a Constituição Federal considera como de extrema relevância, sendo esses: “a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, etc.”²⁷. Ademais, as imunidades protegem determinadas situações e comportamentos considerados mais importantes do que a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, bem como, concretizam direitos fundamentais, por serem dotadas de forte carga axiológica²⁸.

Segundo Aires F. Barreto, as tipificações constitucionais dos bens, das pessoas e dos fatos sobre os quais os entes políticos não possuem competência tributária revelam os valores consagrados pela Constituição Federal, uma vez que decorrem de princípios por ela previstos²⁹. O constituinte, ao prever, no artigo 150, inciso VI, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos nas situações expressamente indicadas, reafirma valores que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico, expressando os princípios reconhecidos pela própria Constituição Federal.

Ainda, ressalta Roque Carrazza que “os preceitos imunizantes expressam a vontade do *constituente originário* de preservar da tributação *valores* de particular significado político, social, religioso, econômico etc.”³⁰. E as imunidades tributárias devem ser analisadas sob a ótica da Carta Magna, ou seja, o alcance das desonerações não deve ser desenvolvido com base em normas infraconstitucionais (por exemplo: Código Tributário Nacional), mas compreendidas e aplicadas consoante os *valores* fundamentais³¹ do Estado que ela mesma consagra.

Em razão desses entendimentos, se pode concluir que as normas constitucionais que versam sobre imunidade tributária possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena,

²⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 176.

²⁸ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 85.

²⁹ BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70.

³⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 644.

³¹ Para Nicola Abbagnano “[...] a melhor definição de *valor* é a que o considera como *possibilidade de escolha*, isto é, como uma disciplina inteligente das escolhas, que pode conduzir a eliminar algumas delas ou a declará-las irracionais ou nocivas, e pode conduzir (e conduz) a privilegiar outras, ditando a sua repetição sempre que determinadas condições se verifiquem” (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. 2. tir. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 993. Grifos do autor).

produzindo todos os seus efeitos independentemente da edição de normas infraconstitucionais (leis, decretos, atos administrativos, portarias, etc.), que as explicitem³².

Faz-se necessário frisar que a palavra “imunidade” não está explicitamente anunciada na norma constitucional, se utilizando outras expressões, como: vedação à instituição de tributo, gratuidade de determinados serviços que ensejariam a cobrança de taxa, isenção, não incidência, etc. Mas, em todos esses termos, em se tratando de norma constitucional, impede-se a tributação, estabelecendo aquilo que se convencionou denominar por imunidades³³.

De igual modo, é importante considerar que a imunidade é a não incidência determinada pela Constituição Federal, e a isenção é a não incidência estabelecida pela lei. Outrossim, os institutos possuem algumas diferenças, sendo possível estabelecer a primeira distinção a partir da fonte formal de onde emanam.

A imunidade é uma norma constitucional que limita a competência tributária, retirando a incidência de tributos sobre determinados bens ou pessoas. Dessa forma, a imunidade ocorre no plano constitucional, interagindo com normas que definem a competência para criação de tributos, antes da ocorrência do fato gerador³⁴. Por outro lado, “a isenção é um benefício legal concedido pelo legislador que, excluindo o crédito tributário (art. 175, I, do CTN)³⁵, libera o contribuinte de realizar o pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador”³⁶.

Outra distinção entre os institutos é em relação à consequência da eliminação desses do ordenamento jurídico. No tocante à isenção, uma vez revogada, restabelece-se a competência tributária para exigência do tributo, restabelecendo-se a eficácia da lei que o instituiu, neste caso, provisoriamente revogado pela lei de isenção, observados os princípios constitucionais pertinentes. Já quanto a retirada da imunidade da norma constitucional – que, segundo a própria Constituição vigente, somente poderia ocorrer por meio do exercício do Poder Constituinte Originário, conforme o seu artigo 60, § 4º, IV, que, a partir daí, a competência tributária poderia ser exercida e o tributo ser criado, mediante a edição de lei específica³⁷.

³² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 646.

³³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed., rev., atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 93.

³⁴ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 110-111.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

³⁶ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 335.

³⁷ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 111.

Regina Helena Costa sintetiza que as diferenças entre os institutos ocorre em quatro pontos principais: 1) A imunidade é norma constitucional, enquanto a isenção é norma legal, com ou sem suporte expresso em preceito constitucional; 2) a imunidade atua no plano da competência tributária, a isenção atua no plano do exercício da competência tributária; 3) embora a isenção esteja amparada em dispositivo constitucional específico, a norma constitucional possui eficácia limitada, enquanto a imunidade possui eficácia plena ou contida; e 4) a retirada da imunidade tributária somente pode ocorrer mediante exercício do Poder Constituinte Originário, uma vez que se trata de cláusula pétrea, e, a partir de então, a competência tributária poderia ser exercida; já a isenção, uma vez eliminada, retoma-se a eficácia da lei que instituiu o tributo, observando os princípios pertinentes³⁸.

Realizados estes esclarecimentos para o pleno entendimento acerca da imunidade tributária, faz-se necessário compreender os tipos de imunidades previstas na norma constitucional. Assim, quanto à finalidade das imunidades, classificam-se, essas, em subjetivas e objetivas. A subjetiva é quando a imunidade é diretamente dirigida à proteção de pessoas, como, por exemplo, a imunidade religiosa, prevista no artigo 150, VI, *b*, da CF. Por outro lado, a imunidade objetiva é dirigida à proteção de produtos ou itens determinados, como é o caso da denominada imunidade de imprensa, prevista no art. 150, VI, *d*, CF.

No que diz respeito à abrangência, as imunidades se classificam em gerais e específicas. A primeira ocorre quando o objetivo é proteger determinada pessoa ou produto, afastando a incidência de mais de um tributo, como, por exemplo, as previstas no artigo 150, VI, da Constituição Federal. Já a imunidade específica, como o próprio nome já estabelece, irá afastar a incidência de um só tributo, como no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III, da CF), o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre pequenas glebas rurais (art. 153, § 4º, II, da CF), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações com ouro definido em lei como ativo financeiro (art. 155, § 2º, X, *c*, da CF), entre outras.

Quanto às espécies alcançadas, a imunidade pode ser tributária quando a abrangência ultrapassa o âmbito específico dos impostos, como, por exemplo, das entidades assistenciais (art. 195, § 7º, CF); ou impositiva, quando excluem a incidência somente de impostos, como é o caso das operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 184, § 5º, CF).

³⁸ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**: teoria e análise da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 111.

Já quanto à aplicabilidade, podem ser classificadas como autoaplicáveis ou incondicionadas, sendo aquelas aparelhadas para completa e imediata produção de efeitos, não demandando regulamentação infraconstitucional; ou não autoaplicáveis ou condicionadas, que exigem o preenchimento de requisitos previstos em nível infraconstitucional para produzirem os efeitos.

E, por fim, podem ser classificadas quanto à natureza, dividindo-se em imunidades ontológicas, que representam consequências necessárias de certo princípio constitucional maior, como o da isonomia, revestindo-se de um caráter subjetivo; e imunidades políticas, que decorrem de valores constitucionais específicos, mas não fundamentais para a ordem jurídica.

Após as considerações acerca dos tipos de imunidades, analisar-se-á, sem o intuito de esgotar o assunto, cada uma das imunidades específicas presentes na Constituição Federal. Logo, estatui o artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que contenham, salvo na etapa de replicação industrial, de mídias ópticas de leitura a *laser*.

As imunidades tributárias mais importantes estão previstas no artigo 150, inciso VI, da norma constitucional, sendo conhecidas como imunidades gerais. São elas: a) imunidade recíproca (art. 150, VI, *a*); b) imunidade religiosa (art. 150, VI, *b*); c) imunidade dos partidos políticos (art. 150, VI, *c*); d) imunidade de imprensa (art. 150, VI, *d*); e e) imunidade musical (art. 150, VI, *e*).

Assim, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, está expressa a imunidade recíproca, a qual impede os entes federativos de cobrar impostos reciprocamente. É um comando fundamental para preservar o equilíbrio e harmonia do modelo federativo, pois, por exemplo, a União poderia exigir impostos dos outros entes federativos, acarretando o inconveniente de permitir a absorção integral, com o pagamento de dívidas federais, do orçamento dos governos estaduais e municipais³⁹.

³⁹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 345.

Devido à tradição histórica, a qual se manteve em todas as constituições brasileiras, a Constituição Federal de 1988 reiterou a expressão de que “os templos de qualquer culto” são imunes aos impostos. Importante destacar que a imunidade religiosa decorre de outras disposições e princípios constitucionais mais amplos, como a liberdade de crença, o livre exercício de cultos, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI, da CF).

A alínea seguinte prevê a imunidade tributária de quatro espécies de pessoas jurídicas, sendo: partidos políticos e suas fundações; entidades sindicais de trabalhadores; instituições educacionais sem fins lucrativos; e instituições assistenciais sem fins lucrativos. Ainda, estabelece a parte final da alínea *c*, do inciso VI, do artigo 150, condições para a fruição da imunidade à observância de requisitos estabelecidos “nos termos da lei”, sendo que o artigo 14 do Código Tributário Nacional define quais serão os três requisitos de preenchimento obrigatório para as entidades, sendo esses: 1) não distribuírem parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título; 2) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e 3) manter a escrituração de suas despesas e receitas em livros revestidos de todas as formalidades capazes de assegurar exatidão.

Já nos termos do artigo 150, VI, alínea *d*, está prevista a imunidade cultural ou de imprensa, a qual prevê que os livros, jornais, periódicos (revistas) e o papel para sua impressão não pagam nenhum imposto como forma de baratear a difusão cultural, tornando mais acessíveis tais itens, por meio da desoneração tributária, à população em geral. Tal imunidade será objeto principal do trabalho e, por isso, neste momento, apenas será tratado seu conceito, devendo, posteriormente, se realizar uma análise mais detalhada do instituto.

E, por último, o artigo 150, VI, alínea *e*, o qual dispõe acerca da imunidade musical, visando combater a pirataria por meio do afastamento da incidência de impostos sobre músicas e vídeos musicais. Cabe pontuar que tal imunidade surgiu com a “PEC da Música”, sendo promulgada em 15 de outubro de 2012 pela Emenda Constitucional nº 75⁴⁰.

Desta análise acerca do conceito, dos objetivos, da diferenciação, da classificação e das espécies de imunidades, é possível vislumbrar que essas surgem como uma norma voltada a assegurar direitos e princípios fundamentais expressos na Carta Magna, com o intuito de garantir o bem-estar coletivo, o qual é a finalidade precípua do Estado.

⁴⁰ BRASIL. **Emenda constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013**. Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

1.2 As imunidades tributárias como proteção a valores fundamentais: tensão entre privilégios e proteção de liberdades

No sistema jurídico tributário, a imunidade tributária ostenta a característica de ser um instituto tipicamente nacional, contudo, é certo que as exonerações tributárias detêm raízes históricas em diversas culturas étnicas, as quais merecem ser lembradas.

A cobrança de tributos é um dos métodos mais antigos empregados para diferenciar pessoas e atividades. Na obra *Direito Tributário Romano*, Sílvio Meira relata que, desde a existência dos tributos, houve o desencargo de pagamento para alguns. Ademais, leciona que o vocábulo *tributum* vem do verbo *tribuere*, que denota, em um primeiro momento, a ideia de distribuir por tribo e, após, distribuir em sentido geral⁴¹.

No passado, a questão das isenções tributárias nada tem a ver com a capacidade contributiva dos cidadãos ou qualquer desempenho da função social por parte dos indivíduos privilegiados, não existia sequer uma regra para classificar tais benesses, as quais eram concedidas segundo os interesses dos governantes.

De igual maneira, na Idade Média, “a tributação era além de extremamente onerosa, arbitrária e exigida dos vassalos no exclusivo interesse do suserano”⁴². O imposto tradicional era a capitação, inicialmente, incidindo sem qualquer consideração quanto à capacidade contributiva dos indivíduos e, posteriormente, submetido a uma graduação e divisão consoante as classes sociais⁴³.

Rosa Maria Garcia Barros expõe que, naquela época, em total contraposição aos princípios adotados posteriormente no Estado Liberal, ou seja, aqueles da universalidade e da capacidade contributiva, eram os mais ricos que desfrutavam do privilégio da imunidade⁴⁴. Desse modo, a imunidade significava um verdadeiro privilégio da nobreza e da Igreja diante do poder do Rei.

De igual maneira, tal situação se verificava na França, durante o século XVIII, quando o Governo cobrava impostos dos pobres, e não dos mais abonados. As classes – clero e nobreza – discordavam que deveriam pagar impostos como os sujeitos comuns, ficando isentos do

⁴¹ MEIRA, Sílvio Augusto de B. **Direito tributário romano**. 2. ed. Pará: Edufpa, 2013, p. 06-09.

⁴² SIDOU, José Maria Othon. **A natureza social do tributo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 29-31.

⁴³ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 28.

⁴⁴ BARROS, Rosa Maria G. de. A imunidade objetiva concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, IMESP, n. 37, p. 109-118, jun. 1992, p. 111.

pagamento da maioria dos impostos da época. Como se sabe, esse fato contribuiu para a eclosão da Revolução Francesa.

Com a ascensão do Liberalismo, houve a iniciativa de democratizar as imunidades⁴⁵, e, desde então, essa deixou de simbolizar a ideia de privilégio, tornando-se uma garantia de que algumas pessoas e/ou atividades estão exoneradas da cobrança fiscal, conforme as imposições sociais⁴⁶.

A concepção de imunidade tributária, segundo os fundamentos atuais, surgiu com o constitucionalismo norte-americano. À vista disso, surge, nos Estados Unidos, o princípio da imunidade tributária, por meio das decisões da Suprema Corte, especialmente quando do julgado *McCulloch* contra o Estado de Maryland, na sessão de fevereiro de 1819, tendo como relator o juiz John Marshall, que teve como situação:

Em abril de 1816 o Congresso dos Estados Unidos constituiu o Banco dos Estados Unidos. No ano de 1817 estabeleceu-se em Baltimore, Maryland, uma sucursal desse banco. Em 1818 a legislatura de Maryland decretou uma lei, tributando todos os bancos ou as suas sucursais, no Estado de Maryland não instituídos por ato da legislatura. A sucursal do Banco dos Estados Unidos não pagou o imposto e, conforme as disposições da lei tributária, *McCulloch*, o caixa, foi acionado por John James em seu e em nome do Estado de Maryland. Proferida a sentença nos tribunais do Estado contra a sucursal, *McCulloch* recorreu para o Supremo Tribunal, cuja decisão foi enunciada pelo Presidente aos 7 de março de 1819⁴⁷.

O caso concentra-se no Estado de Maryland, recorrido que contesta a natureza obrigatória de uma lei decretada pelo poder legislativo da União, e *McCulloch*, recorrente, que questiona a validade de uma resolução do Legislativo Estadual⁴⁸.

O juiz John Marshall conclui que os impostos estaduais cobrados sobre os bancos eram claramente inconstitucionais, isso porque se tratava de um tributo incidente sobre operações de instrumentos utilizados pelo governo federal para exercer seus poderes. Afinal, os Estados não possuem o poder de tributar, pois esse derivaria do mandato de seu povo, uma vez que “*the power to tax involves the power to destroy*”⁴⁹. E, ainda, questiona se o povo de um Estado delegaria ao outro o poder de realizar as mesmas operações do governo do seu Estado. A

⁴⁵ Nesse sentido, ver: TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 27.

⁴⁶ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**: teoria e análise da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 29.

⁴⁷ MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Tradução de Américo Lobo. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 104.

⁴⁸ BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54, p. 39.

⁴⁹ BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 236.

resposta foi negativa, pois não se pode alegar que um determinado povo desejasse delegar a outro o poder de realizar as operações de seu governo, ao qual confiaram seus interesses mais importantes. Ainda, Marshall salienta que apenas nas leis da União é que todos os cidadãos estão representados, e apenas naquelas o povo poderia delegar o seu direito de fiscalizar medidas que concernem a todos, com a crença de que esse direito não seria abusado⁵⁰.

Por fim, o juiz John Marshall explica que se os estados conseguissem tributar instrumentos postos pelo governo, eles teriam o poder de tributar não só um instrumento, mas qualquer instrumento, como, por exemplo, os correios, as cartas, a moeda, os documentos alfandegários, e, até mesmo, os processos judiciais. Desta forma, eles ultrapassariam todos os intentos governamentais, e essa nunca teria sido a intenção do constituinte, uma vez que nunca teria pretendido tornar o governo dependente do estado, e se se confirmasse o que o Estado de Maryland estava suscitando, então, poderia ser alterado totalmente o caráter da Constituição, suspendendo-se as medidas governamentais, dando-as aos estados⁵¹.

Outrossim, a ideia de imunidade tributária passa por uma evolução no que tange o seu conteúdo semântico, tendo como primeira fase a descrita acima, e mais duas na concepção de Aliomar Baleeiro⁵².

Nesse sentido, a segunda fase ocorre a partir do ano de 1871, quando a “Suprema Corte protege os Estados, resguardando-os da tributação federal, o que era uma recíproca do acórdão de 1819. Agora, um Governo não tributa o outro, tal como no Brasil”⁵³. Os acórdãos que marcaram esse período foram os casos: *Buffington vs. Day*, em 1895, no qual foi refutada a cobrança do pagamento de impostos sobre vencimentos de um juiz estadual (*Day*), e *Pollock vs. The Farmer’s Loan & Trust Corporation*, em que foi declarado inconstitucional a cobrança do imposto de renda federal sobre os juros de apólices municipais⁵⁴.

Com as decisões proferidas nos referidos acórdãos, é possível compreender a ideia de imunidade recíproca, ou seja, a União não pode tributar as agências dos estados, tampouco os estados podem tributar as agências da União. No entanto, embora pacificada a tributação da União no tocante às empresas industriais e comerciais dos municípios e estados, não era

⁵⁰ BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54, p. 39.

⁵¹ BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54, p. 40.

⁵² BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 235-241.

⁵³ BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 236.

⁵⁴ BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 236.

permitido tributar os órgãos governamentais principais (estaduais e municipais) nem era permitida a reciprocidade dos estados e municípios tributarem as empresas comerciais e industriais da União⁵⁵.

Salienta-se que, no Brasil, a imunidade recíproca, prevista constitucionalmente desde 1891, também não estabeleceu a hipótese acima citada de discriminação entre os entes políticos da administração indireta.

Dessa forma, tem-se que a primeira fase foi marcada por decisões a favor da União, a segunda fase a favor do estado, e, por fim, a terceira fase, que se inicia após a Primeira Guerra Mundial, desencadeando o intervencionismo estatal devido à crescente necessidade de fundos, que, na maioria, não poderiam ser abrangidos pelas imunidades tributárias, por se tratarem de pessoas de direito público e empregados. Baleeiro refere-se a algumas decisões judiciais que marcaram essa fase, sendo elas: *Helvering vs. Gerhardt* e *Graves vs. New York*⁵⁶.

Nesta terceira fase, asseverada, principalmente, pela Emenda XVI, que inseriu um severo imposto de renda, o autor destaca, ainda, a atuação de Oliver Holmes, que, malgrado ter sido vencido na decisão *Panhandle Oil Co.*, considerou que já não era mais possível manter a mesma orientação do acórdão *McCulloch vs. Maryland*⁵⁷. Esta observação é refletida na mudança de entendimento da Suprema Corte, a qual, anteriormente unânime, agora, admite a tributação dos assalariados. Como resultado, o Congresso aprovou, em 12 de abril de 1939, a *Public Salary Act*, a qual previa a possibilidade da União e dos estados tributarem salários, desde que não houvesse nenhuma discriminação entre uns e outros⁵⁸. Esta é uma das matrizes presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 151, inciso II, a qual sustenta o princípio da unidade econômica e social.

Estas três fases evidenciam que as constituições são ferramentas para viver e não proposições teóricas, logo, a Constituição formal, escrita e jurídica deve, sempre que possível, se adequar à Constituição real, em particular, na construção do conteúdo semântico das

⁵⁵ BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54, p. 41.

⁵⁶ No primeiro julgamento, datado de 23 de maio de 1938, a Corte decidiu pela constitucionalidade do imposto de renda federal sobre os salários dos engenheiros da NY Port Authority, autarquia criada pelos Estados de New York e New Jersey, com a finalidade de explorar os serviços portuários. Já o segundo caso, de março de 1939, a Suprema Corte estabeleceu a recíproca de que um Estado poderia tributar os salários de empregados da Home Owner's Loan Corporation, criada pelo Governo Federal, como ferramenta dos Estados Unidos, em lei que deliberou pela isenção de tributos do capital, lucros e vendas, mas não abordou sobre o funcionalismo. Para mais informações sobre estes julgados, ver: BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 238.

⁵⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 238-240.

⁵⁸ BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54, p. 42.

imunidades tributárias, prática essa que vem desempenhada pela Corte Suprema dos Estados Unidos e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), moldando e modificando os elementos, consoante a realidade, consistindo, justamente, na comunicação normativa em matéria tributária⁵⁹.

Vislumbra-se que os fundamentos da imunidade tributária recíproca prevista no ordenamento jurídico norte-americano, bem como os demais tipos, serviram de base para a categoria jurídica utilizada no direito brasileiro, que, desde o princípio, se tratava de matéria regida expressamente pela norma constitucional, como se verá.

Com relação à Constituição de 1824, pouca relevância foi dada à matéria tributária, porém já havia a noção de capacidade contributiva e de imunidade fiscal. Em seu artigo 179, inciso XI, havia a previsão de que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres”⁶⁰, preceito que consagrou a essência dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Ainda, no inciso XVI do mesmo artigo, estabeleceu-se que “ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais, e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública”⁶¹, cessando, assim, a concessão de privilégios aos nobres. Em contrapartida, enfatizou a necessidade de preservação de alguns privilégios essenciais, ou seja, interesses que não poderiam ser suprimidos. Por fim, os incisos XXXI e XXXII do mesmo dispositivo, dispunham sobre a exoneração de determinadas taxas.

Somente após a Proclamação da República, em 1889, a questão relativa à imunidade tributária ganhou relevância, uma vez que a norma constitucional de 1824, conforme visto acima, pouco tratava acerca das questões tributárias, a não ser acerca da competência tributária e do artigo 179.

Assim, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁶², notadamente influenciada pelo constitucionalismo norte-americano, e impulsionada pelo movimento republicano, por meio de Rui Barbosa, causou um avanço na área Tributária, principalmente em relação às imunidades, as quais tiveram um tratamento diferenciado. Nesse sentido, se estabeleceu a imunidade recíproca, a qual, na época, não englobava os municípios tendo em vista o sistema federativo adotado no período (art. 10); houve vedação para a União e os estados instituírem impostos de trânsito pelo território de um estado, bem como, na passagem de um

⁵⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 238-240.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

⁶¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

⁶² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

para o outro, sobre produtos (art. 11, 1º), assim como, em estabelecer, subvencionar ou impedir o exercício de cultos religiosos (art. 11, 2º); e isenção de impostos, no estado por onde se exportar a produção de outros estados (art. 9, 2º, § 2º)⁶³.

Já a Constituição de 1934 reafirma a proibição de impedir o exercício de cultos religiosos (art. 17, II), concedeu isenção tributária aos “combustíveis produzidos no país para motores de explosão” (art. 17, VIII). Também proibiu a cobrança de tributos interestaduais, intermunicipais, de viação ou transporte, ou quaisquer tributos que afetassem ou perturbassem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportassem (art. 17, IX). Pela primeira vez, a imunidade recíproca abrangeu as pessoas políticas, e incluiu os municípios (art. 17, X e parágrafo único)⁶⁴.

Além disso, houve previsão de impostos que incidiam diretamente na profissão de escritor, jornalista ou professor (art. 113, item 36), e sobre a renda cedular de imóveis (art. 6, I, c)⁶⁵.

A Constituição de 1937, devido ao contexto político da época em que entrou em vigor – Estado sob regime autoritário –, não ocasionou inovações significativas em matéria tributária, apenas preservando a imunidade recíproca e a proteção aos templos religiosos⁶⁶.

A Carta Constitucional de 1946, que entrou em vigor após o término de uma época marcada por governos autoritários (Estado Novo), lutou pela redemocratização do país, que se fazia imprescindível, resgatando a confiança aos cidadãos por meio de direitos individuais e sociais, recepcionando, em seu texto, a imunidade referente aos livros, jornais e periódicos, que, à época, se referiam tão somente ao papel destinada à impressão, e não propriamente ao produto final (art. 31, V, c), além de estabelecer a imunidade recíproca aos partidos políticos, instituições educacionais, entre outros, representando uma evolução do instituto⁶⁷.

No que concerne à regra preconizada no artigo 31, V, c, inexistente nas Cartas anteriores, ela nasceu por iniciativa do Deputado Constituinte Jorge Amado, motivado pelo interesse cultural, e pelo alto valor dos livros. Todavia, tendo em consideração os episódios da vida política brasileira, pautado em salvaguardar o dialógico político, sobretudo por meio da

⁶³ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 30.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

liberdade de manifestação da imprensa, a Assembleia ampliou a imunidade também ao papel de imprensa, destinado aos jornais e periódicos⁶⁸.

À vista disso, o objetivo constitucional da época era tentar impedir que a história se repetisse e que os tributos fossem usados como arma estatal para obstar a disseminação da cultura e da informação. Somente por meio desses objetos disseminadores de ideias é que os indivíduos poderiam ter acesso à informação, à cultura, às artes, ao lazer, às práticas religiosas, às ações governamentais, à política, entre outros, conforme destaca Roque Antonio Carrazza⁶⁹. Nessa acepção, Aliomar Baleeiro observa que a imunidade surge naquela Constituição, principalmente para se evitar o que se sucedeu na regência de Getúlio Vargas: a censura por meio da tributação⁷⁰.

Também foi consagrada, por força da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, a imunidade de impostos federais, estaduais e municipais para os proprietários, no caso de desapropriação para fins de reforma agrária ou transferência de propriedade desapropriada (art. 147, § 6º)⁷¹.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 de 1965, houve uma reestruturação do sistema tributário constitucional, atribuindo-lhe um aspecto semelhante ao atual, compreendendo as imunidades genéricas, tais quais são concebidas atualmente na norma constitucional (art. 2º, *a a d*, e §§ 1º e 2º)⁷²⁻⁷³.

A Constituição de 1967 não introduziu alterações significativas nesse contexto, mantendo, essencialmente, as mesmas imunidades previstas na Constituição de 1964, destacando-se a ampliação da imunidade, anteriormente reservada ao papel destinado

⁶⁸ NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, cap. V, p. 104.

⁶⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 729-730.

⁷⁰ “A Constituição de 1946 introduziu a imunidade do papel de impressão. Duas razões: primeiro, que, em 1946, estava muito recente a ditadura de Vargas, que tinha posto coleite de ferro na imprensa, não tanto pela violência, prendendo, fechando jornais, mas por meios econômicos. O jornal depende do papel. Então havia a isenção, por lei ordinária, do papel e do material gráfico. Vargas, por meio do papel, também usava o financiamento pelos bancos estatais, e teve uma imprensa passiva, dócil, acomodada, que só dizia o que ele queria” (BALEIRO, Aliomar. Imunidade e isenções tributárias. **Revista de Direito Tributário**, n. 01, p. 67-100, jul./set. 1977, p. 79).

⁷¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal.

⁷² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1965**. Reforma do Sistema Tributário.

⁷³ “Observa-se que tal emenda estendeu a imunidade recíproca às autarquias no tocante ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, a qual não alcançava os serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário seria fixado pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ‘ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum’ (art. 105)” (COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32).

exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, também a estes bens (art. 20, III, d)⁷⁴.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista seu aspecto social e garantista de direitos individuais, as imunidades tributárias receberam maior relevância, porquanto almejava-se um equilíbrio entre a atividade fiscal e arrecadatória dos Estados para com os cidadãos. Frisa-se que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 150, VI, alíneas *a* a *d*, e §§ 2º a 4º, traz atualizações relacionadas à inclusão de novos sujeitos e dispositivos que melhoram o entendimento das imunidades tributárias⁷⁵.

Note-se que a norma atual se tornou ainda mais analítico e detalhado, asseverando a crescente preocupação com a definição precisa das situações de não tributação previstas na Constituição Federal. Ademais, contempla e visa dar eficácia ao princípio da generalidade da tributação, segmentação do princípio da isonomia, segundo o qual “todos os que realizam a situação de fato a que a lei vincula o dever de pagar um dado tributo estão obrigados, sem discriminação arbitrária alguma, a fazê-lo”⁷⁶.

Conforme visto, tal tendência sobreveio a partir da Constituição de 1946, em que as imunidades tributárias obtiveram destaque e regulação tal qual a semelhante aos dias atuais. Com o surgimento do Pós-positivismo, se adicionou um novo elemento ao estudo da ciência jurídica, quais sejam, os princípios jurídicos e os valores protetores da dignidade da pessoa humana⁷⁷. Nesse sentido, a ordem jurídico-constitucional de diversos países começou a apresentar uma preocupação quanto à proteção da dignidade humana, o que permitiu a construção de um quadro teórico a respeito e oportunizou o surgimento da teoria dos direitos fundamentais⁷⁹.

Pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito se funda a partir do indivíduo e para atender às suas necessidades, de modo que é impossível imaginar sua existência sem a observância à dignidade da pessoa humana, que, segundo José Afonso da Silva, não se trata apenas de um princípio fundamental, uma vez que se trata de um valor supremo e fundador da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Logo, não é apenas um princípio

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁷⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 77.

⁷⁷ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11-12.

⁷⁸ Sobre o movimento pós-positivista e o neoconstitucionalismo, ver: CARNEIRO, Claudio; LEMOS, Marcos A. F. O movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 105-124, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/306>. Acesso em: 20 abril. 2024.

⁷⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12-13.

jurídico, mas, também, implica em questões políticas, sociais, econômicas e culturais⁸⁰. Consequentemente, trata-se de um valor supremo, porque sustenta toda a vida nacional.

Ressalte-se que, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, se pode observar que o Estado Brasileiro atribui grande importância aos princípios fundamentais, que exigem a prática de uma ética específica dos sujeitos e do Estado, como é o caso da dignidade da pessoa humana, por ser o indivíduo o fundamento e a finalidade do Estado e da sociedade⁸¹.

À luz desta percepção, e considerando que a norma constitucional deve ser entendida como uma unidade e como um sistema que protege determinados valores sociais, pode-se dizer que a Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como vetor e alcance máximo, concedendo unidade de sentido⁸². Nota-se que, além de garantir tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF), é certo que a Constituição Federal expressou isso em outros artigos, como o artigo 170, caput, artigo 226, § 7º, e artigo 227.

Ingo Wolfgang Sarlet define o conceito de dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁸³.

Ao se referir à “qualidade intrínseca e distintiva”, a noção está intimamente ligada à característica do princípio da dignidade humana, que é o de conceder ao indivíduo o direito de decidir autonomamente sobre sua vida, seus desejos, e sua felicidade (autodeterminação); devendo estes serem respeitados pelo Estado e pela comunidade, restringidos e garantidos por um conjunto de direitos e deveres fundamentais que lhe garantam o tratamento como sujeito de direitos, bem como, com condições existenciais mínimas que lhe permitam evoluir enquanto pessoa humana, inclusive nas relações intersubjetivas⁸⁴.

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

⁸¹ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 306. Nesse sentido, ver também: BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 103 *et. seq.*

⁸² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 29. E-book.

⁸⁴ GUIMARÃES, Marco Antônio. **As imunidades tributárias enquanto direitos fundamentais integrantes do núcleo rígido da Constituição Federal e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba, 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 66.

Nota-se, portanto, que, para além da sua característica intrínseca, a dignidade da pessoa humana tem um caráter instrumental, que não se limita à ideia de autonomia individual, uma vez que inclui a necessidade de promover condições ativas para o reconhecimento e a proteção de todos os direitos e todas as liberdades essenciais. Assim, onde não há o cumprimento de respeito pela vida e pela integridade física e moral, onde não estão garantidas as condições mínimas para a existência de uma vida digna, onde não há limitação de poder e garantia de igualdade, liberdade e autonomia, não há respeito pela dignidade da pessoa humana⁸⁵.

José Carlos Vieira de Andrade salienta que, neste contexto, o princípio da dignidade humana, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, deve ser entendido como o princípio de valor fundamental para os indivíduos e que confere unidade para todos os preceitos relativos aos direitos fundamentais. Tais preceitos não se justificam isoladamente para a proteção de diferentes bens jurídicos, mas apenas fazem sentido em uma ordem que manifesta respeito pela unidade existencial de sentido de cada indivíduo e para além dos seus atributos⁸⁶.

O respeito pela dignidade humana está, dessa forma, diretamente relacionado com a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, uma vez que, por meio deles, é assegurado o pleno exercício das liberdades, que dependem de uma ação positiva do Estado para serem alcançados⁸⁷. Na verdade, os direitos fundamentais firmam, embora com intenções diferentes, explicitações da dignidade da pessoa humana, ou seja, em todo direito fundamental existe um conteúdo ou, pelo menos, uma certa projeção da dignidade humana, que exige e supõe o reconhecimento de direitos fundamentais, porque, se houver recusa ao seu reconhecimento, estar-se-á refutando o seu próprio fundamento.

À vista disso, os direitos fundamentais são entendidos, em sentido lato, como aqueles que se propõem a criar e manter os pressupostos essenciais e indispensáveis para o exercício das liberdades e da dignidade humana. Já, no sentido estrito, é possível definir os direitos fundamentais como aqueles em que o ordenamento jurídico qualifica-os como tais⁸⁸.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 47.

⁸⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 96.

⁸⁷ Nessa perspectiva, elucida Flávia Piovesan: “Nesta ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade. Acrescente-se que a Constituição de 1988 prevê, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos – aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um. Neste sentido, a Carta de 1988, ao mesmo tempo em que consolida a extensão de titularidade dos direitos, acenando à existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, mediante a ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91).

⁸⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 560.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva aponta que os direitos fundamentais do homem é a expressão mais adequada porque, além de se referir a princípios básicos que sintetizam a visão de mundo, fundamenta a ideologia política de cada sistema jurídico, designando as prerrogativas e instituições na busca de uma convivência digna, livre e igualitária de todos os indivíduos⁸⁹.

Cabe, neste momento, estabelecer uma ressalva apontada pela doutrina, na qual se estabelece que os direitos fundamentais não devem ser confundidos com os direitos do homem, nem com os direitos humanos⁹⁰. Isso, pois, os direitos do homem se referem a valores ético-políticos, ligados à dignidade da pessoa humana, mas que se encontram em fase anterior à positivação, embora, a este respeito, a sua importância não pode ser diminuída, pois tais direitos se encontram acima do direito positivo, uma vez que surgem antes dele e os fundamentam. Os direitos humanos, por outro lado, seriam os direitos naturais contidos em declarações e convenções internacionais⁹¹.

Assim, as expressões direitos do homem e direitos humanos não devem ser confundidas com direitos fundamentais, embora se deva ter em conta que estes direitos não se excluem, mas, sim, somam-se⁹². Além disso, as doutrinas apontam diversas características dos direitos fundamentais, sendo essas: inalienabilidade; imprescritibilidade; inviolabilidade; indisponibilidade; universalidade; irrenunciabilidade; aplicabilidade imediata;

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

⁹⁰ Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet: “Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivos na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempo, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”. Mais adiante complementa: “A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 18-19. *E-book*).

⁹¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27-30.

⁹² Nesse tocante, explana Dilmanoel Soares: “Contudo, deve-se ter em mente de que as expressões ‘direitos fundamentais’ e ‘direitos humanos’ não são excludentes ou incompatíveis, muito ao contrário, guardam uma íntima relação, uma vez que os direitos fundamentais são também direitos humanos, pois o seu titular é um ser humano, além do que, após a Segunda Grande Guerra, as Constituições que positivaram os direitos fundamentais, se inspiraram tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, se bem que a locução ‘direitos fundamentais’ segundo Jorge Miranda, ‘remonta principalmente à Constituição de Weimar’, de 1919, generalizando-se entre as demais Constituições” (SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Brasília, 2010. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, p. 17).

complementaridade; interdependência; efetividade; constitucionalização; e vinculação dos poderes públicos⁹³. Somado a isso, os direitos fundamentais possuem hierarquia constitucional, ou seja, representam a positivação dos valores supremos do Estado, possuindo, por este motivo, aplicabilidade imediata, conforme artigo 5º, § 1º, CF, além de constar no rol das chamadas cláusulas pétreas, de que trata o artigo 60, § 4º, IV, da CF.

Os direitos fundamentais, consoante a acepção atual, possuem dupla dimensão, “(...) na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade”⁹⁴. Do ponto de vista subjetivo, os direitos fundamentais constituem um marco para a proteção de situações jurídicas subjetivas, uma vez que protegem as liberdades, a autonomia e a segurança dos indivíduos⁹⁵.

Em uma perspectiva objetiva, os direitos fundamentais, por sua vez, figuram como elementos fundamentais de uma comunidade, servindo como pressupostos básicos para a construção de qualquer sociedade, funcionando como limite de poder e como orientação para a ação do Estado⁹⁶. Deste modo, tais direitos não são apenas limites ao poder do Estado, como também podem ser considerados como um conjunto de valores estruturantes que delineiam diretrizes para a atuação dos poderes públicos⁹⁷.

José Carlos Vieira de Andrade ressalta a dificuldade do intérprete em estabelecer aquilo que é ou não fundamental para o indivíduo e a sociedade, e afirma que os direitos enumerados na Constituição Federal são essenciais num determinado período histórico, desde que se refiram à dignidade da pessoa humana, reconhecendo, também, a possibilidade de existirem direitos fundamentais previstos em leis infraconstitucionais, que lhes sejam análogos⁹⁸.

⁹³ Existem divergências na doutrina em relação às características dos direitos fundamentais. Nesse tocante, para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, as características dos direitos fundamentais, são: direitos universais e absolutos, inalienabilidade/indisponibilidade, historicidade, constitucionalização, vinculação com os Poderes Públicos, aplicabilidade imediata (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177-189). Já para Alexandre de Moraes, as características são: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, universalidade, inviolabilidade, efetividade, complementaridade e interdependência (MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 23).

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 124. E-book.

⁹⁵ BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 35-36.

⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 202.

⁹⁷ BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 38.

⁹⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 92-93.

Verifica-se que não é fácil expressar sinteticamente o que são os direitos fundamentais, especialmente porque são resultados de uma convivência social, definidos, justificados e baseados em diferentes conjecturas, o que, neste momento, não será objeto de estudo.

Contudo, é importante ressaltar que os direitos fundamentais, como mencionado acima, decorrem do convívio entre os indivíduos em uma sociedade, e, nesse caso, é evidente que a evolução histórica molda a própria ideia de limitação de poder⁹⁹.

Dessa forma, definido o conceito de direitos fundamentais, é perceptível que a tributação, compreendida como o ato do Estado de exigir, arrecadar e fiscalizar, está diretamente relacionada com aqueles. Este nexos necessário é particularmente evidente na escolha dos fatos nos quais o legislador abrange no momento da criação das regras-matrizes de incidência tributária e na forma com que o Estado exerce sua atividade fiscal.

Os fatos regulados pelas regras-matrizes de incidência devem ter um conteúdo econômico significativo, de modo a suportar a exigência de determinado tributo. E a tributação, por sua vez, deve ser concebida no âmbito dos princípios constitucionais, demandando a adoção de leis tributárias, condutas éticas e procedimentos administrativos também de acordo com o regramento constitucional¹⁰⁰.

É importante destacar que os direitos fundamentais apoiam a atividade tributária do Estado, concomitantemente, impõe limites intransponíveis a essa atividade. Nesse sentido, as imunidades tributárias são direitos fundamentais por estarem submetidas ao mesmo regime jurídico especial nos quais os direitos fundamentais estão sujeitos, podendo ser reconhecidas como verdadeiros direitos subjetivos públicos, já que são oponíveis a qualquer exercício tributário que não as considere, pois, caso o gravame tributário intervenha em oposição ao catálogo de direitos fundamentais, estará, certamente, sujeito a uma invalidação com base na inconstitucionalidade¹⁰¹.

Destarte, as imunidades tributárias são direitos fundamentais de defesa do contribuinte¹⁰² diante da atuação estatal, que impõe uma atuação negativa; portanto, são tidos

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 36-37. E-book.

¹⁰⁰ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**: teoria e análise da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79.

¹⁰¹ FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Imunidade tributária**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 100.

¹⁰² Para saber mais sobre a defesa dos contribuintes e a Constituição Federal, ver: ALVES, Geovane Machado; OLIVEIRA FILHO, Ivan de. A Constituição Federal e a defesa dos direitos dos contribuintes: apontamentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações no direito tributário. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 145-167, 2015.

como direitos de primeira dimensão, que asseguram que a tributação seja realizada nos limites constitucionalmente estabelecidos, com base em uma atividade negativa¹⁰³.

Nesse sentido, citando Octavio Campos Fischer:

Sob esta ótica, todas as “limitações constitucionais ao poder de tributar”, contidas na Constituição de 1988, podem ser consideradas como direitos fundamentais. Formam um bloco de proteção do cidadão para evitar tributação que não seja desejada pela Constituição. São direitos de defesa e, portanto, direitos fundamentais de primeira dimensão (geração), no sentido de que representam uma resistência e uma oposição em relação ao Estado. São direitos típicos do Estado Liberal de Direito, quando o constitucionalismo surgiu para abrir espaço para ‘mão livre do mercado’ e impedir intervenções sociais e econômicas do Estado. Por isto, fala-se normalmente que a Constituição de 1988 agasalha um verdadeiro “Estatuto do Contribuinte”: conjunto de normas protetoras da liberdade do contribuinte¹⁰⁴.

Regina Helena Costa partilha do mesmo ponto de vista quando afirma que as imunidades são direitos fundamentais na medida em que têm previsão constitucional, portanto, têm aplicabilidade direta e imediata, conforme estabelece o artigo 5º, § 1º, da CF. Além disso, qualifica-as como direitos de primeira dimensão, em razão da cronologia do seu reconhecimento, bem como, pelo aspecto proibitivo, que contém o impedimento dos entes de exercerem a tributação diante de determinados indivíduos, objetos e situações¹⁰⁵.

Por sua vez, Ricardo Lobo Torres, no que tange às imunidades tributárias e ligado aos direitos fundamentais, formula o direito de liberdade. Dispõe que a imunidade é o não exercício da tributação (*intributabilidade*), ou seja, a impossibilidade de os entes criarem tributos sobre o exercício dos direitos da liberdade, tratando-se de uma “incompetência absoluta para decretar impostos sobre bens ou coisas indispensáveis à manifestação da liberdade, não incidência ditada pelos direitos humanos e absolutos anteriores ao pacto constitucional”¹⁰⁶.

Acontece que, segundo o autor, a imunidade é a limitação do poder de cobrar impostos preservando os direitos humanos, com base nos princípios da liberdade, incluindo, nesse

¹⁰³ GUIMARÃES, Marco Antônio. **As imunidades tributárias enquanto direitos fundamentais integrantes do núcleo rígido da Constituição Federal e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba, 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 86.

¹⁰⁴ FISCHER, Octavio Campos. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no direito tributário. In: FISCHER, Octavio Campos (Coord.). **Tributos e direitos fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 279-294, p. 281-282.

¹⁰⁵ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 84.

¹⁰⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 59.

sentido, o que ele denomina de *status negativus*, na medida em que impõe a liberdade individual frente ao poder do Estado de tributar, enquanto direito subjetivo público¹⁰⁷.

Nesse sentido, a imunidade tributária não se enquadra como instituto de direito tributário, mas, sim, como um meio de preservar os valores constitucionais contra uma eventual ação estatal. É importante salientar, também, que o rol das garantias fundamentais do contribuinte não é exaustivo, especialmente quando a Constituição Federal prevê, em seu artigo 150, “(...) sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte”, despertando uma interpretação de maneira sistemática e singular, a fim de observar os objetivos permeados pelo constituinte¹⁰⁸.

Konrad Hesse, defensor da ideia da força normativa da Constituição, explica que a Constituição Federal não deve se basear em uma estrutura unilateral, caso queira manter a força normativa em uma sociedade com constantes mudanças político-sociais¹⁰⁹. Para esse propósito, deve permanecer una, coesa, e sofrendo colisões com a Constituição real, todavia, preservando a sua integridade.

Do que foi exposto, denota-se que as imunidades, em regra, visam proteger situações de elevada carga valorativa, evitando que sejam atingidas pela tributação. No entanto, é irrefutável admitir que também existem imunidades fixadas no ordenamento jurídico por outras razões, nomeadamente para garantir o bom funcionamento do sistema ou, mesmo, como resultado de acordos políticos, as quais não se desconhecem as funções essenciais na tutela e efetividade de certos direitos fundamentais¹¹⁰.

Portanto, a maximização dos direitos fundamentais está intimamente ligada à potencialização da dignidade da pessoa humana, tida como verdadeira base para todo o sistema jurídico pátrio. Para tal propósito, é necessário fazer cumprir gradativamente os direitos básicos incorporados pela Constituição Federal, para que as promessas de modernidade traçadas pelo

¹⁰⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 71.

¹⁰⁸ MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PACOBAHYBA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. Imunidade dos livros eletrônicos: uma análise dos (des)caminhos do STF sob a perspectiva dos direitos fundamentais à cultura, à liberdade de expressão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 32, n. 63, p. 377-408, dez. 2011, p. 383.

¹⁰⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 21.

¹¹⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 448. *E-book*.

constituente no Estado Democrático e Social sejam conquistas dos indivíduos para uma cidadania plena¹¹¹.

Com este intuito, a imunidade tributária emerge como uma verdadeira ferramenta para a efetivação desses direitos, permitindo o seu desenvolvimento que poderia ser prejudicado pela tributação, ou seja, em diversas situações, se mostra como um instrumento de concretização de valores constitucionalmente positivados.

Ressalta-se, porém, que a imunidade tributária não deve ser confundida com o direito fundamental que ela visa resguardar. Nestas situações em que se prevê a existência de direitos fundamentais protegidos pelas imunidades, isso não transforma tal ferramenta no próprio direito fundamental, uma vez que continua a ser uma disposição constitucional que, juntamente com as outras, delimita uma competência negativa¹¹².

No caso da imunidade dos templos de qualquer culto, por exemplo, o direito fundamental protegido é o da liberdade de crença, de sorte que a imunidade visa à proteção e promoção daquele direito fundamental. Da mesma forma é o que ocorre com a imunidade garantida aos jornais, livros, periódicos e papéis destinados a sua impressão, a qual busca a efetivação dos direitos fundamentais esculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, tal como a liberdade de expressão, a cultura e a educação, essenciais para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Identificar que as imunidades tributárias, dependendo da situação, contribuem com a concepção constitucional de competência tributária para eliminar da tributação valores supremos pelo constituinte, à procura da efetivação dos direitos fundamentais, revela que essas, além de tutelar tais direitos, buscam a implementação ao permitir o pleno desenvolvimento, que poderia ficar comprometido caso houvesse a incidência tributária sobre determinadas pessoas, bens ou situações.

Dada essa circunstância, será abordada de maneira aprofundada, a imunidade tributária cultural, atualmente prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, uma vez que tal imunidade planeja garantir não apenas a concretização do direito fundamental à cultura, mas, também, à educação, à liberdade de expressão, entre outros, que serão tratados no próximo tópico.

¹¹¹ GUIMARÃES, Marco Antônio. **As imunidades tributárias enquanto direitos fundamentais integrantes do núcleo rígido da Constituição Federal e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba, 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 71.

¹¹² LEITE, Matheus Soares. **Teoria das imunidades tributárias**. São Paulo: PerSe, 2016, p. 64. E-book.

1.3 Imunidade tributária cultural: origem, conceito, finalidade e posicionamentos jurisprudenciais

A imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal) está relacionada à proteção de interesses importantes para os cidadãos, principalmente quanto à liberdade de expressão, à cultura, à educação, à informação e ao acesso ao conhecimento, que são condições extremamente favoráveis para um Estado Democrático de Direito. A falta de acesso à informação dificulta o desenvolvimento cultural dos indivíduos. Da mesma forma, em um Estado no qual não há liberdade de expressão e manifestação do pensamento, é difícil colocar em prática o regime democrático.

Com o objetivo de valorizar esses princípios, o Constituinte de 1988 decidiu incluir essa imunidade, seguindo a tradição das Constituições anteriores. Isso ocorreu, pois, o surgimento da imunidade tributária estabelecida no artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal, foi resultado de uma conquista que, gradualmente, foi ganhando espaço ao longo da história.

A origem dessa imunidade remonta à Constituição de 1946, a qual proibia a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre o papel utilizado exclusivamente para a impressão de livros, jornais e periódicos¹¹³⁻¹¹⁴. É importante salientar que a Constituição de 1946 foi elaborada no contexto de tentativa de redemocratização do Brasil, após o período de Getúlio Vargas.

Nesse período, a imunidade tributária se restringia apenas ao papel enquanto insumo, não abrangendo diretamente os objetos em si (jornais, periódicos e livros). Foi o Deputado Constituinte Jorge Amado quem a incluiu, preocupado em garantir o acesso à cultura diante dos altos custos dos livros, sendo estendida pela Assembleia Constituinte ao papel de imprensa, levando em consideração a experiência política vivida no Estado Novo¹¹⁵.

Com a Constituição de 1967, a imunidade adquiriu um novo contexto, passando a ser contemplada no artigo 20, III, *d*, proibindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre livros, jornais e periódicos, assim como, sobre o papel utilizado na sua impressão¹¹⁶⁻¹¹⁷. Com isso, a norma constitucional expandiu a proteção

¹¹³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.**

¹¹⁴ LEITE, Matheus Soares. **Teoria das imunidades tributárias.** São Paulo: PerSe, 2016, p. 159. E-book.

¹¹⁵ NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, cap. V, p. 104.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.**

¹¹⁷ LEITE, Matheus Soares. **Teoria das imunidades tributárias.** São Paulo: PerSe, 2016, p. 159. E-book.

conferida pela imunidade ao incluir o produto final ao lado do papel destinado à sua impressão¹¹⁸.

De acordo com Misabel Abreu Machado Derzi, é possível observar historicamente, tanto no Brasil quanto na Europa que a manifestação de pensamento sempre foi considerada um requisito essencial para o exercício da liberdade de expressão. Desde a Constituição de 1946, o objetivo principal tem sido proteger o papel como meio de viabilizar a liberdade de ideias e expressão de pensamento, evitando que a tributação extrafiscal desses veículos desestime a produção¹¹⁹.

Essa análise histórica revela que o intérprete deve se imaginar no momento da criação da lei e tentar relacioná-la com o contexto da época, buscando uma aceção evolutiva para adequá-la à realidade. O conhecimento dos fatos históricos o ajudará a definir, de forma mais precisa, o alcance de uma norma jurídica constitucional¹²⁰.

Frisa-se que tal imunidade foi repetida nas constituições subsequentes, estando, atualmente, prevista no artigo 150, VI, *d*, da Constituição de 1988. Embora não tenha sofrido alterações significativas, a redação atual dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão vedados de instituírem impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel utilizado na sua impressão¹²¹.

Tal imunidade é descrita com diversas terminologias pela doutrina tributária, e uma das denominações que merece ser destacada é a chamada imunidade cultural, uma vez que tem como um de seus objetivos tornar mais acessível e baratear o acesso à cultura, de acordo com o doutrinador Ricardo Alexandre¹²². Ademais, é também conhecida na doutrina como imunidade de imprensa, pois, conforme Eduardo Sabbag, seu propósito é proteger os meios de comunicação ou os veículos de pensamento¹²³.

No que tange a sua finalidade, a doutrina predominante tende a fundamentar a existência dessa imunidade na garantia da liberdade de expressão, informação, educação e cultura, proporcionadas pela redução dos custos de produção e distribuição de livros, jornais e periódicos resultante da retirada de impostos incidentes sobre eles¹²⁴. Tal intento é ponto fulcral

¹¹⁸ NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, cap. V, p. 104.

¹¹⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel A. M. Derzi. 12. ed., rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 330-338.

¹²⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 149-150.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹²² ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 229.

¹²³ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 471. E-book.

¹²⁴ Cf. BARRETO, Aires Fernandino. Livro eletrônico: o alcance da imunidade é o que prestigia os princípios constitucionais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São

para a caracterização do software livre educativo como imune ou não à tributação, ressaltando-se a necessidade de uma análise extensiva – e não restritiva – para extrair o verdadeiro significado; do contrário, os princípios constitucionais fundamentais não seriam observados.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins, o fundamento dessa imunidade em estudo é não permitir que governantes vocacionados ao totalitarismo se aproveitem do poder de tributar, que também é o poder de destruir, para impor restrições à livre manifestação do pensamento¹²⁵. Da mesma forma, Aliomar Baleeiro compreende que a imunidade é tida como objetiva, pois abrange os objetos produzidos e suas operações¹²⁶, não os sujeitos que os produzem, de modo que, além de incentivar a cultura, busca garantir a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e o direito de crítica¹²⁷, também sendo seguido por Roque Antonio Carrazza¹²⁸ e Regina Helena Costa¹²⁹.

Por outro lado, Sacha Calmon Navarro Coêlho discorda da concepção de que a finalidade da imunidade seja a redução dos custos, e defende que o seu fundamento é político e cultural¹³⁰. Ricardo Lobo Torres também tem uma visão oposta, ressaltando que países como os Estados Unidos, conhecidos por defenderem a liberdade de expressão, não proíbem a cobrança de impostos sobre jornais e livros, o que significa que o argumento da imunidade não é uma contrapartida fiscal para a liberdade de expressão e manifestação do pensamento¹³¹.

Paulo: Atlas, 2003, p. 07-13; NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, cap. V; REIS, Hécio Lafetá. **O alcance da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos**: o caso do livro digital. 2012. 319 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120.

¹²⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 121-129, p. 126.

¹²⁶ Por se tratar de uma imunidade objetiva, “alcança somente os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI, ICMS, ISSQN), mas não os impostos incidentes sobre a renda e o patrimônio, os quais devem ser pessoais” (BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel A. M. Derzi. 12. ed., rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 331).

¹²⁷ BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel A. M. Derzi. 12. ed., rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 341.

¹²⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 730.

¹²⁹ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 186-187.

¹³⁰ Para a autora, “procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobredobro, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o *insumo básico*, o *papel de impressão*, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embarçar a liberdade de imprensa” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 338. E-book).

¹³¹ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 247.

Ainda, Luis Eduardo Schoueri faz uma consideração relevante sobre o princípio da capacidade contributiva e a imunidade. De acordo com o autor, a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade analisada, é proteger a produção cultural, o que impulsiona a economia com consequente benefício a um setor econômico específico. Deste modo, não há falta de capacidade do contribuinte, o que leva a inferir que existe uma relação inversa entre o princípio da capacidade contributiva e a imunidade¹³².

Nas imunidades subjetivas ou mistas, o princípio da capacidade contributiva vem reforçar a necessidade de proteção por meio da aplicação da imunidade. No entanto, é importante lembrar que a imunidade cultural é objetiva, afastando os objetos e suas operações, e não os sujeitos da relação. Nesse caso, o intérprete deverá equilibrar os dispositivos com orientações diferentes, de modo a reduzir o alcance de um ou outro, sem, necessariamente, excluí-los¹³³.

É possível perceber que as diretrizes do texto legal, além de protegerem a imprensa da influência das forças políticas que detêm o poder¹³⁴, têm um efeito duplo na garantia da disseminação da cultura e na liberdade de expressão e manifestação do pensamento, conforme Aires Fernandino Barreto¹³⁵. Por ser uma exigência constitucional, sua não observância configura inconstitucionalidade do ato; portanto, qualquer imposição tributária, como, por exemplo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre os livros de qualquer categoria, estaria eivada de ilegalidade¹³⁶.

Ricardo Lobo Torres ressalta, ainda, que “em tema de compreensão das imunidades e dos direitos fundamentais predomina o princípio do *in dubio pro libertate*. Se o intérprete tem dúvida a respeito do significado do texto, deve decidir em favor da solução que melhor garanta a liberdade”¹³⁷. Adverte, todavia, que a aplicação dessa máxima é desafiadora e deve ser realizada com cuidado¹³⁸.

¹³² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.793-796. *E-book*.

¹³³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 799. *E-book*.

¹³⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 121-129, p. 126.

¹³⁵ Nesse sentido: “Com efeito, obstar a oneração, com impostos, do livro e dos periódicos significa, em termos práticos, baratear seu custo, favorecer sua difusão, estimular sua produção e, sobretudo, impedir o manejo do instrumento tributário com finalidade inibitória, ou mesmo só condicionadora da atividade literária, jornalística ou de difusão de conhecimentos, ideias e informações” (BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 88).

¹³⁶ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 340.

¹³⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 79.

¹³⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 251.

O autor também entende que o objetivo de garantir acesso às obras e torná-las mais acessíveis não pode ser aplicado à informática, uma vez que:

As redes de informática são instrumentos de tecnologia sofisticada e cara, utilizada por um público de alta capacidade econômica, inserido no espaço cibernético internacional e globalizado, ao contrário do que acontece com o livro, objeto de consumo popular e vital para a educação do povo¹³⁹.

Nesse sentido, compreende-se a opinião do jurista ao enfatizar a interpretação favorável dos Tribunais, recentemente, a alguns casos que, à primeira vista, talvez, não se enquadram no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, como a não tributação nas etapas intermediárias de produção de livros ou jornais, assim como, alguns periódicos sem conteúdo cultural ou sem utilidade efetiva para a população¹⁴⁰. No entanto, isso não se aplica aos livros eletrônicos, pois, mesmo utilizando um meio diferente, sempre serão garantidos os principais objetivos do legislador ao instituir tais imunidades: o acesso à leitura e informação, a livre manifestação do pensamento, entre outros. Ainda que seja possível admitir que alguns livros digitais não sejam efetivamente úteis, jamais se pode afirmar que tais objetos vão contra o objetivo constitucional de informar, a ponto de prejudicar o acesso à informação do povo¹⁴¹.

Em decorrência dessa premissa, é importante enfatizar o objetivo constitucional, como defendido por Aires F. Barreto, o qual é o de possibilitar o compartilhamento de informações, conhecimento e cultura. Logo, esse objetivo pode ser alcançado por meio da imunidade cultural, garantindo a proteção dos valores fundamentais por meio da vedação à tributação, sem qualquer possibilidade de encargos tributários a tais meios¹⁴².

Pode-se observar que, nos dias de hoje, há uma tendência natural para a redução dos preços dos computadores domésticos, inclusive com empréstimos bancários disponíveis para populações de baixa renda que desejam adquirir esses equipamentos¹⁴³. Além disso, é possível vislumbrar a possibilidade de bibliotecas adquirirem coleções eletrônicas, com o intuito de facilitar o acesso a obras caras ou raras, de modo que, atualmente, já existem algumas que possuem acesso a alguns livros eletrônicos.

¹³⁹ TORRES, Ricardo Lobo. Imunidade tributária nos produtos de informática. **Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, São Paulo, n. 15, ago. 1997, p. 362-396, p. 365.

¹⁴⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 416.

¹⁴¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**. São Paulo: LTr, 1998, p. 368.

¹⁴² BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 89.

¹⁴³ A Caixa Econômica Federal, instituição financeira renomada, oferece uma linha de crédito intitulada Financiamento de BCD, com a finalidade de tornar mais acessível à população a compra de bens duráveis, como microcomputadores e softwares (BRASIL. **Caixa Econômica Federal**. Bens de consumo duráveis. Disponível em: <https://t.ly/2IK9h>. Acesso em: 01 mar. 2024).

Um exemplo claro, é a oportunidade de professores utilizarem essa estratégia na divulgação de obras literárias de domínio público¹⁴⁴. A simples obtenção de uma obra por um usuário (o professor) em sites virtuais, por meio de *download*, pode ser compartilhada com mais de trinta alunos. Além disso, os próprios alunos podem acessar obras de renomados escritores e clássicos da literatura brasileira, por meio das bibliotecas virtuais nas salas de computadores existentes nas redes de ensino público e privado. É importante ressaltar que se está tratando tanto de obras disponibilizadas em formato impresso quanto eletrônico, de modo que, se o aluno desejar, pode imprimir a obra e tê-la como um livro em papel¹⁴⁵.

Essa realidade demonstra o acesso à cultura e a sua disseminação, além da livre expressão do pensamento – fortalecidos pela Constituição Federal – em sua máxima expressão, por meio de um instrumento próprio para essa finalidade¹⁴⁶. O livro eletrônico realiza uma tarefa semelhante à do impresso, porém de maneira mais ampla, difundida e dinâmica, algo que jamais foi imaginado pelo legislador constituinte, de tal forma que a sua tributação seria um retrocesso em todos os campos, inclusive o jurídico¹⁴⁷. Tendo em vista isso, é necessário repensar a imunidade cultural diante das novas tecnologias, o que será analisado em momento oportuno.

Qualquer tentativa do Estado de frear ou bloquear essa nova realidade, mediante a promulgação de leis, será amplamente inconstitucional, pois o que se vislumbra é uma ampliação e uma realização dos princípios constitucionais, de modo que esse é o objetivo da imunidade em discussão, proteger certos valores extrajurídicos, como o cultural, social e educacional¹⁴⁸.

Não se pode conceber um sistema jurídico que engloba certos fenômenos sociais de forma incompleta ou ingênua, correndo-se o risco de fracassar na concretização de seus valores intrínsecos¹⁴⁹. Assim, o objetivo deve ser pautado na busca pela abrangência total, a fim de alcançar a máxima completude. Paulo de Barros Carvalho, ao considerar os objetivos teleológicos que as normas devem atingir, afirma que:

¹⁴⁴ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais**: interpretação do art. 150, *d*, da Constituição Federal. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 61.

¹⁴⁵ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais**: interpretação do art. 150, *d*, da Constituição Federal. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 61.

¹⁴⁶ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais**: interpretação do art. 150, *d*, da Constituição Federal. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 62.

¹⁴⁷ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**: teoria e análise da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 188-189.

¹⁴⁸ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais**: interpretação do art. 150, *d*, da Constituição Federal. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 62.

¹⁴⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência tributária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 101.

Qualquer livro ou periódico, e bem assim o papel utilizado para sua impressão, sem restrições ou reservas, estarão à margem dos anseios tributários do Estado, no que concerne aos impostos. De nada vale arguir que a frequência da edição seja pequena, que o livro tenha características especiais, ou, ainda, que o papel não seja o mais indicado para a impressão. Provado o destino que se lhe dê, haverá a imunidade. Para essa hipótese, sendo uma disposição de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada tem a lei que complementar¹⁵⁰.

José Souto Maior Borges também complementa, ao afirmar que “através da imunidade, resguardam-se princípios, idéias-forças ou postulados essenciais ao regime político”¹⁵¹.

Diante dessa situação, pode-se concluir que a análise estática (diferentemente da pragmática, essa sim necessária) dos elementos textuais vai de encontro às finalidades estabelecidas pela Constituição Federal, que exige que o trabalho finalístico esteja sempre direcionado à melhoria do sistema, considerando as diversas mudanças pelas quais o texto passa em virtude da evolução da sociedade e da velocidade na disseminação das informações¹⁵². O ordenamento legal pode ser considerado fechado em termos sintáticos, mas está sempre sujeito a análises mais aprofundadas em termos semânticos e pragmáticos¹⁵³.

Salienta-se, que as prerrogativas da imunidade cultural jamais serão atingidas de maneira plena e eficaz se houver uma abordagem limitada e estática na interpretação da Constituição de 1988. É o que a autora Daniela de Andrade Braghetta explica em sua obra:

Constate-se que as coisas não podem ser observadas de forma estática, tendo em vista o dinamismo inerente ao mundo social em que vivemos e, assim, os conceitos devem ser adaptados à mutante realidade. A Constituição pátria é rígida, sim, e de uma forma que nem sequer existe similar em outros territórios. Mas isso não pretende significar um engessamento do sistema, contrário à constante necessidade de mutação do Texto sempre que um novo fato surgir na realidade, como aparentemente acredita o legislador, haja vista ter se valido do poder constituinte derivado para a promulgação de mais de 30 emendas à Lei das Leis em vigor, passando somente quatorze anos, ainda não completos, de sua promulgação¹⁵⁴.

À vista disso, é comum o exegeta se deparar com situações em que é necessário examinar cuidadosamente os conceitos dos objetos imunes. Isso ocorre porque, em certos casos,

¹⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 253. *E-book*.

¹⁵¹ BORGES, José Souto Maior *apud* ELALI, André. Sobre a imunidade tributária como garantia constitucional e como mecanismo de políticas fiscais: questões pontuais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 70, 2006, p. 149.

¹⁵² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 65.

¹⁵³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 101.

¹⁵⁴ BRAGHETTA, Daniela de Andrade. **Tributação no comércio eletrônico à luz da teoria comunicacional do direito**: v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 73.

os termos utilizados no texto constitucional têm mais de um significado, sendo crucial delimitar sua abrangência para uma aplicação justa e efetiva da norma. Já em outras situações, a realidade do legislador constituinte não corresponde totalmente com a sociedade contemporânea, momento em que se tornam indispensáveis às alterações constitucionais para preservar a força e a aplicabilidade da Constituição Federal.

O exemplo mais recente de mutação constitucional foi a ampliação do conceito de livro, na imunidade ora analisada, para incluir e-books e *audiobooks*, assim como, os leitores de livros eletrônicos feitos especificamente para essa finalidade¹⁵⁵. Além disso, a expressão “papel” também teve seu conceito expandido para incluir seus materiais correlacionados¹⁵⁶, como o laminado de polipropileno, o filme utilizado na fabricação de capas de livros, com o objetivo de torná-las mais resistentes¹⁵⁷. No entanto, as tintas¹⁵⁸ usadas na produção de livros, jornais e periódicos não estão abrangidas pela norma, assim como, os serviços de composição gráfica¹⁵⁹, transporte e entrega¹⁶⁰ de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

No que diz respeito às máquinas e aos dispositivos utilizados na produção de livros, jornais e periódicos, por um longo período, o STF sustentou a interpretação de que eles não estariam abrangidos pela imunidade, interpretando a norma de maneira restritiva. Todavia, em 2011, a Primeira Turma do STF, ao julgar o RE nº 202.149/RS, argumentou que a imunidade cultural é ampla e total, devendo-se incluir maquinários e dispositivos utilizados na produção

¹⁵⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 Rio de Janeiro. Repercussão Geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*). Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de março de 2017. djE-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://t.ly/j0eVY>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁵⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 657, STF: “A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

¹⁵⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 392.221-1 São Paulo. Constitucional. Tributário. Imunidade tributária. Papel: filmes destinados à produção de capas de livros. C.F., art. 150, VI, d. Relator: Min. Carlos Velloso, 18 de maio de 2004. DJ 11.06.2004. Disponível em: <https://t.ly/oJHP>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 346-771-9 Rio de Janeiro. Tributário. Imunidade do papel na impressão do jornal não estende à tintas. Precedente do STF. Regimental não provido. Relator: Min. Nelson Jobim, 19 de setembro de 2002. DJ 19.12.2002. Disponível em: <https://t.ly/sAU0Y>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 230.782-1 São Paulo. Tributário. ISS. Imunidade. Serviços de composição gráfica. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de junho de 2000. DJ 10.11.2000. Disponível em: <https://t.ly/8u4Gn>. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 530.121 – Paraná. Tributário. ISS. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, d, da CF. Serviços de distribuição, transporte ou entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Abrangência. Impossibilidade. Interpretação restritiva. Agravo improvido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 09 de novembro 2010. DJe – 058. Div. 28.03.2011. Pub. 29.03.2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/opxE4>. Acesso em: 29 nov. 2023.

dos objetos, uma vez que a referência, no preceito a papel, é apenas exemplificativa e não exaustiva¹⁶¹.

Além disso, muito se discutiu sobre a relevância ou não do conteúdo dos livros, jornais e periódicos para a aplicação da imunidade analisada nesta seção. É importante ressaltar que o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal estabelece ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença”¹⁶². De acordo com o dispositivo, o STF afastou a possibilidade de analisar o conteúdo dos livros, jornais e periódicos para, após, decidir sobre a incidência da imunidade¹⁶³. Assim, o STF concedeu imunidade às apostilas¹⁶⁴, às listas telefônicas¹⁶⁵ e aos álbuns de figurinhas¹⁶⁶.

O respeitável tribunal já proferiu decisão enfatizando que a simples veiculação de anúncios publicitários em livros, jornais e periódicos não é suficiente para afastar a imunidade, uma vez que são responsáveis por viabilizar a publicação e a independência dos veículos de comunicação¹⁶⁷. No que diz respeito aos encartes publicitários, distribuídos juntamente com jornais e periódicos, a Corte defendeu a ausência de imunidade¹⁶⁸. Por fim, é necessário lembrar

¹⁶¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 202.149 – Rio Grande do Sul. Constituição Federal. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. Imunidade – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produtos, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva. Rel: Min. Menezes Direito, 26 de abril de 2011. Rel. para Acórdão: Min. Marco Aurélio. DJe – 195. Div. 10.10.2011. Pub. 11.10.2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xFJLN>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹⁶³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 221.239-6 – São Paulo. Constitucional. Tributário. Imunidade. Art. 150, VI, d, da CF/88. “Álbum de figurinhas”. Admissibilidade. Relatora: Min. Ellen Gracie, 25 de maio de 2004. DJ 06.08.2004. Disponível em: <https://encurtador.com.br/egjPT>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 183.403-0 – São Paulo. Imunidade – Impostos – Livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão – Apostilas. O preceito da alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. DJ 04.05.2001. Disponível em: <https://encurtador.com.br/koIU2>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 794.285 – Rio de Janeiro. Tributário. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Tributário. Edição Listas Telefônicas. Imunidade Tributária. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de maio de 2016. DJe-199. Div. 09.06.2016. Pub. 10.06.2016. Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 179.893-9 – São Paulo. Álbum de figurinha. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. Relator: Min. Menezes Direito, 15 de abril 2008. DJe-097. Div. 29.05.2008. Pub. 30.05.2008. Disponível em: <https://encr.pw/Q2cLV>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 199.183-6 – São Paulo. Imunidade. Listas Telefônicas. Anúncio e Publicidade. O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afastam o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de abril de 1998. DJ 12.06.1998. Disponível em: <https://acesse.dev/JVv1R>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 368.077-1 – São Paulo. ISS: incidência sobre serviços de distribuição de encartes de propaganda de terceiros por jornais e

que, sendo uma imunidade objetiva, ela não se aplica às empresas jornalísticas, às editoras e aos autores¹⁶⁹.

Mesmo já tendo sido mencionadas algumas decisões judiciais, neste momento, serão analisados alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal, a fim de expor, de forma exemplificativa, as orientações desse órgão sobre a amplitude da interpretação da imunidade cultural. Serão apontadas possíveis contradições, bem como, eventuais padrões, omissões e divergências da Corte ao embasar suas decisões.

Em primeiro lugar, será analisada a interpretação dada pelo STF à abrangência do conceito de livro. A ideia ou conceito de livro é daqueles que parece ser claro e não necessita de muita especificação. No entanto, explicar, de forma detalhada, o que é livro, inclusive para fins legais, pode gerar uma complexidade do entendimento de livro pelo artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal¹⁷⁰.

Existe uma definição legal do que se entende por livro. O artigo 2º, da Lei nº 10.753/2003, que estabelece a Política Nacional do Livro, define livro, para os efeitos da lei, como “textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento”¹⁷¹, de modo que os incisos I a VIII enumeram os itens que são equiparados a livros¹⁷².

Apesar de a lei em questão estar em vigor por um considerável período e ser relativamente clara em sua definição, a doutrina sobre imunidade tributária cultural dedicou longas discussões sobre o que se compreende por livro para fins de imunidade.

periódicos: inexistência da imunidade prevista no artigo 150, VI, *d*, da Constituição: precedente (RE 213.094, Galvão, DJ 15.10.99). Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 05 de outubro de 2004. DJ 28.10.2004. Disponível em: <https://11nq.com/Zzn1z>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 504.615 – São Paulo. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. Imunidade tributária do art. 150, VI, D, da CF. Abrangência. IPMF. Impossibilidade. Interpretação Restritiva. Agravo Improvido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 03 de maio de 2011. DJe-094. Div. 18.05.2011. Pub. 19.05.2011. Disponível em: <https://acesse.dev/hVp2x>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁷⁰ De acordo com o texto do artigo 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, não é subordinado o conceito de livro à forma da lei ou aos termos da lei, caso contrário, conforme a classificação de José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 81-86), se poderia considerar essa disposição como uma norma constitucional de eficácia contida ou limitada. Isso se deve ao fato de que a Constituição já estabelece as diretrizes para o exercício da competência tributária, permitindo determinar com clareza, a partir do próprio texto constitucional, quando um ente federativo pode ou não exercer sua competência em situações específicas, sem a necessidade de consultar outras normas infraconstitucionais para esclarecer a questão. Nesse contexto, compreende-se que o dispositivo da imunidade tributária cultural tem eficácia plena (AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81-82).

¹⁷¹ BRASIL. **Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003**. Institui a Política Nacional do Livro.

¹⁷² Encontra-se em andamento o Projeto de Lei (PL) nº 4.534/2012, originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114/2010, que propõe modificar o artigo 2º da Lei nº 10.753/2003 para incluir explicitamente no seu texto o livro digital, garantindo-lhe o mesmo tratamento jurídico atribuído ao livro impresso.

Aliomar Baleeiro define o livro como o meio pelo qual ideias, conhecimento e informações são comunicados e pelo qual o pensamento se expressa, com o interesse social de promover o aumento do nível intelectual, moral, político, técnico e humano, proporcionando o livre debate e a propagação de informações sobre todos os assuntos relacionado às atividades sociais como um todo; seja impresso seja gravado por quaisquer meios tecnológicos, em letras, imagens ou braile, ressaltando que o papel e o formato convencional não são suficientes para caracterizar um livro¹⁷³.

Assim, o autor expõe a importância de difundir ideias, conhecimentos, informações e narrações, tornando essencial o objetivo específico. Portanto, as publicações com fins meramente comerciais, mesmo que formalmente consideradas livros, não estão protegidas pela imunidade tributária, como é o caso dos catálogos de mercadorias, muito embora sejam um conjunto de folhas encadernadas em uma capa¹⁷⁴.

Roque Antonio Carrazza compreende que a palavra “livro” possui a acepção clássica no sentido de disseminar conhecimento, entretanto, menciona, de forma mais ilustrativa, outros objetos que, a partir disso, também poderão ser considerados livros, estendendo, assim, o conceito além do meio físico em papel. Afinal, ao incluir o termo “livro” no texto legal, o legislador não se utilizou apenas da linguagem específica do direito tributário, mas, também, de outros ramos e outras disciplinas¹⁷⁵.

Uma parcela considerável da doutrina argumenta que os livros que não transmitam conhecimento não podem ser imunes, independentemente da forma em que são apresentados, como o livro de atos, livro-caixa, diários, entre outros, os quais são distintos dos livros que propagam ideias e não exercem a mesma função constitucional mencionada anteriormente¹⁷⁶.

Em uma visão restrita, Ricardo Lobo Torres argumenta que o livro é o resultado da impressão em papel de ideias, doutrinas ou informações com finalidade cultural, excluindo explicitamente o rádio, televisão, cinema e quaisquer outros processos tecnológicos que não estejam ligados ao papel. Além disso, ele define duas características essenciais para o conceito

¹⁷³ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 354

¹⁷⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 354

¹⁷⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. Importação de bíblias em fitas: sua imunidade. Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 26, 1997, p. 117-139, p. 126.

¹⁷⁶ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 101-102.

de livro: a finalidade cultural e a imunidade igualmente aplicada a objetos que não são livros, mas que se integram idealmente ao seu *corpus mechanicum*¹⁷⁷.

Leandro Paulsen, de forma sucinta, destaca em relação aos livros, jornais e periódicos que:

A referência ao papel teve por finalidade ampliar o âmbito da imunidade, de modo que envolva o que é normalmente o seu maior insumo. Não há que se entender tal referência como excludente dos livros, jornais e periódicos em meio magnético ou eletrônico. Impõe-se que se considerem os direitos fundamentais a que a Constituição visa proteger com a norma em questão. O STF, nessa linha, decidiu que o suporte das publicações é apenas o continente e que não é essencial ao conceito de livro, mas acidental, podendo ser tangível ou intangível, de modo que a imunidade alcança, também os *e-books*¹⁷⁸.

O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, se manifestou no sentido de que não é responsabilidade do intérprete e aplicador da lei fazer qualquer avaliação na área Pedagógica ou sobre a qualidade cultural dos livros, uma vez que o legislador constituinte não fez qualquer observação sobre essa necessidade. Portanto, o conteúdo veiculado nos livros é irrelevante para a caracterização da imunidade conferida ao objeto.

Dessa forma, a ministra Ellen Gracie, em sua decisão no Recurso Extraordinário (RE) nº 221.239, atribuiu imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, aos álbuns de figurinhas. A Ministra adotou uma interpretação teleológica ao argumentar que o álbum serve como meio de incentivo à familiarização com veículos de comunicação impressos. Além disso, no mesmo voto, ela destacou que o Constituinte não fez menção ao valor artístico ou educacional que a publicação deveria possuir, sugerindo que o intérprete da norma não deve atribuir tal valor, dada a finalidade da imunidade prevista¹⁷⁹.

¹⁷⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 308.

¹⁷⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed., rev., atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 206.

¹⁷⁹ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 221.239-6 – São Paulo. Constitucional. Tributário. Imunidade. Art. 150, VI, *d*, da CF/88. "Álbum de figurinhas". Admissibilidade. Relatora: Min. Ellen Gracie, 25 de maio de 2004. DJ 06.08.2004. Disponível em: <https://encurtador.com.br/egjPT>. Acesso em: 01 nov. 2023).

O entendimento apresentado no precedente revela o nível de subjetividade envolvido na avaliação do valor educacional ou artístico de uma obra, e a falta de competência do intérprete das normas para julgar essa questão, uma vez que o legislador constituinte não estabeleceu ressalvas ao conceder a imunidade. Os Ministros do STF orientam que é necessário interpretar o termo “livro” de forma mais ampla, abrangendo todas as publicações não periódicas, compiladas, que visam difundir ideias e pensamentos, e promover a cultura e a livre expressão de pensamento. Dessa maneira, o objetivo é preservar o caráter finalístico da norma, que busca proteger direitos fundamentais para o exercício da democracia.

Nesse sentido, foi concedida imunidade às apostilas, pois, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio, aprovada por unanimidade, elas são consideradas um meio simplificado de disseminação cultural¹⁸⁰. Isso demonstra a inclinação dos Ministros do STF em utilizar uma abordagem teleológica e abrangente para definir o conceito de “livro”, levando em consideração a relevância do propósito finalístico da norma, o que vai além de uma interpretação puramente gramatical. Além disso, os Ministros Carlos de Britto¹⁸¹ e Cármen Lúcia¹⁸², por meio de decisões monocráticas, utilizaram o método de interpretação teleológica e ampliaram a imunidade, concedendo essa aos mapas impressos e atlas geográficos.

No que tange a imunidade conferida ao livro eletrônico – e-book – e ao audiolivro – *audiobook* –, por um período, a jurisprudência era conservadora quanto à ampliação do conceito de livro para incluir publicações eletrônicas, defendendo que apenas aquelas que possuíam suporte físico de papel poderiam ser consideradas imunes. No entanto, tal posição não era respaldada por todos os tribunais, com entendimento de alguns Tribunais Regionais Federais que abrangiam, na garantia do artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal, a proteção dos livros e demais publicações em formato digital.

Por muitos anos, os Ministros do STF recorreram a interpretações específicas em decisões monocráticas para justificar a exclusão das tecnologias digitais do âmbito da

¹⁸⁰ IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO - APOSTILAS. O preceito da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 183.403 – São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. DJ 04.05.2001. Disponível em: <https://acesse.dev/i3zch>. Acesso em: 20 jan. 2024).

¹⁸¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 471.022 – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Carlos Britto, 29 de outubro de 2008. DJ 21.11.08. Disponível em: <https://11nq.com/o0te7>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁸² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo de Instrumento 641.746 – São Paulo. Tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. 1. Imunidade: Art. 150, inc. VI, alínea “d”, da Constituição da República. Atlas, mapas, guias e plantas. Precedentes. Repasse de imposto ao consumidor final: impossibilidade do reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega seguimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 22 de agosto de 2008. DJe-169. Div. 08.09.2008. Pub. 09.09.2008. Disponível em: <https://acesse.dev/xga0I>. Acesso em: 20 jan. 2024.

imunidade cultural, visto que estas não eram explicitamente mencionadas na norma constitucional¹⁸³ nem na Súmula 657 do STF¹⁸⁴. Contudo, um precedente relevante surgiu no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo de Apelação Cível nº 5014246-64.2010.404.7000/PR, sob a relatoria da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, da Segunda Turma¹⁸⁵, que reconheceu a imunidade tributária cultural do *Kindle*.

Conforme se observa, a definição do conceito de livro para efeitos de aplicação da imunidade tributária era um tema controverso tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência. Essa discordância foi, recentemente, confirmada pelo STF durante o julgamento do RE nº 330.817/RJ¹⁸⁶.

Em março de 2017, o STF deliberou sobre a questão da imunidade de livros, jornais e periódicos eletrônicos no RE nº 330.817/RJ, decidindo que os dispositivos destinados à leitura desses materiais, assim como, os próprios livros, jornais e periódicos eletrônicos em formato escrito ou áudio, juntamente com os suportes físicos, estão abrangidos pela imunidade cultural¹⁸⁷.

Do julgamento do Tema 593, com repercussão geral, foi aprovada a tese por meio da Súmula Vinculante nº 57, a qual estende a aplicação da norma aos dispositivos que são utilizados para leitura de livros digitais exclusivamente, como os *e-readers*, proporcionando

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 807.630 – São Paulo**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 13 de agosto de 2012. DJe-165, div. 21.08.2012, pub. 22.08.2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3918327>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁸⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 657, STF: “A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

¹⁸⁵ “Controverte-se acerca da extensão da imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição sobre os livros digitais 'Kindle'.

A parte impetrante referiu na inicial que 'pretende importar, dos Estados Unidos, o aparelho denominado comercialmente de 'Kindle', produzido pela empresa norte americana Amazon.com', buscando com a presente demanda desobrigar-se do 'pagamento de quaisquer tributos aduaneiros, em razão da imunidade tributária'.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a 'livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão', vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos 'materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos' (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009).

[...]

Portanto, considerando que o leitor de livros digitais em questão, denominado Kindle, tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, reconheço que este equipamento equipara-se a 'materiais assimiláveis' ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF” (BRASIL. **Tribunal Federal 4ª Região (2ª Turma)**. Recurso de Apelação nº 5014246-64.2010.404.7000. Relator(a): Des. Luciane Amaral Corrêa Münch. Apelante: Receita Federal do Brasil. Apelado: Jackson Reis de Souza. Disponível em: <https://acesse.dev/zIPDO>. Acesso em: 21 jan. 2024).

¹⁸⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 – Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Tofolli, 8 de março de 2017. DJe-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁸⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 – Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Tofolli, 8 de março de 2017. DJe-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 21 jan. 2024.

auxílio à leitura, mesmo que ofereçam outras funções, e não se limitem apenas a servir de suporte para leitura¹⁸⁸. Entretanto, o STF proibiu a aplicação da imunidade discutida aos dispositivos que possuem funcionalidades auxiliares variadas, como *tablets*, *notebooks* e *smartphones*, que são capazes de desempenhar diversas tarefas, indo muito além de simplesmente serem destinados à leitura de livros eletrônicos.

Quanto ao âmbito de proteção da norma imunizante, o acórdão reafirma que a finalidade da imunidade cultural é fomentar e facilitar o acesso à cultura de maneira independente e livre de influências econômicas ou ideológicas, destacando a conexão entre a imunidade em questão e a liberdade de expressão. Além disso, a hermenêutica adotada para aplicação da imunidade deve considerar as transformações sociais, culturais e tecnológicas, a fim de evitar a perda de significado e abrangência da norma ao longo do tempo.

É notável, também, que a decisão buscou orientar os futuros julgadores para tomarem decisões mais eficazes e menos onerosas, estabelecendo um direcionamento hermenêutico a ser seguido diante do avanço tecnológico.

Portanto, evidencia-se que o Poder Judiciário estabeleceu o entendimento de que os livros, jornais e periódicos eletrônicos, bem como seus suportes físicos e dispositivos de leitura, estão definitivamente abrangidos pelo artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal. Essa decisão representa um marco importante na valorização das inovações tecnológicas como um poderoso meio de disseminação de cultura e informação, servindo de exemplo para outras situações.

Kiyoshi Harada destaca a importância de interpretar o direito de forma dinâmica, de acordo com a realidade atual, e defende a aplicação da imunidade aos dispositivos eletrônicos resultantes dos avanços tecnológicos na área da Informação, ampliando o conceito da palavra “livro” para além do objeto físico, incluindo qualquer meio capaz de disseminar informações¹⁸⁹.

E, nesse panorama, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concedeu imunidade tributária cultural a um sistema de software. Trata-se do processo de nº 5029384-73.2021.8.24.0023/SC, que tramita perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, na qual a empresa DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. busca o reconhecimento da aplicação extensiva da imunidade cultural, no que se refere à incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre o produto comercializado denominado de “Enciclopédia Doutor-IE”, em face do Município de Florianópolis.

¹⁸⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante 57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

¹⁸⁹ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

A Magistrada de primeiro grau, em decisão interlocutória, mencionou que a parte autora solicitou a antecipação da tutela em sede liminar para que o produto, disponibilizado em um software, que “transmite informações técnicas sobre o setor automotivo e que consiste em uma verdadeira enciclopédia on-line, cujo objetivo é difundir conhecimento e informação de qualidade da mesma forma que um livro digital”¹⁹⁰, fosse vendido sem a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) até a resolução do processo.

Entretanto, negou a tutela por não ter identificado o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil¹⁹¹, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, não considerou que a situação exposta se enquadra nos precedentes mencionados na petição inicial, em relação à Súmula Vinculante nº 57 do STF¹⁹², e às decisões dos Temas 259¹⁹³ e 593¹⁹⁴ do STF.

A empresa, insatisfeita com a decisão, recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio do Agravo de Instrumento nº 5025285-32.2021.8.24.0000/SC, argumentando que a imunidade prevista no artigo 150, VI, *d*, da CF, deve ser interpretada de acordo com o seu vetor axiológico, e que o STF adota uma interpretação finalística da norma, incluindo outras formas de divulgação de informações e conhecimento, como livros digitais, e-books e softwares¹⁹⁵.

Na 1ª Câmara de Direito Público, o Desembargador relator observou que a atividade principal realizada está ligada à disponibilização de acesso a livros digitais contendo

¹⁹⁰ SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 3ª Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina. Processo Judicial nº 5029384-73.2021.8.24.0023. Magistrado (a): Juíza Cleni Serly Raven Vieira. Autor: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Réu: Município de Florianópolis. Disponível em: <https://acesse.dev/zHNuA>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

¹⁹² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante 57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

¹⁹³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 259 – Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores. Há Repercussão? Sim. Relator: Min. Marco Aurélio. Leading Case: RE 595676. Descrição: Recurso extraordinário em que discute, à luz do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, se está sujeita, ou não, à tributação a importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores. Tese: A imunidade da alínea *d* do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.

¹⁹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 593 – Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM. Há Repercussão? Sim. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 330817. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da alínea “*d*” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico. Tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

¹⁹⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 5025285-32.2021.8.24.0000. Relator (a): Des. Luiz Fernando Boller. Disponível em: <https://acesse.dev/Jl5X8>. Acesso em: 22 jan. 2024.

informações técnicas automotivas para profissionais reparadores. Portanto, deferiu a tutela para suspender imediatamente a exigência do tributo sobre o produto comercializado pela parte autora, fundamentando que o importante é a intenção de disseminar conhecimento e promover a liberdade de expressão, independentemente do suporte tecnológico utilizado, estando respaldado pelo artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal.

Além disso, verificou que a urgência (perigo da demora) reside no fato de que mantida a decisão do juízo de primeira instância essa resultaria na continuidade do recolhimento do ISS pela empresa, a qual, de acordo com o caso em concreto, possui direito à imunidade tributária cultural.

No acórdão, o Desembargador relator destacou que a imunidade em questão não se restringe apenas aos materiais didático impressos, uma vez que novos recursos tecnológicos surgiram para disseminar informações e conhecimento, o qual foi estabelecido durante a repercussão geral do julgamento do RE nº 595.676, que estabeleceu a tese de que “a imunidade de que trata a alínea 'd' do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal alcança as operações de aquisição de componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos”, bem como o decidido no RE nº 330.817, que previu que “a imunidade constante do artigo 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los”¹⁹⁶.

Houve o trânsito em julgado do referido recurso em 29 de setembro de 2021. Posteriormente, em 16 de agosto de 2023, sobreveio a sentença no processo originário, julgando ser procedente os pedidos da parte autora, declarando “o direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *d*, da CF, quanto ao ISS, no que diz respeito à comercialização do software denominado “Enciclopédia Doutor-IE”. Foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. As partes interpuseram recurso de Apelação¹⁹⁷, sendo conhecido e não provido. Ainda, não houve trânsito em julgado do processo de origem.

Ao analisar a decisão do Tribunal de Santa Catarina, os desembargadores justificaram a aplicação da imunidade tributária dos livros aos softwares, pois notaram que se tratava de um programa de computador contendo livros sobre informações automotivas. Dessa forma,

¹⁹⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 5025285-32.2021.8.24.0000. Relator (a): Des. Luiz Fernando Boller. Disponível em: <https://acesse.dev/JI5X8>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁹⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 1ª Câmara de Direito Público. Recurso de Apelação nº 5029384-73.2021.8.24.0023 Relator (a): Des. Luiz Fernando Boller. Disponível em: <https://l1nq.com/Ivqi5>. Acesso em: 22 jan. 2024.

confirmou-se que o suporte utilizado para divulgar informações cumpre o mesmo propósito do livro convencional, indo contra a decisão inicial da juíza de primeira instância.

Resumindo o entendimento apresentado, é possível mencionar que, embora, inicialmente, a doutrina e a jurisprudência entendessem que a norma em questão visava proteger apenas os materiais impressos, havia o entendimento de autoridades no assunto que inclusive afastaram a finalidade cultural. No entanto, de acordo com a maioria da doutrina e jurisprudência, conforme observado, o objetivo da norma é proteger a cultura.

Ainda que haja possíveis questionamentos sobre a aplicação da imunidade tributária cultural em objetos que não envolvem livros, mas possuem uma finalidade cultural específica, é relevante citar a decisão que teve repercussão geral no RE nº 595.676¹⁹⁸. Este caso não trata de livros eletrônicos ou materiais escritos, mas, sim, da possibilidade de aplicação da imunidade tributária para componentes eletrônicos que acompanham materiais didáticos voltados ao ensino de montagem de computadores. Tal decisão reflete a inclinação do STF em reconhecer a imunidade relacionada ao aspecto cultural em sua essência, sem se limitar ao suporte físico.

É possível extrair uma síntese dos entendimentos doutrinários e jurisprudências pautados a uma interpretação teleológica. A análise dos argumentos apresentados revela que a maioria deles aponta para a interpretação da norma contido no artigo 150, IV, *d*, da Constituição Federal como sendo voltada a proteção do acesso à cultura e à liberdade de informação, permitindo-se concluir que tais valores possuem maior importância e prevalecem sobre qualquer meio físico ou digital que os possa transmitir.

Ademais, durante a análise, vislumbra-se a crescente tendência de interpretar a norma de maneira extensiva, ampliando a sua abrangência para incluir dispositivos eletrônicos, adotando uma interpretação finalística para preservar a disseminação de conhecimento e cultura, semelhante aos meios de comunicação impressos, como livros, jornais e revistas.

Ao compreender que o objetivo fundamental da norma é proteger o acesso à cultura, à educação, à liberdade de informação e expressão, torna-se evidente que restringir sua aplicação apenas às publicações em papel são, de fato, contraproducentes aos valores que a própria norma busca salvaguardar.

¹⁹⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 595.676 – Rio de Janeiro. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 08 de março de 2017. DJe 18.12.2017. Disponível em: <https://11nq.com/S47H5>. Acesso em: 21 jan. 2024.

2 O SOFTWARE LIVRE EDUCACIONAL COMO ESTÍMULO À EDUCAÇÃO E À CULTURA

Nos últimos anos, notáveis avanços tecnológicos têm gerado profundas transformações em todos os aspectos da sociedade, convencendo-se chamar essa nova sociedade, fundamentada em conhecimento, educação, processos comunicativos intensos, informação e desenvolvimento científico e tecnológico, de Sociedade da Informação¹⁹⁹⁻²⁰⁰.

Nesse contexto, as tecnologias digitais revolucionaram o cotidiano e estão presentes em todos os segmentos da sociedade, inclusive na educação das escolas públicas. Conforme Vani Kenski, a incorporação dos recursos digitais na educação tem o poder de promover mudanças e modificações relacionadas à cultura de uma sociedade²⁰¹.

Integrar as tecnologias digitais nas escolas denota a consideração de diversos fatores, como a praticidade e a agilidade no acesso à informação, bem como, a mobilidade dos alunos, de maneira que é impossível pensar na incorporação dessas sem ter em mente que elas trazem consigo novas dinâmicas, abordagens e práticas de ensino, além de exigirem uma nova didática e novas regras de convivência social. Como afirmam os autores José Moran, Marcos Masetto e Marilda Behrens, as tecnologias não alteram a escola por si mesmas, mas proporcionam inúmeras oportunidades de apoio aos professores e de interação entre os alunos²⁰².

A escola pública desempenha um papel crucial na promoção do acesso às tecnologias digitais, cujas bases de conhecimento têm se modificado, e ignorar esse processo seria correr o risco de transformá-lo em um mecanismo de exclusão digital. Segundo Maria Bonilla, é necessário fugir desse modelo de inclusão/exclusão e conceber a inclusão digital como algo mais abrangente, em que o indivíduo incluído consiga participar, questionar, produzir, decidir e transformar, sendo assim, uma parte integral da dinâmica social²⁰³.

O avanço digital tem o potencial e a responsabilidade de criar oportunidades para a produção e a construção do conhecimento. Para isso, é essencial garantir o acesso tanto a computadores quanto aos programas de computador – softwares livres –, além de ser necessário promover a capacitação e estimular a curiosidade tanto dos alunos quanto dos professores,

¹⁹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

²⁰⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

²⁰¹ Nesse sentido: “a evolução tecnológica não se restringe aos novos usos de determinados equipamentos e produtos. Ela altera comportamentos. A ampliação e a banalização do uso de determinada tecnologia impõem-se à cultura existente e transformam não apenas o comportamento individual, mas o de todo o grupo social” (KENSKI, Vani Moreira. **Tecnologias e ensino presencial e a distância**. 8. ed. São Paulo: Papirus, 2003, p. 02).

²⁰² MORAN, José Manuel; MASETTO, Marcos Tarciso; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. 10. ed. São Paulo: Papirus, 2006, p. 08-13.

²⁰³ BONILLA, Maria Helena Silveira. Inclusão digital e formação de professores. **Revista de Educação**, Lisboa, v. XI, n. 01, p. 43-50.

criando redes de compartilhamento de conhecimento. Nesse contexto, o papel do Estado é crucial, pois precisa desenvolver políticas públicas que garantam o acesso a computadores e a programas, além de promover, de maneira mais ampla, a inclusão digital.

Assim, faz-se relevante trazer a discussão sobre a aplicação de recursos tecnológicos e políticas públicas para as escolas públicas, relacionando-os ao aperfeiçoamento da educação, cultura e acesso à informação, e propor a criação coletiva de novos mecanismos envolvendo professores, alunos e a comunidade, que gerem novas e múltiplas possibilidades no processo de ensinar e aprender.

Nesse sentido, o software livre tem sido integrado a projetos de inclusão por diversas razões. A primeira delas e a mais superficial está relacionada à economia, visto que os custos de manutenção de laboratórios de informática nas escolas, quando utilizados softwares livres, são significativamente mais baixos quando comparados aos softwares proprietários. Essa iniciativa também impacta diretamente a questão socioambiental, ao diminuir a quantidade de lixo tecnológico que seria potencialmente descartado na natureza²⁰⁴.

A segunda razão aborda a filosofia do software livre, que, de acordo com Sérgio Silveira, se baseia “no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores”²⁰⁵. Um aspecto fundamental do software livre, que favorece seu uso na educação e na promoção da cultural, é a existência das “quatro liberdades propostas pelo software livre: liberdade de conhecer, copiar, distribuir e modificar”, em que tanto os desenvolvedores quanto os usuários podem utilizar o sistema e os aplicativos conforme as suas necessidades²⁰⁶.

Portanto, o presente capítulo pretende realizar algumas reflexões sobre o uso de softwares livres educacionais como estímulo à educação, à cultura e à inclusão digital para as escolas da rede pública. Para tanto, em um primeiro momento, há a necessidade de se definir a educação e cultura como valores fundamentais aos indivíduos, e, principalmente, as crianças e os adolescentes.

Num segundo momento, aborda-se acerca do fenômeno da exclusão digital ocasionado, principalmente, pelo surgimento da sociedade da informação. Busca-se, também, analisar as políticas de inclusão digital e o papel do governo brasileiro, destacando a questão do ensino e

²⁰⁴ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre**: a luta pela liberdade do conhecimento. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

²⁰⁵ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre**: a luta pela liberdade do conhecimento. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 45.

²⁰⁶ CAMPOS, Augusto. **O que é software livre**. Florianópolis: BR-Linux, 2006, p. 01-02.

do software livre, de um lado, e das políticas públicas de inclusão, de outro. Por fim, se faz necessário definir o software livre e estudar as suas principais características.

2.1 Educação e cultura como direitos fundamentais

Muitos estudiosos defendem que os direitos fundamentais têm uma história extensa. Alguns vislumbram suas origens no direito da antiga Babilônia, por volta de 2000 a.C., outros os identificam no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana, enquanto há quem os associe a uma ideia enraizada na teologia cristã, como expressa no direito da Europa medieval²⁰⁷. Contudo, para considerar a existência de direitos fundamentais, é necessário observar a presença de três elementos: o Estado, os indivíduos e o texto normativo que regulamenta a relação entre Estado e indivíduos²⁰⁸.

O primeiro elemento remete ao funcionamento do aparato de poder centralizado, capaz de controlar efetivamente um território específico e impor suas decisões por meio da Administração Pública, dos tribunais e da polícia²⁰⁹. Sem a presença do Estado, os direitos fundamentais perdem a sua relevância prática, uma vez que é uma condição básica que justifica a existência de tais direitos.

O indivíduo é aquele que faz valer seus direitos perante o Estado e a sociedade. O terceiro elemento se refere ao papel de regulador dos outros dois elementos, desempenhado pela Constituição em seu sentido formal, ao declarar e garantir certos direitos fundamentais, possibilitando aos indivíduos entenderem sua esfera de atuação sem interferências do Estado e, ao mesmo tempo, obrigando o Estado a respeitar regras que evitem limitações injustificadas à liberdade individual²¹⁰.

Dessa forma, pode-se comparar esses elementos a uma visão ocidental da democracia, na qual os indivíduos elegem seus representantes, os quais, atuando como mandatários, determinam os rumos da nação. O poder concedido pelo povo a seus representantes não é ilimitado, apresentando diversas restrições, incluindo a proteção de direitos e garantias

²⁰⁷ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

²⁰⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

²⁰⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

²¹⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11-12.

individuais e coletivas dos cidadãos em relação aos outros cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical)²¹¹.

Na visão de Canotilho, os direitos fundamentais desempenham o papel de proteger os cidadãos sob uma dupla perspectiva, a primeira, constituem, de modo jurídico-objetivo, normas de competência negativa em relação aos poderes públicos, principalmente proibindo suas interferências na esfera jurídica individual e, a segunda, implicam de forma jurídico-subjetivo, o direito de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir a inação dos poderes públicos, a fim de evitar danos causados por eles (liberdade negativa)²¹².

Pode-se, assim, dizer que os direitos fundamentais, em sua essência, são direitos individuais destinados ao ser humano livre. São direitos que os indivíduos detêm em relação ao Estado, possuindo um caráter absoluto no que diz respeito a sua pretensão, não estando condicionados à previsão em leis infraconstitucionais. Esses direitos são cercados por várias garantias de natureza constitucional, visando à garantia de sua imutabilidade tanto do ponto de vista jurídico quanto político.

Esses direitos representam limites impostos pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, sendo considerados como consequência inevitável de diversos eventos históricos e ideologias marcantes, profundamente influenciados pelos princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Essas ideias foram tradicionalmente inspiradas pelos movimentos que buscavam reformar o Estado e estabelecer o Estado Democrático de Direito²¹³.

Historicamente, é reconhecido que, no ano em que as 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte proclamaram sua independência, foi emitida a “Declaração de Direitos” (*Bill of Rights*), no Estado da Virgínia, em 12 de junho de 1776. Nesse documento, foram estabelecidos direitos como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida individual, a igualdade, a propriedade e a liberdade econômica, a liberdade religiosa e de imprensa, bem como, a proteção contra a repressão penal²¹⁴.

Contudo, a universalidade dos direitos fundamentais começou a ser reconhecida a partir de 1789, com a Revolução Francesa, que incorporou de maneira precisa, em seu texto constitucional, a proclamação da liberdade, igualdade e garantias individuais, baseadas em

²¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 44.

²¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

²¹³ PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Marília, v. 01, n. 01, jan. 2017, p. 1046-1061, p. 1047.

²¹⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

valores históricos e filosóficos²¹⁵. A Revolução Francesa, sem dúvida, teve um papel crucial na universalização e disseminação dos direitos fundamentais.

Além disso, a industrialização teve um grande impacto, trazendo consigo sérios problemas sociais e econômicos. As doutrinas socialistas surgiram ao lado da constatação de que apenas a formalização da liberdade e igualdade não garantia sua efetiva fruição. Ao longo do século XIX, isso motivou amplos movimentos reivindicatórios e a gradual aceitação de direitos, com ênfase no papel ativo do Estado em promover a justiça social²¹⁶.

Esses direitos, que já eram mencionados de forma incipiente em Constituições anteriores, como as francesas de 1793 e 1848, a brasileira de 1824 e a alemã de 1849, ainda hoje, se caracterizam por conceder aos cidadãos direitos e benefícios sociais fornecidos pelo Estado, como assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros. Entretanto, foi no século XX, principalmente com as Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, que esses novos direitos fundamentais foram definitivamente reconhecidos em um grande número de Cartas Magnas, tornando-se objeto de diversas discussões e regulamentações²¹⁷.

Sob essa perspectiva, os juristas criaram o que ficou conhecido como Pós-positivismo²¹⁸, com o intuito principal de incluir, na área jurídica, os valores éticos essenciais para preservar a dignidade humana. Ao término da guerra, tornou-se evidente que a prática jurídica precisava conter um forte componente humanitário, caso contrário, o direito poderia ser usado para justificar atrocidades em nome da lei²¹⁹.

Assim, surgiram os direitos fundamentais, legítimas prerrogativas que, em determinado contexto histórico, atendem às necessidades de liberdade, igualdade e dignidade dos indivíduos, garantindo-lhes uma convivência digna, livre e equitativa. É notável, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo intocável de uma sociedade politicamente organizada, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo fundamental que não sejam

²¹⁵ PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Marília, v. 01, n. 01, jan. 2017, p. 1046-1061, p. 1048.

²¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33-34. E-book.

²¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33-34. E-book.

²¹⁸ De acordo com Bonavides, “o pós-positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os textos, bem como exigir que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 264).

²¹⁹ PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Maringá, v. 01, n. 01, p. 1046-1061, jan. 2017, p. 1049.

apenas formalmente reconhecidos, mas, sim, efetivamente praticados e aplicados de forma consistente pelo Poder Público²²⁰.

No contexto da história constitucional do Brasil, a Constituição do Império de 1824 estabelece os direitos fundamentais em 35 incisos do seu artigo 179, tratando-se de direitos semelhantes aos das constituições dos Estados Unidos e da França²²¹. A efetivação dos direitos fundamentais foi prejudicada, sobretudo, pela introdução do Poder Moderador, que conferia ao imperador poderes ilimitados dentro da Constituição.

A Constituição Republicana de 1891 recupera, em seu artigo 72 com 31 parágrafos, os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1824, os quais seguem sendo incorporados nas constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969. Contudo, na Constituição de 1934, se tem uma mudança significativa, a qual introduz alguns direitos sociais, como o direito à subsistência (art. 113), à assistência de indigentes (art. 113, inciso 34), e institui os mecanismos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incisos 33 e 38).

A Constituição Federal de 1988 não se destaca pela organização sistemática em relação à proteção dos direitos fundamentais²²². Em seu Título II, foram incluídos direitos e garantias fundamentais, divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Atualmente, a doutrina apresenta a classificação dos direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações, considerando a ordem histórica em que foram reconhecidos constitucionalmente²²³.

Conforme salientou Celso de Mello, os direitos de primeira geração, que englobam as liberdades clássicas, destacam a liberdade como princípio, enquanto os direitos de segunda geração, relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais, enfatizam a igualdade como princípio ao invocar as liberdades positivas. Por sua vez, os direitos de terceira geração representam poderes de caráter coletivo universal atribuídos a todas as estruturas sociais, consagrando a solidariedade e representando um marco essencial no avanço, na expansão e no reconhecimento dos direitos humanos, sendo valores fundamentais e inalienáveis que se caracterizam pela sua inexaurível importância no contexto do desenvolvimento humano²²⁴.

²²⁰ PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Maringá, v. 01, n. 01, p. 1046-1061, jan. 2017, p. 1050.

²²¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

²²² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 25.

²²³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 44.

²²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Relatoria: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 17 nov, 1995, p. 18-22. Disponível em: https://t.ly/dw1_g. Acesso em: 20 fev. 2024.

A evolução do reconhecimento e da afirmação dos direitos fundamentais revela diversas gerações/dimensões, mostrando que esses direitos são de natureza aberta e passíveis de mudanças. Apesar de haver certa permanência e uniformidade no assunto, como é visto nos casos clássicos do direito à vida, à liberdade de locomoção e pensamento, entre outros, que se mantêm relevantes até os dias atuais, como no século XVIII ou, até mesmo, antes.

Na esfera do direito constitucional interno, essa evolução, geralmente, não ocorre pela inclusão desses “novos” direitos nas normas constitucionais, mas, principalmente, por meio de interpretações e decisões judiciais que reconhecem novos significados e novas funções para alguns direitos já estabelecidos²²⁵. De fato, é suficiente mencionar o crescente domínio do indivíduo por meio das ferramentas da tecnologia da informação, como redes e bancos de dados pessoais, novos métodos de investigação criminal, avanços científicos, entre outros.

Além disso, a evolução dos direitos fundamentais mostra que a implementação global destes direitos depende, cada vez mais, de esforços conjuntos dos Estados e dos povos. Mesmo a garantia efetiva dos direitos fundamentais em nível interno de cada Estado está, em última instância, ligada a essa cooperação coletiva, reafirmando, também, nesse contexto, a ideia de interdependência entre Estados e a crescente tendência para o reconhecimento da universalização inquestionável e irreversível dos direitos fundamentais. Portanto, o desafio da eficácia é algo presente em todos os direitos, independente da sua dimensão, acarretando em uma certa desconfiança em relação ao reconhecimento de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, sem antes garantir a plena eficácia jurídica e social aos direitos das dimensões anteriores²²⁶.

No contexto dos direitos fundamentais sociais, José Afonso da Silva os define como ações positivas fornecidas pelo Estado, de forma direta ou indireta, conforme estabelecido na Constituição Federal, que visam melhorar as condições de vida dos mais vulneráveis, buscando equilibrar situações sociais desiguais. São direitos associados ao princípio da igualdade, servindo como alicerces para o desfrute dos direitos individuais, criando condições favoráveis para alcançar as verdadeiras igualdades e facilitando o efetivo exercício da liberdade²²⁷.

Dessa forma, os direitos sociais estão ligados às liberdades e assistências positivas do Estado, com o intuito de aprimorar as condições de vida dos economicamente desfavorecidos

²²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37. *E-book*.

²²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37. *E-book*.

²²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 287.

e dos setores mais fragilizados da sociedade. Eles estão regulamentados não apenas no artigo 6º da Constituição Federal, mas, também, ao longo de todo o texto constitucional, como nos artigos 201, 206, 215, entre outros.

Nesse contexto, a Constituição Federal expressamente estabelece o direito social à educação no artigo 6º, sendo um direito de todos e uma responsabilidade do Estado e das famílias, além de ser promovido e estimulado com a participação da sociedade, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho, como previsto no artigo 205 da Constituição Federal²²⁸.

Em 1988, a promulgação da Carta Magna trouxe grandes avanços para a educação. Ela não foi apenas incluída em um único setor da Ordem Social (Título VIII, Capítulo III, Seção I, art. 205 e ss.), mas também foi abordada em diversos capítulos, sendo reconhecida como um direito social ao lado de outras questões importantes como saúde, trabalho e segurança social (art. 6º). Além disso, a educação foi destacada no Capítulo destinado à criança e à família como um direito prioritário (art. 227)²²⁹.

No artigo 206, a Constituição Federal estabeleceu os princípios fundamentais que devem orientar o sistema educacional. Dentre eles, se pode citar a garantia de igualdade de acesso e permanência na escola, a liberdade de ensino, pesquisa e aprendizagem, assim como, a segurança de um padrão de qualidade. Já no artigo 208, foram estabelecidas algumas garantias, como a oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental (I) e a busca pela universalização progressiva do ensino médio gratuito (II)²³⁰.

Além disso, de maneira inovadora, foi estabelecido o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como condição de direito público subjetivo (art. 208, §1º), um direito individual mesmo quando considerado coletivamente, que resulta em uma obrigação por parte do Estado, podendo ser exigida judicialmente em caso de descumprimento, com a responsabilização da autoridade competente prevista (art. 208, §2º), seja pela falta de oferta seja por oferta irregular²³¹.

Adicionalmente, a Constituição Federal prevê a colaboração entre os entes políticos na organização dos sistemas de ensino (art. 211), especialmente entre estados e municípios para garantir a universalização do ensino obrigatório, e estabelece a obrigação de destinação de parcelas mínimas específicas de suas receitas anualmente para a manutenção e desenvolvimento

²²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

do ensino²³², sendo esses gastos posteriormente especificados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²³³.

Finalmente, foi decidido que uma legislação deveria ser promulgada para estabelecer um plano nacional de educação, com o objetivo de coordenar os esforços do governo para acabar com o analfabetismo, garantir acesso o escolar para todos, melhorar a qualidade do ensino, fornecer formação profissional e promover a humanização, a ciência e a tecnologia no país²³⁴. Isso evidencia que a norma constitucional, ao afirmar que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado, adota uma dupla perspectiva, reconhecendo-a como um direito fundamental e exigindo que o Estado a forneça²³⁵, garantindo acesso a todos os interessados²³⁶.

Porém, antecedendo o reconhecimento da educação como um direito fundamental e social, sua essência, em um sentido lato, remonta ao direito humano natural, pois, mesmo ao ser oficializada e elevada à categoria de direito fundamental, inalienável e universal, permanece intimamente ligada à condição humana. Trata-se de um processo em constante evolução, envolvendo ações, práticas aprendidas e incorporadas, e compartilhamento de saberes, vivências e experiências²³⁷.

A educação não apenas capacita, reproduz e transmite conhecimento, mas, também, contribui para o desenvolvimento contínuo, fortalecendo habilidades individuais e interpessoais. Ela não apenas molda, transforma e aprimora, como também estimula a constante reinvenção pessoal, sendo que é por meio dela que o ser humano se reconhece como indivíduo detentor de direitos universais, capacitado a desfrutá-los plenamente.

Num sentido mais amplo, a educação deve ser vista como um processo de formação que ocorre no contexto familiar, nas interações humanas, no ambiente de trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.394/1996²³⁸.

²³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²³³ BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

²³⁴ BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania – sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. São Paulo, 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 49.

²³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 694.

²³⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 350.

²³⁷ SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação**: fundamento, dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017, p. 11-12. E-book.

²³⁸ BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com Paulo Freire, dada a sua abrangência, a educação assume diversas dimensões, tais como gnosiológica, diretiva, política, artísticas e moral, requerendo dos educadores uma competência ampla, principalmente devido ao seu papel humanizador²³⁹. O artigo 205 da Constituição Federal evidencia que a garantia do direito à educação está intimamente ligada ao exercício da cidadania, visto que a educação em um Estado Democrático de Direito tem, entre suas funções, incentivar a autonomia dos indivíduos e promover a compreensão das responsabilidades civis, facilitando a conscientização sobre o valor dos direitos individuais e sociais²⁴⁰.

Daí advém a razão pela qual é crucial garantir a educação para todos, uma vez que, em um Estado que impõe uma ordem constitucional, todos os direitos fundamentais devem ser garantidos, sob pena de deslegitimar o pacto constitucional²⁴¹. O pacto institucional que sustentar o Estado Constitucional tem como objetivo, devido à sua legitimidade substancial, assegurar a todos os direitos fundamentais²⁴². Daí decorre que um regime constitucional estabelecido sem a efetiva participação do povo será mera simbologia²⁴³.

É por meio do direito à educação que os demais direitos serão reconhecidos e efetivados. A educação é, de fato, um direito decorrente da personalidade e do princípio da dignidade humana, uma vez que visa garantir as condições iniciais para a inclusão, autonomia e liberdade²⁴⁴. Visualiza-se que a educação é um meio para difundir valores e promover a convivência social. Neste contexto, entende-se a educação como sendo fundamental para a eliminação das desigualdades sociais, já que o acesso à educação proporciona o direito de ter direitos, de ter oportunidades de integração na sociedade²⁴⁵.

²³⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 36.

²⁴⁰ MORBINI, Francieli Korquievicz; FERNANDES, Gustavo Henrique Galon. O direito fundamental à educação como política pública para ressocialização: uma análise a partir da exigência de quitação eleitoral para efetivação da matrícula em instituições de Ensino Superior. In: CORDEIRO, Derick Davidson; OLIVEIRA, Gabriel Victor Zapparoli de; PIRES, Joyce Finato; MANO, Lucas Raphael de Souza; SILVA, Sthephany Patrício da (Orgs.); LORENZETTO, Bruno Meneses; PUGLIESE, William Soares (Coords.). **Direitos fundamentais e democracia: volume III**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p.717-755, p. 722. E-book.

²⁴¹ SCHARAPPE, Allana Campos Marques; FERNANDES, Gustavo Henrique Galon. O direito ao voto dos presos provisórios: uma análise sob a ótica do garantismo penal. **Anais do EVINCI**, Curitiba, v. 07, n. 02, p. 65-76, out. 2021, p. 66.

²⁴² COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 79.

²⁴³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49.

²⁴⁴ SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamento, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017, p. 26. E-book.

²⁴⁵ SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamento, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017, p. 67. E-book.

Portanto, cabe ao Estado elaborar ações que contribuam para o aprimoramento do sistema educacional brasileiro, combatendo a desigualdade, a não cidadania e a exclusão social. As políticas públicas na área da Educação precisam incluir a formação dos educadores, destacando-se a importância de capacitar e atualizar os professores para que sejam capazes de colaborar na resolução dos desafios do processo de ensino-aprendizagem, tanto dentro quanto fora da sala de aula, além de garantir investimento em estruturas e salários adequados.

O objetivo das políticas educacionais é permitir que as pessoas desenvolvam suas habilidades e seus valores fundamentais para promover o bem-comum, exercer um senso crítico, participar da autonomia do grupo e zelar pelo destino da comunidade como um todo²⁴⁶. Para isso, é de extrema importância que o Estado não apenas defenda o direito à educação de possíveis ameaças, mas, sim, que o promova por meio de políticas públicas específicas para esse fim, também podendo ser aplicado aos aplicadores do direito, os quais devem, visando combater práticas contrárias aos direitos garantidos, desempenhar seu papel democrático ao cumprir a Constituição Federal e buscar a proteção dos direitos fundamentais²⁴⁷.

Por meio dessas medidas e com a implementação efetiva do direito básico à educação, será viável o desenvolvimento de habilidade individuais para uma participação plena, em todas as esferas da sociedade, na condição de cidadão²⁴⁸. É notável que a educação tem o papel crucial de promover a integração dos indivíduos na sociedade, possibilitando que se tornem parte dos diferentes grupos sociais, adquirindo os valores e as normas necessárias para se tornarem membros ativos da comunidade.

A principal missão da educação é transmitir o conhecimento e as práticas já adquiridas e experienciadas pela humanidade, visando o seu progresso contínuo. Em outras palavras, consiste na transmissão direta e formal da cultura, um direito de todos dentro de uma perspectiva democrática e humanística²⁴⁹.

Nessa perspectiva, nota-se que a Constituição Federal abrange diversos direitos culturais, cujo conteúdo nenhum intérprete sensível pode negar o seu *status* de fundamental. Isso ocorre porque tais direitos abordam aspectos subjetivos de extrema importância, que dizem respeito tanto à individualidade quanto à coletividade, contribuindo para a questão crucial da

²⁴⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 239-241.

²⁴⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 191.

²⁴⁸ CABRAL, Guilherme Perez. Educação para a democracia no Brasil: considerações a partir de J. Dewey e J. Habermas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 136, p. 873-889, jul./set. 2016, p. 885.

²⁴⁹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 65.

identidade cultural²⁵⁰. Desconsiderar esses aspectos, significa, pois, desrespeitar os princípios democráticos adotados.

O tratamento da cultural como um bem de grande importância para o mundo jurídico, e mais do que isso, como um direito fundamental, está em total consonância com a relevância da cultura para a humanidade. Ao considerar o conjunto de habilidades que diferenciam o ser humano de outras formas de vida na Terra, como o uso da linguagem, da escrita, a capacidade de inovação tecnológica e a criação de diversas manifestações culturais, é possível afirmar que a capacidade de produzir cultura é uma das mais notáveis faculdades humanas²⁵¹. Miguel Reale, ao compreender que o ser humano não se satisfaz com o que lhe é dado pela natureza e interfere na “realidade natural”, destacou que:

[...] “cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços., assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana²⁵².

Dentro desse contexto, os direitos fundamentais sociais estabelecem que a ordem cultural passa a ser protegida pelo Direito. Com a Constituição Federal reconhecida como cidadã, democrática e social, houve respaldos aos direitos culturais e ao acesso à cultura nacional²⁵³. Conforme Tânia Maria dos Santos, os princípios constitucionais referentes à cultura não foram explicitados pelo legislador, no entanto, podem ser categorizados como o princípio do “pluralismo cultural, o da participação popular na concepção e gestão das políticas culturais, o do suporte lógico estatal na atuação no setor cultural, o do respeito à memória coletiva e o da universalidade”²⁵⁴.

O jurista português Jorge Miranda assegura que a Constituição protege os bens culturais ao se preocupar com questões ligadas às particularidades do âmbito prático da seguridade cultural. Ele ressalta os preceitos que estão mais relacionados à Constituição cultural e aos direitos culturais: a) a cultural como manifestação da identidade de uma comunidade de um

²⁵⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 42.

²⁵¹ BORGES, Leticia Menegassi. A tutela constitucional da cultura no Brasil. **Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 02, n. 01, p. 241-260.

²⁵² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25.

²⁵³ SILVA, Manuel Gomes da. Direito à cultura e direito à educação interagindo no processo ensino/aprendizagem. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 14, n. 01, p. 201-220, 2023, p. 204.

²⁵⁴ SANTOS, Tânia Maria dos. **Direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.

povo; b) a cultural como educação, ciência e cultura em sentido estrito ou muito estrito; c) a cultura como tudo aquilo que se relaciona à educação e à ciência, ou, de forma positiva, como criação e fruição de bens culturais²⁵⁵.

Daniele Pereira e Rômulo Pinzan frisam que são garantidos pela Constituição Federal os direitos ligados às identidades culturais, o uso da linguagem e do patrimônio cultural, a liberdade de criação e de gozo das obras culturais, assim como, o direito à formação cultural, conectado ao direito à educação e ao ensino²⁵⁶. As justificativas para esses direitos apontam à formação de indivíduos para uma existência digna, construção de identidade e convergência entre o pessoal e o coletivo, inclusão e o exercício da cidadania cultural, preparação para o diálogo intercultural e promoção do desenvolvimento socialmente sustentável²⁵⁷. Essas relações são amplamente reconhecidas em tratados internacionais, ecoando na Constituição Federal e em toda a legislação nacional.

Dentro desse contexto, observa-se que, ao abordar a categorização dos direitos sociais, José Afonso da Silva os define como obrigações positivas do Estado, ou seja, um compromisso de agir (e não apenas permitir), e afirma quanto aos direitos sociais à educação e à cultura, que:

A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, e 205 a 217), formando aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura²⁵⁸.

Como postulado deste trabalho, reconhece-se que o exercício dos direitos culturais é fundamental para o crescimento saudável e integral da pessoa, pois são as vivências culturais que moldam identidades e funcionam como meios de integração na sociedade, representando uma dimensão da cidadania e um fator importante de inclusão social, além de buscar a efetivação do desenvolvimento sustentável, o diálogo intercultural emancipador, plural e

²⁵⁵ MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. XLVII, p. 29-45, p. 31.

²⁵⁶ PEREIRA, Daniele Prates; PINZAN, Rômulo Marcelo. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 35, p. 193-212, p. 202.

²⁵⁷ SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012, p. 46.

²⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 286.

democrático²⁵⁹. Os direitos culturais se encontram entre os elementos essenciais para garantir a dignidade e fomentar a cidadania.

Surge daí a íntima ligação entre cultura e educação, uma vez que a educação é considerada parte integrante da cultura. A cultura, ao ser vista como resultado da criatividade humana, só existe em razão da presença do homem, e a educação está inserida nesse contexto. A educação desempenha, portanto, um papel fundamental na socialização e humanização do ser humano²⁶⁰.

A cultura é inata ao ser humano e funciona como um meio de identificação social. Em resumo, cultura consiste em um conjunto de símbolos, hábitos e costumes específicos de um grupo social. Cada sociedade possui sua própria cultura. Desse modo, sociedade, cultura e educação progridem juntas. Quando se aborda cultura e educação, percebe-se que são fenômenos intimamente interligados; juntas, cultura e educação se tornam elementos socializadores, com poder de mudar a maneira de pensar tanto de educandos quanto dos educadores, unidas no processo de ensino e aprendizagem²⁶¹.

É importante compreender que a educação é fundamental tanto na formação da cultura quanto na sua influência sobre ela. É essencial que a educação esteja adequada para promover a integração social, contribuindo para o desenvolvimento necessário da sociedade e fornecendo ferramentas cruciais para a aquisição de conhecimento.

Na busca por uma sociedade em que os indivíduos participem ativamente na construção de sua própria história, a educação e a cultura se destacam como pilares essenciais desse processo. No entanto, é imprescindível que políticas públicas com medidas específicas sejam implementadas para aumentar a eficiência e eficácia nesse contexto.

Em decorrência da implementação de um Estado Social, os órgãos públicos têm, diante de si, uma série de responsabilidades para alcançar objetivos coletivos, indo além da simples criação de normas gerais. A elaboração e execução de políticas públicas, voltadas principalmente aos direitos sociais, são o principal eixo norteador da função, visando coordenar suas atividades de maneira eficaz. Dentro deste Estado, o qual possui um caráter prestacional, a inserção legal de valores sociais se tornou não só a base para a interpretação de toda a

²⁵⁹ SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012, p. 54.

²⁶⁰ SILVA, Manuel Gomes da. Direito à cultura e direito à educação interagindo no processo ensino/aprendizagem. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 14, n. 01, p. 201-220, 2023, p. 211-212.

²⁶¹ SILVA, Manuel Gomes da. Direito à cultura e direito à educação interagindo no processo ensino/aprendizagem. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 14, n. 01, p. 201-220, 2023, p. 212.

Constituição Federal, mas, também, para a criação, direção e regulamentação de situações práticas.

2.2 O avanço das novas tecnologias e as políticas de inclusão digital

Nas últimas décadas, observou-se um intenso processo de inovação nas áreas da microeletrônica, microinformática e microbiologia, que, quando combinadas, têm gerado diversas mudanças na sociedade. De acordo com Manuel Castells, apesar da maioria das inovações tecnológicas necessárias para o desenvolvimento de novos meios de informação terem surgido na segunda metade do século XX, a disseminação dessas tecnologias se intensificou a partir dos anos 70²⁶².

Nesse contexto dinâmico, nessa sociedade global nas quais as tecnologias e a ciência exercem um papel de destaque ao moldar a sociedade em sua totalidade, surge o conceito de “sociedade do conhecimento”, “sociedade da informação”, “sociedade em rede” e “cibercultura”. Segundo Castells, que utiliza o termo “sociedade em rede”, as denominações “sociedade da informação” e “sociedade do conhecimento” são consideradas inadequadas, uma vez que a informação e o conhecimento são inerentes à sociedade humana, não se limitando apenas a esta era global que se vive atualmente, sendo elementos inseparáveis do desenvolvimento do indivíduo, que cria e molda a história por meio das tecnologias²⁶³.

Por outro lado, Pierre Lévy adota a denominação “cibercultura” para descrever essa nova cultura, que se diferencia das anteriores, sendo conhecida como cultura digital. O ciberespaço, composto por informações e usuários que interagem para construir esse espaço de comunicação, atua como catalisador para que as culturas da sociedade se modifiquem e se adaptem de acordo com o momento vivenciado²⁶⁴.

Apesar das discussões sobre a terminologia correta, todos têm em comum o mesmo objetivo: retratar os efeitos da nova era tecnológica na sociedade e como vem transformando as formas de relacionamento e comunicação contemporâneas, por meio do processamento de informações para a construção do conhecimento²⁶⁵.

²⁶² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 76.

²⁶³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 98-99.

²⁶⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17-18.

²⁶⁵ Nessa ótica, Castells propõe que, “não podemos entender a era industrial sem a eletricidade. Agora, em nosso tipo de sociedade de informação em rede, a infraestrutura básica de tudo o que fazemos está nas redes móveis e na internet. Estamos neste mundo. Não se trata de uma escolha. A gente não pode decidir se a internet é boa ou má como não podemos decidir se queremos estar no mundo da eletricidade ou não. É a nossa realidade” (CASTELLS, Manuel. **A mudança está na cabeça das pessoas**. Fronteiras – Entrevista concedida a Luís Antônio Giron. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dmFJV>. Acesso em: 02 out. 2023).

Nesse sentido, Lévy argumenta que, assim como o surgimento da escrita e da impressão que foram significativos para a humanidade, a internet seria responsável por uma ampliação das capacidades cognitivas humanas. A maior interatividade proporcionada pelas novas tecnologias potencializa uma profunda mudança na relação com o conhecimento, favorecendo o desenvolvimento da interatividade, da criatividade e de novas formas de aprendizado. Dessa forma, ao explorar plenamente o potencial oferecido pelas novas tecnologias, seria possível estabelecer um ambiente de intenso intercâmbio cultural e troca de experiências coletivas, permitindo o surgimento da “inteligência coletiva”²⁶⁶⁻²⁶⁷.

Adam Schaff salienta que o aumento da interatividade e da comunicação resultaria na eliminação das barreiras artificiais entre as culturas, contribuindo para combater a xenofobia cultural. Isso ocorreria devido ao aumento da circulação de informações, o que levaria ao desenvolvimento de uma cultura supranacional, enriquecendo a personalidade humana, fazendo com que os indivíduos ascendessem a um nível superior de cultura, para, após, mudarem o modelo de referência pessoal e o caráter social²⁶⁸.

Do ponto de vista dos processos políticos, as possibilidades técnicas das tecnologias permitem uma profunda reestruturação da esfera pública, devido à troca de informações entre os indivíduos, à criação de conferências eletrônicas, o acesso às informações públicas disponibilizadas pelos governos e à possibilidade de implantação de um sistema de consulta aos cidadãos, por meio da realização de plebiscitos, entre outras formas²⁶⁹.

Segundo os autores, o aumento da participação política resultaria em indivíduos mais empoderados. Para Schaff, a deliberação política intensa e o maior conhecimento das informações públicas pelos cidadãos levariam à formação de indivíduos esclarecidos e instruídos, fortalecidos e capazes de definir seu papel na comunidade e na cultura global. Argumenta, ainda, que, a abundância de informações acabaria com a alienação dos indivíduos, os quais estariam, atualmente, presos em compartimentos profissionais, de classes e nações²⁷⁰. Da mesma forma, Klaus Frey explana que as novas tecnologias podem ser impulsionadoras não apenas da mudança de foco dos serviços públicos, em busca de qualidade, personalização e

²⁶⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 49.

²⁶⁷ O termo “inteligência coletiva” utilizada por Lévy retrata “uma inteligência distribuída em toda parte nas comunidades conectadas e colocá-la em sinergia em tempo real” (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 188).

²⁶⁸ SCHAFF, Adam. **A sociedade informática**: as consequências sociais na segunda Revolução Industrial. Tradução de Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. 4. ed. São Paulo: Editora da UNESP: Brasiliense, 1995, p. 81.

²⁶⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 166.

²⁷⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 111-112.

efetividade, mas, também, oferecem a oportunidade de sustentar novos modos de criação de redes sociais e políticas, bem como, novas formas de participações democráticas²⁷¹.

Assim sendo, a realidade das políticas públicas ganha uma nova demanda, uma nova dinâmica²⁷². Em sua implementação, é necessário adotar uma nova postura, é preciso que o Estado e a sociedade coexistam em uma relação dialética, em que tanto a política pública influencia e afeta a sociedade quanto é por ela influenciada. Portanto, a retroalimentação deve ocorrer ao longo de todo o processo, por meio de avaliações de impactos realizadas junto aos beneficiários das ações, com a participação ativa da sociedade civil por meio de comitês, conselhos, consultas públicas, pesquisas de opinião, com fundamento nos princípios do controle social e da transparência²⁷³.

Como visto, a evolução das tecnologias digitais de informação e comunicação tem transformado e aberto novas oportunidades para a sociedade em todas as suas dimensões, salientando-se, principalmente, o campo da Educação. Nesse sentido, Tadao Takahashi destaca que, na nova economia, não basta possuir uma infraestrutura moderna de comunicação; é necessário possuir habilidade para transformar informação em conhecimento. A educação é o fator primordial na construção de uma Sociedade da Informação, e é fundamental que pessoas e organizações estejam preparadas para lidar com o novo, para criar, e, assim, garantir seu próprio espaço de liberdade e autonomia. Nessa nova sociedade, se requer educação, a qual permita ao indivíduo não apenas acompanhar as mudanças tecnológicas, mas, principalmente, inovar²⁷⁴.

A preocupação é a educação voltada para a formação de uma sociedade alfabetizada, que saiba aproveitar os benefícios do mundo digital e tenha habilidade para compreender como utilizar tais informações e adquirir conhecimento a partir delas. É por meio da educação que indivíduos são formados, capazes de viver em sociedade, exercer sua cidadania e agir com criticidade²⁷⁵.

²⁷¹ FREY Klaus. Governança eletrônica: experiências de cidades europeias e algumas lições para países em desenvolvimento. In: EISENBERG, José; CEPIK, Marco (Orgs.). **Internet e política: teoria e prática da democracia eletrônica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 141-163, p. 142-143.

²⁷² Para mais informações sobre políticas públicas e direitos garantidos na Constituição Federal, ver: OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. A (in)eficiência estatal na implementação de políticas públicas e do asseguramento de direitos abstratamente garantidos na Constituição: crise da Constituição Dirigente? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 01, p. 38-67, 2018.

²⁷³ HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Caderno Cedes**, Campinas, a. XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001, p. 31.

²⁷⁴ TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 07.

²⁷⁵ CARVALHO, Máyra Ribeiro de. **Tecnologia e inclusão digital: desafios e possibilidades na educação básica**. 2022, Goiás. 59 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Inhumas (FACMAIS), 2022, p. 22.

Acerca disso, Dermeval Saviani traz uma ligação entre a educação e a tecnologia, demonstrando a educação como um processo de formação do ser humano, e, a partir dela, entender que a tecnologia é um meio de transformação do homem, sendo necessário utilizá-la para modificar o meio em que se vive²⁷⁶, uma vez que é pela da educação que o indivíduo é humanizado e pode também humanizar as tecnologias utilizadas²⁷⁷.

Nota-se, assim, que as tecnologias de informação e comunicação são indispensáveis para estabelecer uma educação de qualidade, uma vez que os alunos já nascem imersos no mundo digital, aprendendo, desde cedo, a dominar tal área, adquirindo habilidades e conhecimento para obterem proveito desse mecanismo²⁷⁸.

Além de fazer parte da vida dos estudantes, as tecnologias digitais também contribuem para dinamizar as novas formas de ensinar e aprender, reconfigurando práticas e rompendo estruturas antigas que antes eram vistas como modelos prontos e acabados, mas que, agora, são questionadas e enfrentam desafios. O ensino tradicional é visto como um modelo ultrapassado e distante da nova realidade que surge a partir das tecnologias, valorizando características inovadoras e construtivas.

Segundo Maria Prado, as metodologias tradicionais já estão obsoletas, com as quais os alunos apenas recebem informações com a memorização de conteúdos para realizar provas, enquanto os professores apenas expõem e repassam o conhecimento, sem se preocuparem com o desenvolvimento do senso crítico do estudante²⁷⁹. Paulo Freire denomina esse tipo de ensino como educação bancária, em que o aluno é visto como um banco no qual o professor deposita o conhecimento. Em contraste com essa abordagem, o autor apresenta outra concepção, considerada como o modelo ideal a ser alcançado: a “educação libertadora”, a qual busca a participação ativa do estudante diante da realidade, por meio de debates, estimulando-o a refletir e questionar o mundo²⁸⁰.

Entretanto, utilizar as novas tecnologias sem um planejamento adequado e sem uma análise minuciosa continua resultando em uma educação tradicional, em que o aluno ainda é um simples receptor do conhecimento e o professor é o detentor absoluto do saber. É evidente,

²⁷⁶ Para mais informações, veja: MOURA, Ricardo Damasceno; CONRADO, Monica Prates. Diálogos interculturais: variações do conceito de diversidade à inclusão da pessoa com deficiência através de dispositivos digitais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 03, p. 253-271, 2017.

²⁷⁷ SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. 11. ed. rev. São Paulo: Autores Associados, 2011, p. 80-84.

²⁷⁸ CARVALHO, Márya Ribeiro de. *Tecnologia e inclusão digital: desafios e possibilidades na educação básica*. 2022, Goiás. 59 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Inhumas (FACMAIS), 2022, p. 22.

²⁷⁹ MORAN, José Manuel; ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de (Orgs.). *Integração das tecnologias na educação: salto para o futuro*. São Paulo: [S. n.], 2013, p. 89-90.

²⁸⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 37-38.

portanto, a necessidade de utilizar as tecnologias para proporcionar ao estudante o pensamento crítico, a inovação e a criatividade, preparando-o para exercer plenamente a cidadania.

José Moran e Maria Almeida, nesse aspecto, enfatizam que a tecnologia deve enriquecer o ambiente educativo, tornando-o um espaço no qual professores e alunos constroem o conhecimento juntos, transformando o meio em que vivem²⁸¹. Além disso, Vani Kenski complementa que as tecnologias oferecem às escolas a possibilidade de se abrirem e proporcionarem educação a todos, sem exceção. O uso intensivo das mais recentes tecnologias digitais e das redes transforma as dimensões da educação e expande a escola para o tamanho do mundo²⁸².

Contudo, é de conhecimento geral que existem muitos desafios que dificultam que as escolas possuam as condições e profissionais adequados para a implementação dessa prática em sala de aula, especialmente quando associada à desigualdade social, que é um problema grave que impede que os alunos tenham acesso a esses recursos, resultando na exclusão digital e social dos indivíduos. Portanto, a inclusão digital surge como forma de combater a exclusão, por meio de ações que permitam que a população seja incluída digitalmente, e esse aspecto deve ser incorporado às escolas públicas, de modo que todos os estudantes tenham as mesmas oportunidades e saibam utilizar as tecnologias para transformar o seu ambiente.

De acordo com Antonio Filho, a inclusão digital requer três pilares: tecnologias da informação e comunicação (TICs), renda e educação. Nessa perspectiva, é necessário que os indivíduos tenham acesso às tecnologias; possuam condições financeiras para manter esses gastos ou, em uma visão mais democrática, que o Estado promova o acesso gratuito à internet, como já acontece em outros países²⁸³.

No Brasil, existe um número alarmante de, aproximadamente, 140 milhões de excluídos digitais²⁸⁴. No contexto atual, é essencial que as crianças e jovens tenham acesso, o mais rápido possível, a esses meios, pois, segundo um estudo recente realizado pela OECD/Eurostat, constata-se que 98,76% das empresas são equipadas com computadores, e que 96,29% utilizam

²⁸¹ MORAN, José Manuel; ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de (Orgs.). **Integração das tecnologias na educação: salto para o futuro**. São Paulo: [S. n.], 2013, p. 87-94.

²⁸² KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012, p. 124.

²⁸³ SILVA FILHO, Antonio Mendes da. Os três pilares da inclusão digital. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, a. III, n. 24, maio 2003.

²⁸⁴ Para mais informações, veja: HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. Infoexcluídos e direito à educação: a face cruel da desigualdade exposta durante a Covid-19. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 03, p. 95-123, 2022.

a internet em seus negócios²⁸⁵. As crianças, que serão futuros trabalhadores, devem ser incluídas nessa realidade para evitar a exclusão social no futuro.

Além disso, é importante considerar o impacto do computador em diversas áreas da vida humana, como lazer, educação, saúde, indústria, comércio e pesquisa, de modo que ignorar seu papel na formação do indivíduo limita sua possibilidade de interação com o mundo, tanto no trabalho quanto nos relacionamentos pessoais. Ficar à margem dos processos informacionais, sem recursos materiais e intelectuais para usar o computador e a internet, impede a integração dessas pessoas, seja no aspecto profissional seja nas interações sociais virtuais, resultando na exclusão digital, pois mantém esses indivíduos afastados das tecnologias necessárias para viver na sociedade atual²⁸⁶.

Dessa forma, a exclusão digital é caracterizada não somente pela falta de acesso físico à computadores e à conectividade, mas, também, pela ausência de recursos adicionais que possibilitam que os indivíduos utilizem a tecnologia de forma satisfatória, com habilidades cognitivas para potencializar seu uso²⁸⁷.

De acordo com Castells, a exclusão digital pode ser causada por diversos aspectos, tais como: falta de infraestrutura tecnológica, barreiras econômicas e institucionais para o acesso às redes, falta de capacidade educacional e cultural para utilizar a internet de maneira autônoma, e desvantagem na produção de conteúdo compartilhado por meio das redes²⁸⁸.

Nessa perspectiva, o Mapa das Desigualdades Digitais no Brasil, publicado pela RITLA – Rede de Informação Tecnológica Latino – Americana, em 2007, demonstra que apenas 21% da população com 10 anos ou mais utiliza a internet no Brasil. Esse dado engloba o acesso no domicílio, na escola, no trabalho, em centros gratuitos ou pagos, entre outros. A mesma pesquisa evidencia a desigualdade regional brasileira em termos de inclusão digital, mostrando que a pobreza da conectividade é mais acentuada na região Nordeste, com apenas 11,9% de acesso à internet, o menor índice entre todas as regiões do país²⁸⁹.

²⁸⁵ BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** (IBGE). Síntese de indicadores 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jvIU5>. Acesso em: 02 out. 2023.

²⁸⁶ BATISTA, Diogo Mendes. **Programa um computador por aluno**: efetivação de uma política pública de inclusão digital? Brasília, 2011. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade de Brasília, p. 30.

²⁸⁷ WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social**: a exclusão digital em debate. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

²⁸⁸ CASTELLS, Manuel. **Galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 210.

²⁸⁹ SILVA, Maria Aparecida Ramos da. Importância da avaliação de políticas públicas de inclusão digital na educação. **Anais da XVII Semana de Humanidades da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal: [S.n.], 2009, p. 01-09, p. 04.

Ao estabelecer uma comparação no que tange as informações entre estudantes de escolas públicas e privadas, percebe-se um significativo aumento no número de acessos à Internet. Consoante a mesma pesquisa, 38% dos alunos têm acesso à internet no Brasil, seja em ambientes escolares, trabalho e domicílio. Entretanto, os dados revelam que, dentro desse universo, o número de estudantes de escolas privadas que acessam a internet no país chega a impressionantes 83,6%, enquanto apenas 37,3% dos estudantes de escolas públicas de ensino médio têm acesso. A situação é ainda mais preocupante nas escolas públicas de nível fundamental, com apenas 17,2% dos estudantes conseguindo se conectar²⁹⁰.

Os dados revelam que uma parte significativa dos alunos das escolas públicas não estão se beneficiando dos programas de inclusão digital nas escolas, apesar dos esforços recentes do Estado. Júlio Waiselfisz enfatiza que o intuito é demonstrar que esses esforços estão sendo insuficientes para superar as desigualdades, de tal modo que, com o progresso atual, serão necessárias algumas décadas para alcançar os níveis dos países avançados que há atualmente, e, nesse futuro, esses países já estarão em outro patamar²⁹¹.

Uma das principais consequências dessa exclusão para os alunos das escolas públicas brasileiras é de natureza econômica, pois a falta de conhecimento das novas tecnologias resulta em exclusão do mercado de trabalho, o qual fica cada vez mais restrito. Outro aspecto relevante que se destaca é a privação das novas formas de interação social observáveis atualmente na sociedade²⁹².

As informações fornecem uma visão geral do processo de exclusão digital no país e guiam a criação de políticas públicas para superar esse cenário. Com base nisso, várias políticas educacionais públicas estão sendo implementadas para promover a inclusão digital nas escolas públicas, algumas direcionadas especificamente aos alunos e outras oferecendo formação aos professores²⁹³.

Adriano Teixeira e Aline Marcon destacam o papel crucial de políticas públicas que fortaleçam todos os envolvidos no processo educacional e que considerem as universidades como parceiras na busca de uma educação baseada na lógica das redes, implicando no

²⁹⁰ SILVA, Maria Aparecida Ramos da. Importância da avaliação de políticas públicas de inclusão digital na educação. **Anais da XVII Semana de Humanidades da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal: [S.n.], 2009, p. 01-09, p. 05.

²⁹¹ WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Lápis, borracha e teclado: tecnologia da informação na educação – Brasil e América Latina**. Brasília: RITLA, 2007. Disponível em: <https://encurtador.com.br/puwB1>. Acesso em: 19 abr. 2009, p. 44.

²⁹² SILVA, Maria Aparecida Ramos da. Importância da avaliação de políticas públicas de inclusão digital na educação. **Anais da XVII Semana de Humanidades da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal: [S.n.], 2009, p. 01-09, p. 05.

²⁹³ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital: práticas e possibilidades na escola pública**. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 35.

reconhecimento de que os processos de inclusão digital são fundamentais para o exercício da cidadania e proporcionam aos professores a oportunidade de vivenciar e desenvolver uma cultura colaborativa²⁹⁴.

Para Tadao Takahashi, é fundamental fomentar a alfabetização digital, que permita adquirir habilidades básicas para o uso de computadores e internet, além de capacitar as pessoas para utilizarem essas mídias a fim de atender aos interesses e às necessidades individuais e comunitários/as²⁹⁵.

A elaboração de programas que visam implementar a inclusão digital nas escolas públicas contribui para a construção de elementos essenciais para o desenvolvimento do ensino e aprendizagem, desempenhando um papel importante na ampliação do acesso à informação e ao conhecimento, permitindo que estudantes e professores integrem as tecnologias digitais na construção do conhecimento.

Contudo, Elisângela Mello e Adriano Teixeira explicam que a inclusão digital não se resume apenas ao acesso simples ao computador ou à internet, tampouco à mera reprodução de recursos profissionalizantes, mas, sim, à proposta de atividades que considerem os recursos das tecnologias digitais como facilitadores de autonomia e protagonismo. Desta forma, a inclusão digital aponta para uma abordagem que valorize não apenas a forma de acesso, mas, também, a construção e a vivência de uma cultura de rede como elementos essenciais para o exercício da cidadania na sociedade contemporânea²⁹⁶⁻²⁹⁷.

Nesse sentido, as políticas públicas de inclusão digital no Brasil tiveram seu início com a promulgação da Lei da Informática²⁹⁸, cujo objetivo era promover a inserção do país na era digital, com ênfase na informática. Esse compromisso foi reiterado em 1996 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)²⁹⁹, que assegura a formação dos professores e profissionais da educação, e destaca a importância da educação tecnológica digital básica, bem

²⁹⁴ TEIXEIRA, Adriano Canabarro; CAMPOS, Aline de. A indissociabilidade entre inclusão digital e software livre na sociedade contemporânea: a experiência do Mutirão pela Inclusão Digital. In: TEIXEIRA, Adriano Canabarro; MARCON, Karina (Orgs.). **Inclusão digital: experiências, desafios, e perspectivas**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014, p. 17-34, p. 17.

²⁹⁵ TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 07.

²⁹⁶ MELLO, Elisângela de Fátima Fernandes de; TEIXEIRA, Adriano Canabarro. Um processo de inclusão digital na hipermodernidade. In: TEIXEIRA, Adriano Canabarro; MARCON, Karina (Orgs.). **Inclusão digital: experiências, desafios, e perspectivas**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014, p. 35-55, p. 42.

²⁹⁷ RONDELLI, Elizabeth. Quatro passos para a inclusão digital. **Revista I-Coletiva**, 24 jun. 2003, p. 01.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

²⁹⁹ BRASIL. **Senado Federal**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: n. 9394/96. Brasília: 1996.

como, a compreensão de todo o processo histórico de transformação da sociedade e cultura nesse panorama³⁰⁰.

No ano de 1997, surge o Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo) financiado, em parte, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o propósito de distribuir 100 mil computadores nas escolas públicas do Brasil³⁰¹. Essa política marca o início do processo de universalização do acesso às tecnologias digitais e à internet nas escolas públicas brasileiras. A proposta é estabelecer uma estrutura operacional descentralizada, na qual as Secretarias Estaduais de Educação (SEE) são responsáveis por administrar os Núcleos de Tecnologia Educacional (NTE), que têm como função formar e assessorar os professores para a integração pedagógica das tecnologias digitais³⁰².

Com o ProInfo, o governo federal visa inserir o sistema educacional em uma esfera mais dinâmica e receptiva aos recursos digitais contemporâneos, atuando com o propósito de incentivar a utilização das tecnologias digitais educacionais no sistema público de ensino básico, equipando as escolas com computadores, tecnologias de informações, conteúdos educativos e acesso à internet banda larga³⁰³.

Após, o ProInfo elaborou o Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Educacional (ProInfo Integrado), visando promover a integração pedagógica das tecnologias digitais nas escolas públicas, estimulando a melhoria do processo de ensino e aprendizagem por meio dessa integração, bem como fornecendo formação aos profissionais educacionais envolvidos nas iniciativas do programa³⁰⁴. A principal diferença entre os dois programas é que o segundo oferece cursos de formação de professores nas escolas públicas.

Ao cumprir com os objetivos propostos, esse programa beneficia não apenas a comunidade escolar, mas, também, a população próxima às escolas, ao preparar “jovens e adultos para o mercado de trabalho por meio de formação para a integração das tecnologias digitais”³⁰⁵⁻³⁰⁶.

³⁰⁰ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital: práticas e possibilidades na escola pública**. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 50.

³⁰¹ BRASIL. **Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo**: Diretrizes. Brasília: MEC/SEED, 1997.

³⁰² RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital: práticas e possibilidades na escola pública**. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 51.

³⁰³ BRASIL. **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Ministério da Educação, Brasil. 2013.

³⁰⁴ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital: práticas e possibilidades na escola pública**. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 53.

³⁰⁵ BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa Nacional de Tecnologia Educacional. ProInfo. 2014.

³⁰⁶ Segundo o portal do MEC, o Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Educacional é “um programa de formação voltado para o uso didático-pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no cotidiano escolar, articulado à distribuição dos equipamentos tecnológicos nas escolas e à oferta de conteúdos e recursos multimídia e digitais oferecidos pelo Portal do Professor, pela TV Escola e DVD Escola,

No ano de 2010, surge o Programa Um Computador Por Aluno (PROUCA), que adapta o Programa *One Laptop Per Child* (OLPC), desenvolvido por pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), sendo um dos principais centros de ensino e pesquisa do mundo na área de engenharia e tecnologia para o acesso dos estudantes ao mundo digital. Esse programa norte-americano foi apresentado ao governo brasileiro no Fórum Econômico Mundial em Davos, na Suíça, em 2005^{307 308}.

O PROUCA é uma iniciativa da Presidência da República e foi promovido, estruturado e coordenado em conjunto com o Ministério da Educação (MEC), para se integrar aos planos e projetos educativos de tecnologia educacional. Suas ações estão inseridas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e fazem parte do ProInfo³⁰⁹⁻³¹⁰.

Segundo o Manual do PROUCA, os estados, municípios e o Distrito Federal têm a opção de utilizar recursos próprios ou recorrer à linha de crédito disponibilizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) para adquirir os computadores. Caso optem pela linha de crédito do BNDES, é necessário buscar agentes financeiros credenciados, com um limite de compra de 25% do número total de alunos da rede pública estadual ou municipal³¹¹.

Ainda em 2005, foi lançado o programa Mídias na Educação pelo MEC em parceria com a Secretaria de Educação a Distância (SEED). O programa visa capacitar os professores das escolas públicas para a integração das tecnologias digitais e diferentes formas de comunicação no processo de ensino e aprendizagem³¹².

pelo Domínio Público e pelo Banco Internacional de Objetos Educacionais” (BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa Nacional de Tecnologia Educacional. ProInfo. 2014).

³⁰⁷ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 58.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei 12.249, de 11 de junho de 2010**. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; (...) e dá outras providências.

³⁰⁹ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 58.

³¹⁰ De acordo com o Manual do PROUCA o “programa se integra de modo mais efetivo ao ProInfo, cuja ação de formação dos profissionais da educação para o uso pedagógico das tecnologias em laboratórios de informática será ampliada e enriquecida com o uso de equipamentos portáteis. Esses equipamentos poderão ser utilizados tanto nos espaços escolares (sala de aula, pátio, laboratórios, etc) por estudantes e professores, de acordo com regras a serem estabelecidas, como em suas residências, iniciando assim um processo de inclusão digital de familiares e da comunidade em geral” (BRASIL. **Ministério da Educação**. Publicações – Manuais. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cdpP0>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 03).

³¹¹ BRASIL. **Ministério da Educação**. Publicações – Manuais. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cdpP0>. Acesso em: 02 out. 2023.

³¹² RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 62.

Há, também, o programa da Secretaria de Educação Básica do Ministério Público da Educação (SEB) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que realizam iniciativas para apoiar as políticas públicas de inclusão digital. Com a ajuda de pesquisadores bolsistas, o programa consegue apontar melhorias para a elaboração dos programas de inclusão digital³¹³⁻³¹⁴.

Outrossim, o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) foi lançado em abril de 2008 e atende às escolas públicas municipais e estaduais, sendo sua gestão realizada em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), juntamente com as secretarias de educação estaduais e municipais. O PBLE trabalha em conjunto com o PROUCA e o ProInfo, com o objetivo de viabilizar a inclusão digital abrangente nas escolas, ou seja, visa promover a inclusão nas instituições, instalando computadores, ofertando capacitação aos professores e disponibilizando conteúdos educacionais³¹⁵.

Segundo o portal do FNDE, o Programa Banda Larga nas Escolas tem como finalidade conectar todas as escolas públicas à internet, utilizando tecnologias que garantam qualidade, velocidade e serviços para aprimorar a educação do país. Essas conexões serão, inicialmente, oferecidas gratuitamente até o ano de 2025³¹⁶.

Por fim, o Programa *Tablet* Educacional foi lançado no segundo semestre de 2012 e é um dos programas mais recentes de inclusão digital elaborados pelas políticas públicas, integrando o ProInfo. Seu objetivo é distribuir e permitir que os professores se adaptem a uma

³¹³ BRASIL. **Lei 12.249, de 11 de junho de 2010**. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; (...) e dá outras providências.

³¹⁴ No portal do MEC, é possível vislumbrar os objetivos do programa, de modo que: “Mídias na Educação é um programa de educação a distância, com estrutura modular, que visa proporcionar formação continuada para o uso pedagógico das diferentes tecnologias da informação e da comunicação – TV e vídeo, informática, rádio e impresso. O público-alvo prioritário são os professores da educação básica. Há três níveis de certificação, que constituem ciclos de estudo: o básico, de extensão, com 120 horas de duração; o intermediário, de aperfeiçoamento, com 180 horas; e o avançado, de especialização, com 360 horas. O programa é desenvolvido pela Secretaria de Educação a Distância (Seed), em parceria com secretarias de educação e universidades públicas – responsáveis pela produção, oferta e certificação dos módulos e pela seleção e capacitação de tutores. Entre os objetivos do programa estão: destacar as linguagens de comunicação mais adequadas aos processos de ensino e aprendizagem; incorporar programas da Seed (TV Escola, ProInfo, Rádio Escola, Rived), das instituições de ensino superior e das secretarias estaduais e municipais de educação no projeto político pedagógico da escola e desenvolver estratégias de autoria e de formação do leitor crítico nas diferentes mídias” (BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa de Formação Continuada em Mídias na Educação: Projeto Básico. Brasília, 2012).

³¹⁵ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 66-67.

³¹⁶ BRASIL. **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Ministério da Educação. Programa Banda Larga nas Escolas. Brasil. 2015.

realidade que, muitas vezes, já é parte do cotidiano dos alunos. Em seguida, a segunda etapa visa à distribuição de *tablets* para os estudantes³¹⁷.

No entanto, tais políticas públicas revelaram-se insuficientes e inadequadas durante a pandemia da Covid-19³¹⁸. Durante esse período, os alunos tiveram que lidar com o ensino totalmente on-line e, após, de forma híbrida até o retorno das aulas presenciais, tendo sido um desafio não só para os estudantes, mas, principalmente, para os professores, que enfrentaram uma situação de completo desamparo por parte das secretarias de educação. Isso porque, além de não estarem preparados para uma pedagogia digital, havia dificuldades em relação ao suporte tecnológico para a comunidade escolar (pais, alunos e educadores)³¹⁹.

Nesse contexto, foi possível observar que as escolas privadas, que abrigam a maioria da classe média e também a elite, não sofreram tantos prejuízos em termos de atraso no conteúdo, ao conseguirem se adaptar ao ensino remoto por meio das plataformas on-line, em que as aulas eram transmitidas ao vivo. Contudo, de maneira diversa, nas escolas públicas, conforme a pesquisa realizada por Bárbara Jaques a partir da entrevista de professores, o governo disponibilizou as plataformas digitais, porém sem o devido suporte aos alunos e professores³²⁰. Para conciliar e atender aos diferentes casos de alunos em situações de vulnerabilidade social, os educadores produziam materiais impressos que podiam ser retirados nas escolas.

Com a implementação do sistema híbrido, gradualmente, com o retorno das aulas presenciais, a carga de trabalho dos professores se intensificou ainda mais, pois, além de produzirem materiais impressos, precisavam dar suporte on-line aos alunos afastados e lecionar presencialmente para os alunos que compareciam às aulas em um sistema de rodízio, evitando aglomerações durante a pandemia³²¹.

Pode-se observar que ainda existem grandes desafios para a integração das tecnologias de informação e comunicação à educação. Contudo, de acordo com o abordado, o primeiro passo está sendo dado, o qual consiste em garantir que a comunidade escolar tenha acesso à

³¹⁷ RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, p. 71.

³¹⁸ Para mais informações sobre o assunto, ver: HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. Infoexcluídos e direito à educação: a face cruel da desigualdade exposta durante a Covid-19. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 03, p. 95-123, 2022.

³¹⁹ JAQUES, Bárbara Oliveira. **Educação e inclusão digital em tempos de pandemia**. Porto Alegre, 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), p. 20.

³²⁰ JAQUES, Bárbara Oliveira. **Educação e inclusão digital em tempos de pandemia**. Porto Alegre, 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), p. 25-26.

³²¹ JAQUES, Bárbara Oliveira. **Educação e inclusão digital em tempos de pandemia**. Porto Alegre, 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), p. 26.

infraestrutura tecnológica. Ainda há muito a percorrer em relação ao desenvolvimento do uso pedagógico dessas ferramentas, visando à produção de conhecimento e à promoção da cidadania.

A par disso, alguns elementos contemporâneos são extremamente significativos e não podem ser ignorados, ao expressarem de forma profunda e contundente a concepção de inclusão digital baseada na ação colaborativa e na livre construção e circulação do conhecimento, como o fenômeno do Software Livre.

Além de ser uma opção técnica e economicamente viável, o software livre representa a escola pela criação, colaboração e independência tecnológica e cultural, pois se baseia no princípio do compartilhamento do conhecimento e solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na internet³²².

Também é importante ressaltar a estreita relação entre o software livre e a iniciativa de inclusão digital, principalmente no contexto brasileiro. A recente decisão nacional de utilizar esse programa em todas as escolas e todos os estabelecimentos públicos é bastante significativa, pois, além de ter impactos econômicos, essa política pública pode promover mudanças culturais e ideológicas profundas, contribuindo para romper com o poder simbólico atribuído ao mercado, o qual descaracteriza o território nacional e produz uma configuração de não lugares³²³.

Nesse ponto de vista, a inclusão digital é predominantemente um processo de autoria e colaboração, de criação de significados e sentidos, tornando a internet um ambiente natural de comunicação, troca de informações e construção de conhecimento. Portanto, desassociar o software livre e sua filosofia das ações de inclusão digital, representa, além da incongruência teórica e conceitual, uma escola oposta à opção nacional potencialmente voltada para a criação de uma cultura de colaboração, comunicação, exercício da cidadania e democratização do conhecimento³²⁴.

Assumindo o compromisso de promover a inclusão digital com uma abordagem distinta da típica reprodução passiva observada, defende-se aqui a criação de políticas públicas e programas de inclusão digital utilizando as tecnologias de informação e comunicação para a área da Educação, promovendo a expansão do acesso à internet e incentivando o uso de

³²² SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre e inclusão digital**. Porto Alegre: Conrad, 2003, p. 36.

³²³ SERPA, Felipe. **Rascunho digital**: diálogos com Felipe Serpa. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 147.

³²⁴ Para mais informações, veja: CORREA, Paulo S. de Almeida; VIEIRA DE ABREU, Joniel. Exigibilidade do direito à educação em face aos princípios constitucionais da igualdade e da diferença. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 01, p. 197-226, 2023.

softwares livres nas escolas públicas, a fim de estimular o conhecimento, diminuir as desigualdades e promover a democracia³²⁵.

2.3 Software livre educacional: definição, alcance e modelos

Há sessenta anos, ninguém poderia prever que o software se tornaria uma tecnologia fundamental para a ciência, a engenharia e os negócios, de modo que era inimaginável que uma vasta rede controlada por softwares evoluiria e transformaria tudo, desde pesquisas até compras realizadas por consumidores, desde discursos políticos até relacionamentos amorosos.

Atualmente, o software desempenha dois papéis distintos. Por um lado, ele é um produto em si, e, por outro, é o meio pelo qual um produto é distribuído. Como produto, oferece o potencial de processamento de dados, que pode ser representado por *hardware* específico ou, de maneira mais ampla, por uma rede de computador que pode ser acessada por meio do *hardware* local. Independentemente de estar instalado em um dispositivo móvel, *desktop*, na nuvem ou em uma máquina autônoma, o software atua como um agente transformador de informações. No papel de veículo de distribuição do produto, ele também serve como a base para o controle do computador (sistema operacional), a transmissão de informações (redes), e a criação e o controle de outros programas³²⁶.

O software é responsável pela disseminação do recurso mais importante da época: a informação. Ele converte dados pessoais para serem mais úteis em um contexto específico; administra informações comerciais aumentando a competitividade; oferece uma entrada para redes globais de informação; e disponibiliza meios para obter informações.

No tocante ao uso do computador como instrumento de aprendizagem, esse remonta a uma época muito anterior ao que se possa imaginar. Os computadores começaram a ser comercializados por volta dos anos 1950, período em que eram utilizados apenas para armazenar e transmitir informações. Com o passar do tempo, o computador passou por diversas transformações e, atualmente, seu uso na educação é diversificado, apresentando desafios e sendo capaz de despertar o interesse do aluno. O computador se tornou um instrumento que

³²⁵ Sobre Sociedade em Rede e Democracia, ver: HOFFMAM, Fernando; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Tempo da democracia: desafiado pelo tempo da sociedade em rede. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 251-263, 2012.

³²⁶ PRESSMAN, Roger S.; MAXIM, Bruce R. **Engenharia de software**: uma abordagem profissional. 9. ed. Porto Alegre: AMGH, 2021, p. 03-04.

auxilia no ensino e na aprendizagem, enriquecendo o ambiente escolar ao auxiliar o aluno no processo de desenvolvimento de seu próprio conhecimento³²⁷.

Segundo Marisa Sampaio e Lígia Leite, assim como a invenção escrita representa um marco importante para a humanidade, permitindo o registro e a transmissão de inovações, descobertas e mudanças, a criação das tecnologias de informação e comunicação (TICs), como computadores, satélites, mídias, entre outros, trouxe novas formas de transmitir informações³²⁸. As TICs facilitam o estabelecimento de uma nova ordem econômica, alterando métodos de produção e dando ênfase à organização, às relações de trabalho, ao ensino e à pesquisa. Além disso, estabeleceram uma conexão estreita entre ciência e educação.

Por meio do computador e da informática, a sociedade redefine suas práticas, desenvolvendo novos métodos de trabalho, ampliando as possibilidades de estudos, reformulando transações comerciais, relações e comunicações³²⁹. A área da Informática é um campo vasto e de grande importância na sociedade movida pela tecnologia. Um dos conceitos da área da Computação e da Informática, é o de software, fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

O conceito de software, em sua essência, está intimamente relacionado ao conceito de *hardware*. Enquanto o segundo se refere a equipamentos físicos feitos de polímeros e minerais, o primeiro está relacionado aos dados eletrônicos e como esses dados são expressos. Nesse sentido, tanto o programa de computador – quando os dados são constituídos via comandos que funcionam a partir de partidas –, quanto um filme gravado em um DVD – quando os dados são criados em formato de informações a ser acessados por um programa –, se está diante de softwares³³⁰.

Assim sendo, tanto o programa de computador – quando os dados são elaborados a partir de comandos que operam oficiosamente a partir de partidas –, como exposto no artigo 1º da Lei 9.609/98, quando um filme gravado num DVD – quando os dados são formulados como

³²⁷ PRESSMAN, Roger S.; MAXIM, Bruce R. **Engenharia de software**: uma abordagem profissional. 9. ed. Porto Alegre: AMGH, 2021, p. 04-05.

³²⁸ SAMPAIO, Marisa Narcizo; LEITE, Lígia Silva. **Alfabetização tecnológica do professor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013, p. 15-16.

³²⁹ SILVA, Flavio Medeiros da; SHIROMA, Pedro Mitsuo; SANTOS, Ana Maria Resende; PITANGUI, Cristiano Grijó; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues de. As potencialidades dos softwares educacionais no processo de alfabetização. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 15, n. 04, p. 3171-3190, 2023, p. 3174.

³³⁰ MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas – disponibilização de conteúdos – inteligência artificial. São Paulo: Foco, 2021, p. 01-32, p. 03.

informações a serem acessadas por um programa – seriam considerados softwares dentro dessa linha de pensamento³³¹.

No passado, equipamentos de armazenamento de dados não existiam livremente no comércio e a um preço acessível, portanto, as programações tinham de ser feitas (digitadas) a cada reinicialização da máquina que os armazenava de maneira provisória, enquanto estivesse conectada a uma fonte de energia. Com os adventos da tecnologia, exigiu-se que tais mecanismos (*hardwares*) tivessem mais recursos, com naturezas e finalidades distintas, para a organização dos softwares³³².

No aspecto jurídico, os softwares podem ser entendidos sob várias perspectivas. Para o direito empresarial, os softwares podem ser incluídos nos bens de capital da empresa, fazendo parte do patrimônio intangível. Também há empresas de tecnologia da informação as quais produzem o desenvolvimento de softwares. Outrossim, podem ser compreendidos como propriedade intelectual, para a qual há um regime jurídico equivalente ao direito de uso, de reprodução (*copyright*), de cessão temporária ou permanente e de exploração comercial. No tocante ao direito tributário, em princípio, irá depender como o software é explorado economicamente, para avaliar se é mercadoria, serviço ou uma terceira hipótese não prevista em lei³³³.

Ressalta-se, ainda, que o software possui formulação de propriedade intelectual comparável ao livro na aceção do Superior Tribunal Federal, expressa pelo julgado nos autos do Recurso Extraordinário nº 176.626/SP, conforme:

Quem adquire um livro, por exemplo, não obstante possa ter o domínio sobre o objeto corpóreo que o mesmo representa, não adquire propriedade sobre a obra intelectual nele contida. Da mesma forma o programa de computador: quem adquire o disquete contendo o programa, passa a ter domínio sobre o disquete e não sobre a obra que ele contém³³⁴.

Pode-se dizer que os softwares são bens intangíveis, constituídos por informações, cujo proprietário cede ou autoriza seu uso para terceiros, e, mesmo que seja dotado de um suporte

³³¹ MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas – disponibilização de conteúdos – inteligência artificial. São Paulo: Foco, 2021, p. 01-32, p. 03.

³³² MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas – disponibilização de conteúdos – inteligência artificial. São Paulo: Foco, 2021, p. 01-32, p. 04.

³³³ MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas – disponibilização de conteúdos – inteligência artificial. São Paulo: Foco, 2021, p. 01-32, p. 04.

³³⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 176.626/SP. Relator: Ministro Supúlveda Pertence. Brasília, 10 de novembro de 1998. Disponível em: <https://t.ly/hsAfK>. Acesso em: 15 fev. 2023.

físico, as suas informações não podem ser confundidas com o seu suporte³³⁵, por conter diversos elementos que fornecem informações ao computador, permitindo que ele execute determinadas funções³³⁶.

Assim, de acordo com a maneira como são desenvolvidos, os softwares ou programas de computador, podem abranger desde jogos digitais até aplicativos de celulares, programas de gravação ou mesmo elementos essenciais para o funcionamento de computadores. Existem diferentes classificações para os softwares, sendo uma delas quanto a sua licença – que pode ser livre ou não livre – e outra relacionada à configuração dos dados – abertos ou fechados³³⁷.

Os softwares não livres são aqueles licenciados com todos os direitos reservados aos seus proprietários, e sua compra está sujeita a licenças de uso e custos comerciais. Essa categoria de software fica sujeita às leis comerciais específicas do país em que é comercializada, bem como, às patentes, aos direitos autorais e regras de exportação, e uso em outros países que não sejam o país de origem. Portanto, são considerados software de propriedade privada, o que significa que seu uso, redistribuição ou modificação não são permitidos ao possuírem um código de acesso fechado³³⁸. Alguns programas dessa natureza podem ser alterados, no entanto, isso requer a permissão prévia do proprietário (ou do detentor de sua patente). A partir desta definição, já se compreende o conceito de programas de código fechado e aberto, sendo o último suscetível às modificações, uma vez que sua linguagem computacional permite alterações na sua base de codificação³³⁹.

Por outro lado, os programas livres, ou não proprietários, são programas fornecidos aos usuários com a liberdade de executar, estudar, modificar e distribuir (com ou sem modificações) sem precisar pedir permissão ao proprietário do programa³⁴⁰⁻³⁴¹. O software livre refere-se à

³³⁵ CEZAROTI, Guilherme. **ICMS no comércio eletrônico**. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 101.

³³⁶ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 161.

³³⁷ LANDIN, Rita de Cassia de Souza. **Softwares educativos no contexto da alfabetização e do letramento nos anos iniciais do ensino fundamental**. São Carlos, 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, p. 91.

³³⁸ LANDIN, Rita de Cassia de Souza. **Softwares educativos no contexto da alfabetização e do letramento nos anos iniciais do ensino fundamental**. São Carlos, 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, p. 91.

³³⁹ LANDIN, Rita de Cassia de Souza. **Softwares educativos no contexto da alfabetização e do letramento nos anos iniciais do ensino fundamental**. São Carlos, 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, p. 91.

³⁴⁰ FIGUEIREDO, Arianne Vivian de Souza; SANTOS, Diogo Dias; TOMIMORI, Eduardo Massao; SILVA, Frank César; MIRANDA, Isabella Tamine Parra. Softwares livres: vantagens. **Maringá Management – Revista de Ciências Empresariais**, Maringá, v. 02, n. 01, p. 26-33, jan./jun. 2005, p. 27.

³⁴¹ Nesse mesmo sentido: “A liberdade de utilizar um programa significa a liberdade para qualquer tipo de pessoa física ou jurídica utilizar o software em qualquer tipo de sistema computacional, para qualquer tipo de trabalho ou atividade, sem que seja necessário comunicar ao desenvolvedor ou a qualquer outra entidade em especial (FIGUEIREDO, Arianne Vivian de Souza; SANTOS, Diogo Dias; TOMIMORI, Eduardo Massao; SILVA, Frank César; MIRANDA, Isabella Tamine Parra. Softwares livres: vantagens. **Maringá Management – Revista de Ciências Empresariais**, Maringá, v. 02, n. 01, p. 26-33, jan./jun. 2005, p. 28).

existência simultânea de quatro tipos de liberdades para os usuários do programa, estabelecidas pela *Free Software Foundation*, as quais são: i. a liberdade de executar o programa para qualquer propósito; ii. a liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades; iii. a liberdade de distribuir cópias; iv. a liberdade de melhorar a programação e liberar suas melhorias, para que toda a comunidade se beneficie³⁴².

No entanto, tais condições não implicam na gratuidade dos softwares livres, mas os sujeitam às licenças específicas que asseguram a liberdade de distribuição e modificação de seu código-fonte. O conceito de software gratuito, também conhecido como *freeware*, é bastante simples e direto. Um software gratuito pode ser copiado e distribuído sem custo nenhum, sendo possível utilizá-lo sem pagar. Esse tipo de programa é disponibilizado apenas na sua forma binária, ou seja, como um programa executável, o que implica que o código-fonte, a qual são as instruções que compõem o programa, não seja fornecido, o que significa que ele não pode ser alterado nem examinado, ou seja, o programa só pode ser utilizado da forma como foi originalmente disponibilizado, podendo, também, existir restrições em relação à sua distribuição³⁴³. Exemplos de softwares gratuitos são o *Acrobat Reader* e o *Real Player*.

Por outro lado, o software livre, como já abordado, é mais abrangente e envolve uma série de requisitos e características relacionadas à liberdade. Quando um software é criado, ele deve ser acompanhado de um documento chamado licença de software, que determina quais ações o usuário está autorizado a executar ou não³⁴⁴.

No que diz respeito aos softwares educacionais, estes são criados em diferentes categorias para serem utilizados no processo educativo, sendo caracterizados como educacionais quando inseridos em contextos de ensino-aprendizagem. Portanto, os programas utilizados em processos administrativos escolares ou em contextos pedagógicos são considerados como softwares educativos, sendo categorizados como software educativo e software aplicativo³⁴⁵.

O ciclo de vida de um software educativo passa pelas seguintes etapas: inicialmente, tem-se a concepção, na qual o projeto do software é elaborado explicitando assuntos e objetivos que se pretende atingir; após é realizado o processo de seleção do paradigma pedagógico, ou

³⁴² CAMPOS, Augusto. **O que é software livre**. Florianópolis: BR-Linux, 2006, p. 01-02.

³⁴³ MAIA, Caio Cezar V. As diferenças entre softwares livres e gratuitos. **Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre**, Minas Gerais, v. 02, n. 02, p. 01-03, 2011, p. 01-02.

³⁴⁴ MAIA, Caio Cezar V. As diferenças entre softwares livres e gratuitos. **Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre**, Minas Gerais, v. 02, n. 02, p. 01-03, 2011, p. 01-02.

³⁴⁵ MORAIS, Rommel Xenofonte Teles de. **Software educacional: a importância de sua avaliação e do seu uso nas salas de aula**. Fortaleza, 2003. 52 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciência da Computação) – Faculdade Lourenço Filho, p. 21.

seja, decide-se qual abordagem o software terá (comportamentalista, humanista, cognitivista ou sociocultural), a qual irá definir de que forma o programa contribuirá para a aprendizagem do aluno. Feita essa escolha, avança-se para a etapa de análise interdisciplinar, na qual se busca a conexão entre conhecimento de diferentes áreas, bem como, os objetivos comuns; posteriormente, é realizada sua implementação e análise da validação, por meio de testes reais para determinar sua eficácia; e, por fim, a implantação, que consiste na disponibilização do software nas instituições de ensino para utilização³⁴⁶.

É importante destacar que há uma variedade de softwares educacionais de excelente qualidade, sejam gratuitos sejam pagos. Todavia, mesmo sendo ferramentas excelentes, essas podem não atender a todos os requisitos necessários para serem aplicados em determinadas escolas e alunos. Assim, antes de utilizar um determinado software, é essencial analisar alguns detalhes, como a classificação indicativa por faixa etária e os objetivos de aprendizagem do programa, além de ser fundamental utilizar esse recurso de forma consciente e pedagógica³⁴⁷.

Os softwares podem ser categorizados em termos educacionais, como: sequencial, no qual o aluno assume um papel passivo e memoriza o conteúdo para utilização futura; relacional, quando a conexão entre o conteúdo é feita com outros fatos e habilidades; e criativo, o qual permite interações participativas no processo de aprendizado³⁴⁸.

José Armando Valente destaca que existem duas formas de utilizar o computador ou um programa de computador como ferramenta de aprendizagem: como uma máquina de ensino (instrucionismo) ou como uma ferramenta que permite ao aluno construir seu próprio conhecimento (construcionismo)³⁴⁹.

Os primeiros softwares educacionais desenvolvidos consistiam em métodos de aprendizagem baseados na instrução. A abordagem instrucionista consiste em um processo em que o computador desempenha o papel de transmissor de informações, nas quais essas são transmitidas por meio de um software que contém um conjunto pré-determinado e programado de dados. Nesse sentido, o aluno ocupa o papel de mero espectador destas informações, não

³⁴⁶ MORAIS, Rommel Xenofonte Teles de. **Software educacional: a importância de sua avaliação e do seu uso nas salas de aula**. Fortaleza, 2003. 52 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciência da Computação) – Faculdade Lourenço Filho, p. 21-22.

³⁴⁷ FERNANDES, Ana Paula Silveira. **Software educacional como ferramenta no ensino-aprendizagem de crianças no ensino fundamental**. Rio de Janeiro, 2016. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Computação) – Universidade Federal Fluminense, p. 20.

³⁴⁸ SANTOS, Luiz Cláudio Machado dos. **Software educacional com realidade aumentada para mediar o aprendizado de crianças surdas usuárias da libras e do português**. Curitiba: Appris, 2020, p. 39.

³⁴⁹ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente: computadores na educação especial**. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 47.

havendo interações além do fornecimento de exercícios, respostas e avanços ou retrocessos durante as atividades³⁵⁰.

O uso do computador como uma máquina de ensino pode ser considerada como uma versão computadorizada dos métodos tradicionais de ensino, em que o computador assume o papel de professor. Ou seja, quando o computador transmite informações para o aluno, ele funciona como uma máquina de ensinar e a abordagem pedagógica é caracterizada como instrução auxiliada por ele³⁵¹. Essa abordagem tem suas raízes nos métodos tradicionais de ensino, mas, em vez de utilizar folhas ou livros de instrução, é utilizado o computador.

Valente categorizou esse método em diferentes tipos de software, tais como: programas tutoriais, programas de exercício e prática, jogos educacionais e simulações.

Quanto aos programas de instrução, esses são softwares com uma abordagem computacional para o ensino, exigindo pouco treinamento por parte do professor, e podem incluir recursos de animação, som e acompanhamento do desempenho do aluno. Na realidade, esses programas simulam o que acontece na sala de aula e, por esse motivo, têm um grande impacto quando implementados no ensino, ainda que superficialmente³⁵².

Já os programas de exercício e prática, geralmente, se apresentam como jogos, sendo utilizados para revisar o conteúdo ensinado em sala de aula, envolvendo a memorização e a reprodução, muitas vezes, exigindo respostas do aluno e fornecendo um feedback imediato. Uma vantagem dessa categoria de software instrucionista é que ele oferece uma variedade infinita de exercícios, proporcionando a oportunidade de verificar o desempenho do educando por meio da coleta de respostas feitas pelo programa, como contrapartida, os dados podem não ser suficientes, já que o software não consegue identificar o motivo pelo qual o aluno acertou ou errou determinadas questões³⁵³.

Os jogos educacionais são programas de exploração direcionada, defendendo a ideia de que as crianças aprendem melhor quando têm liberdade para descobrir relações por conta própria, além de ser uma forma divertida de aprendizagem para as crianças. No entanto, tal tipo de programa pode apresentar alguns problemas, tais como gerar competição, desviando a atenção do aluno, explorar conteúdos triviais e não ter a capacidade de diagnosticar as falhas

³⁵⁰ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 47-56.

³⁵¹ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 17.

³⁵² VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 21 e 69-70.

³⁵³ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 22 e 70.

do jogador³⁵⁴. Para conter essas questões, seria essencial que o aluno, após jogar, pudesse refletir sobre as causas do erro e tomar consciência dos equívocos conceituais relacionados ao jogo.

Os programas de simulação permitem que o jogador explore cenários fictícios e, até mesmo, simulações que envolvam alguma situação de risco. Esses são softwares que criam versões simplificadas e dinâmicas do mundo real, em que é possível simular situações reais que, geralmente, apresentam riscos de acidentes ou envolvam a manipulação de materiais caros³⁵⁵.

Assim, a partir do método instrucionista, surgiram novas abordagens de ensino utilizando o computador, o qual deixou de ser apenas uma “máquina de ensinar” passando a ser uma ferramenta educacional, um complemento que aprimora e pode, até mesmo, mudar a qualidade do ensino.

De outro ponto, o método construcionista, prevê que os estudantes aprendam de forma mais efetiva, construindo o próprio conhecimento, sem serem ensinados apenas por meio de leitura ou sequência de exercício e prática³⁵⁶. Nesse modelo, o aluno desenvolve algo e, dessa forma, aprende a executar uma tarefa por meio do computador.

Nesse sentido, a utilização do computador como instrumento para o estudante poder desenvolver aprendizagens possui múltiplas formas, tais como: aplicativos para o uso do aluno e do professor; resolução de problemas por meio do computador; produção musical; programas de controle de processo; e dispositivos para comunicação³⁵⁷.

A presença da tecnologia da informação e comunicação (TIC), aliada a uma perspectiva comunicacional que contemple a interatividade, em que alunos e professores podem ser emissores e receptores que interagem tanto virtualmente quanto pessoalmente, de maneira bidirecional, com base na participação-invenção e na permutabilidade-potencialidade, pode ser uma maneira de efetivar uma educação diferente³⁵⁸.

Conforme Maria Bonilla, há duas maneiras de usar a tecnologia na educação: como instrumentalidade e como fundamento. Utilizá-las como instrumentalidade significa usá-las

³⁵⁴ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 23 e 70-71.

³⁵⁵ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 23.

³⁵⁶ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 57.

³⁵⁷ VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991, p. 24-28.

³⁵⁸ SANTOS, Luiz Cláudio Machado dos. **Software educacional com realidade aumentada para mediar o aprendizado de crianças surdas usuárias da libras e do português**. Curitiba: Appris, 2020, p. 36.

como recursos didáticos, que animam a aula, motivam os alunos ou capturam a atenção dos estudantes. Já a outra possibilidade apontada pela autora consiste em utilizar as TICs como fundamento, ou seja, como um elemento estrutural cheio de conteúdo e possibilitando um novo modo de ser, pensar e agir³⁵⁹.

Ainda segundo a autora, todas essas novas tecnologias estão promovendo transformações no atual modelo pedagógico, e o acesso a essas informações, como internet, jogos eletrônicos e interatividade, está, sem dúvidas, alterando significativamente o comportamento das crianças e dos adolescentes³⁶⁰. Os educadores enfrentam dois desafios bastante complexos: o de incluir os alunos e o de utilizar a informática.

Nesse sentido, o computador traz o elemento motivador para todos os envolvidos no processo educacional. Os alunos, um dos protagonistas dessa relação, têm autonomia, tornando-se mais criativo, além do contato, colabora com o desenvolvimento intelectual e cognitivo, estimulando o raciocínio lógico e a capacidade de encontrar soluções para problemas³⁶¹. Independentemente do paradigma adotado (instrucionista ou construtivista), o uso das tecnologias assume uma importância fundamental para favorecer a interação e a relação entre professor e aluno, visando obter os resultados mais produtivos possíveis no processo de aprendizagem³⁶².

Assim, o desenvolvimento de softwares educacionais é uma área em constante expansão. No entanto, é necessário saber como aplicar essas tecnologias de maneira adequada a fim de alcançar resultados positivos, e ter acesso a esses programas, ao possuírem um custo significativo e nem todos estão disponíveis gratuitamente para serem utilizados por qualquer pessoa.

Segundo Heli Alcantara Nascimento, em seu estudo de caso sobre a aquisição de software para uma determinada instituição, constatou-se que foram gastos R\$395.399,00 em software proprietário e R\$0,00 em software livre, sem considerar o treinamento necessário, resultando em uma redução de 100% no investimento. Considerando o treinamento, o valor

³⁵⁹ BONILLA, Maria Helena Silveira. A práxis pedagógica presente e futura e os conceitos de verdade e realidade frente às crises do conhecimento científico no século XX. In: PRETTO, Nelson De Luca (Org.). **Tecnologia e novas educações**: coleção educação, comunicação e tecnologias – v. I. Bahia: [S. n.], 2005, cap. 05, p. 73-74.

³⁶⁰ BONILLA, Maria Helena Silveira. A práxis pedagógica presente e futura e os conceitos de verdade e realidade frente às crises do conhecimento científico no século XX. In: PRETTO, Nelson De Luca (Org.). **Tecnologia e novas educações**: coleção educação, comunicação e tecnologias – v. I. Bahia: [S. n.], 2005, cap. 05, p. 73-74.

³⁶¹ SANTOS, Luiz Cláudio Machado dos. **Software educacional com realidade aumentada para mediar o aprendizado de crianças surdas usuárias da libras e do português**. Curitiba: Appris, 2020, p. 36.

³⁶² SANTOS, Luiz Cláudio Machado dos. **Software educacional com realidade aumentada para mediar o aprendizado de crianças surdas usuárias da libras e do português**. Curitiba: Appris, 2020, p. 36-37.

total para o software proprietário foi de R\$821.399,00, enquanto para o software livre foi de R\$426.000,00, representando uma diferença de 51,86% no investimento³⁶³.

Uma característica de destaque é que, independentemente do software livre escolhido, eles podem ser personalizados para atender às necessidades do usuário. Dessa forma, uma escola pode adotar qualquer opção e personalizá-la de acordo com seus interesses, permitindo ter versões adaptadas para cada série, alcançando, de maneira efetiva, os objetivos desejados. É importante ressaltar que um software proprietário não oferece esse poder de personalização tão grande, e, mesmo se oferecer, sempre estará incluso no preço do software e/ou sua licença.

Jaiza Moisés Fernandes concluiu em seu estudo que a nota de duas escolas participantes do PAIC, Programa de Alfabetização na Idade Certa, lançado pelo estado do Ceará, que utiliza o Linux Educacional como base, aumentou de 3,0 e 3,5 em 2009 para 6,11 e 5,17 em 2010 após a implementação do sistema³⁶⁴.

A escolha de utilizar o software livre oferece a possibilidade de transformar não apenas as relações entre professores e alunos nas escolas, mas, também, pode trazer implicações importantes na formação de indivíduos livres, além de promover a inclusão e a proteção de valores fundamentais em uma sociedade que produz e compartilha conhecimento tecnológico.

Para analisar os argumentos a favor da opção pelo software livre, serão utilizados os estudos de Sérgio Silveira³⁶⁵ e Anderson Alencar³⁶⁶, estabelecendo relações entre os cinco argumentos propostos pelo primeiro para essa adoção pelo governo federal, e as três categorias de motivos para seu uso sugeridas pelo segundo, de natureza filosófica, tecnológica e econômica.

Ao apresentar em seu capítulo quinto os “motivos para o país adotar o software livre”, Silveira resume essa escolha nos argumentos de cunho macroeconômico, segurança, autonomia tecnológica, independência de fornecedores e democracia. A questão macroeconômica, relacionada à redução dos custos para o pagamento de licenças, é um argumento inicial que deve ser considerado ao optar pelo uso de software livre³⁶⁷.

³⁶³ NASCIMENTO, Heli Henriques Alcantara. Impacto financeiro na adoção de software livre em uma instituição governamental. **Revista PINDORAMA**, Eunápolis, v. 01, n. 01, p. 01-12, 2018, p. 09-10.

³⁶⁴ FERNANDES, Jaiza Helena Moisés. Software livre na educação para além da inclusão digital e social: letramentos múltiplos de professores e alunos. **Texto Livre**, Belo Horizonte, v. 04, n. 01, p. 02-15, 2011, p. 13-14.

³⁶⁵ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

³⁶⁶ ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo.

³⁶⁷ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 38-39.

Relacionado a este argumento, Alencar amplia as razões de cunho econômico além do simples gasto com o pagamento de licenças, já que enfatiza que o usuário de software livre não fica restrito a um único fornecedor ou às pressões de mercado baseadas no lucro³⁶⁸. Essas razões também são abordadas no quarto argumento de Silveira, o qual salienta que a escolha pelo software livre aumenta a independência dos fornecedores, evitando ficar preso a uma única empresa desenvolvedora do software³⁶⁹.

Ainda em relação à redução de custos, Alencar destaca haver economia também em relação às despesas com *hardware*, uma vez que “frequentemente o GNU/Linux é mais leve que o MS Windows, possibilitando assim que máquinas antigas sejam utilizadas com tranquilidade, sem sofrer com a obsolescência programada, evitando atualizações (upgrades) ou compra de novas máquinas”³⁷⁰, o que também reduz a produção de resíduos, aproveitando os equipamentos por um período mais longo.

É importante considerar os demais argumentos apresentados pelos autores. Nas razões de caráter econômico, Alencar destaca o amplo suporte gratuito disponível na internet, seja para a instalação de programas, para resolver problemas na configuração da área de trabalho, seja para aprender a utilizar recursos de textos³⁷¹. O último motivo nesta categoria econômica refere-se à geração de empregos, já que, segundo o mesmo autor, a crescente popularização e disseminação do Linux em residências, escolas, universidades, empresas e outras instituições faz com que “conhecer e saber manipular o GNU/Linux” se torna uma vantagem comparativa³⁷².

O segundo argumento proposto por Silveira é a questão da segurança, que, de acordo com a categorização de Alencar, se enquadra nas razões técnicas. Esse argumento se baseia na permissão que o usuário tem de analisar o código do software e modificá-lo para obter maior

³⁶⁸ ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 73.

³⁶⁹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 39-41.

³⁷⁰ ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 74.

³⁷¹ ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 74-75.

³⁷² ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 75.

segurança³⁷³⁻³⁷⁴. A razão em questão é o que assegura o terceiro argumento proposto por Silveira acerca da autonomia tecnológica do software livre, que expande as possibilidades do país em se tornar também um desenvolvedor e não apenas um mero consumidor das tecnologias³⁷⁵.

O último argumento de Silveira retrata sua perspectiva democrática, pois à medida em que as tecnologias de informação e comunicação se consolidam como meios de expressão do conhecimento, da cultura e de transações econômicas, as decisões contidas em um software devem ser compartilhadas e coletivas³⁷⁶.

Álvaro Vieira Pinto destaca que, muitas vezes, a tecnologia se constitui como uma ferramenta de colonização dos países subdesenvolvidos periféricos, uma vez que apenas consomem os produtos da tecnologia alheia, ou seja, “os técnicos do país submisso, na verdade, não aprendem, são forçados a se deixar amestrar”³⁷⁷. Dessa maneira, é indispensável valorizar, encorajar e fortalecer a inteligência coletiva local por meio da promoção da utilização/produção de software livre, para romper com “a submissão e o aprisionamento pela inteligência monopolista e redutora de possibilidades”³⁷⁸.

Entre os argumentos de teor filosófico apresentados por Alencar, o primeiro refere-se aos princípios do software livre como um retorno às origens colaborativas do desenvolvimento de softwares, baseado nos “ideais de democratização dos saberes e do acesso, o compartilhamento dos bens culturais, de todo e qualquer saber/conhecimento produzido pelo ser humano”³⁷⁹.

³⁷³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 40.

³⁷⁴ Nesse sentido, Alencar pontua que: “Quando conhecemos o código e nos apropriamos dele, podemos estar mais tranquilos com relação ao que “está rodando por detrás”, quais as rotinas, procedimentos que este ou aquele software está realizando que nos escapa aos olhos. O software é transparente para nós, não há nada de oculto. Esta vantagem tecnológica está diretamente vinculada à segurança”. E ainda: “A disponibilidade do código fonte é uma das principais vantagens do uso do software livre. Ter acesso ao código fonte implica em conhecer o software, não como alguém que só conhece as aparências, mas como aquele que conhece a *alma* daquele programa. Devido ao acesso ao código, e se tenho os conhecimentos necessários, sou capaz de manipular esse código promovendo alterações” (ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 72 e 69).

³⁷⁵ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 40.

³⁷⁶ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 42.

³⁷⁷ PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia** – v. I. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, p. 275.

³⁷⁸ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 07.

³⁷⁹ ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, p. 65.

Todas as oportunidades que o software livre na área educacional oferece não provêm apenas dos recursos em si. É por meio da presença do professor como mediador e incentivador da aprendizagem que esse processo se torna significativo, de tal forma que um software isoladamente não promove o aprendizado, ele organiza o pensamento, mas o papel pedagógico do professor se torna essencial e ganha um novo significado nesse contexto social permeado pelas novas tecnologias e pela informação.

Com os programas educacionais, a educação adquire novas ferramentas que auxiliam o processo de aprendizagem. O papel do professor não desaparece, mas ganha uma nova interpretação: o de um mediador que guia, intervém pedagogicamente, desafia e motiva o aluno a se aventurar na busca pelo conhecimento³⁸⁰. É necessário enfatizar que os programas educacionais devem ser utilizados de maneira complementar e integrada com as práticas pedagógicas convencionais, de modo que eles não devem substituir a função do professor, mas devem ser ferramentas que aprimoram o ensino e a aprendizagem³⁸¹.

Em resumo, os softwares educacionais são recursos valiosos nas aulas, criando um ambiente de aprendizagem mais dinâmico, adaptável e interativo, e contribuindo para o desenvolvimento de diversas habilidades e o envolvimento dos estudantes. Ao integrar essas ferramentas adequadamente, os professores podem promover uma educação mais eficaz, preparando os alunos para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea.

Ademais, a fim de que o software utilizado na educação promova atitudes inovadoras e significativas tanto para o mediador quanto para os alunos, é essencial que o educador planeje adequadamente, tendo claro seus objetivos educacionais, conhecendo o programa a ser aplicado e planejando pedagogicamente as práticas educativas. É fundamental que o professor faça uma escolha adequada com base nos objetivos de aprendizagem e em um bom planejamento, criando situações que permitam ao aluno pensar criticamente, desenvolver hipóteses e problematizar os dados, recriando situações que favoreçam a construção do conhecimento.

Considerando essas situações e diante da necessidade de se repensar a educação para a sociedade atual, é necessário novas práticas e soluções, visando promover a inclusão digital de crianças e adolescentes, além de readequar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de se tornarem obsoletos ou ineficazes, diante da nova sociedade

³⁸⁰ SILVA, Flavio Medeiros da; SHIROMA, Pedro Mitsuo; SANTOS, Ana Maria Resende; PITANGUI, Cristiano Grijó; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues de. As potencialidades dos softwares educacionais no processo de alfabetização. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 15, n. 04, p. 3171-3190, 2023, p. 3176.

³⁸¹ FEITOSA, Wladimir Nascimento; PINTO, Jacyguara Costa. Software educativo para ensino e aprendizagem de matemática e seus usos no Ensino Médio. **Rebena – Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, Tabuleiro do Pinto, v. 06, p. 436-452, 2023, p. 450.

informacional. Além disso, é essencial proporcionar às escolas públicas novos métodos e programas de ensino, que poderá ser por meio dos softwares livres educativos, juntamente com o apoio governamental, a fim de que os alunos tenham condições de acesso aos recursos tecnológicos modernos.

Dessa forma, considerando que o dinheiro gasto pelos governos em seus projetos é proveniente de tributos, e que esses possuem institutos capazes de desonerar alguns objetos, se faz pertinente averiguar a viabilidade e possibilidade de aplicar a imunidade tributária cultural aos softwares livres, como forma de incrementar a educação e a cultura do país, e motivar novas políticas de inclusão digital.

3 IMUNIDADE AOS SOFTWARES LIVRES EDUCACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO CULTURAL E EDUCACIONAL

Conforme analisado neste estudo, os avanços da tecnologia têm um grande impacto na transformação social, sendo responsável pela maioria das mudanças sociais e culturais ao longo da história da imunidade. A influência das inovações tecnológicas também é profundamente sentida no campo jurídico, uma vez que a cada nova invenção surgem preocupações sobre seus possíveis efeitos na sociedade.

Manuel Castells defende que é fundamental compreender a relação entre tecnologia e sociedade levando em consideração o papel do Estado. Seja intervindo, promovendo ou liderando as inovações tecnológicas, o Estado é um fator determinante no processo, sendo responsável por expressar e organizar as principais forças sociais de um determinado contexto³⁸².

Caso essas mudanças não sejam aceitas naturalmente e causem desordem, cabe ao Estado intervir por meio do Direito para restabelecer a ordem social. Portanto, é essencial para a sociedade que a tecnologia e o Direito se relacionem de forma harmoniosa, facilitando a utilização de novas técnicas e equipamentos, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica para a convivência social.

Por vez, a integração entre o Direito e a tecnologia pode ser uma tarefa desafiadora, com diversos obstáculos a respeito do impacto de novas técnicas no cotidiano das pessoas e nas funções administrativas do Estado. Essa dificuldade é evidente diante da dinâmica e da velocidade das mudanças tecnológicas, que, muitas vezes, contrastam com a rigidez do processo legislativo.

Portanto, não seria sensato nem lógico buscar a conciliação entre o Direito Constitucional Tributário e os avanços tecnológicos apenas por meio de alterações nas normas constitucionais a cada nova inovação relevante para a sociedade. Exigir essa postura dos legisladores poderia resultar em fracasso ou, no mínimo, na marginalização jurídica de diversas tecnologias de grande importância para os brasileiros.

Dessa forma, o sistema tributário constitucional brasileiro, conforme estabelecido na legislação, é formado por normas genéricas e flexíveis, o que permite uma ampla margem de interpretação pelos profissionais do direito, desde que respeitem os limites estabelecidos pela

³⁸² “O que deve ser guardado para o entendimento da relação entre a tecnologia e a sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnologia, é um fator decisivo no processo geral, à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados” (CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** - v. 1. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 49).

Constituição Federal. É o que Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco ensinam ao explicar que o aspecto comum às normas constitucionais modernas é a sua abertura à interpretação, com regulamentação propositalmente lacunosa para permitir a liberdade na composição de forças políticas durante sua aplicação. Isso também possibilita a adaptação das normas às novas necessidades de cada época³⁸³.

A Constituição Federal não é um código exaustivo que busca resolver todas as questões em suas disposições, como se fosse um sistema completo e fechado em si. Além das características analíticas e regidas, possui autoridade normativa superior a qualquer outra forma de lei estabelecida³⁸⁴.

No tocante, especificadamente, à adequação da norma imunizante prevista na alínea *d* do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal aos objetos tecnológicos, e, nesse caso, aos softwares livres educacionais, que busquem propagar os mesmos conteúdos reproduzidos pelos livros, jornais, periódicos, esta deverá ser realizada com o auxílio da hermenêutica jurídica, buscando a concretização dos valores supremos³⁸⁵ protegidos pela imunidade.

Ricardo Lobo Torres, destaca a relevância das imunidades fiscais na preservação das liberdades dos cidadãos brasileiros, enfatizando que é por meio dessas imunidades que as liberdades se tornam direitos inalienáveis diante do poder de tributação³⁸⁶.

Nota-se que as imunidades tributárias atendem aos interesses do Estado ao impedir a tributação de determinadas situações, objetos ou indivíduos, incentivando, assim, certas atividades para a consagração dos princípios fundamentais da Constituição Federal, revelando sua importante função extrafiscal qualificada constitucionalmente.

Contudo, essas imunidades não conseguem acompanhar os avanços da sociedade contemporânea, razão pela qual é comum haver situações concretas que, aparentemente, não se encaixam em nenhuma das descrições feitas explicitamente pelo legislador, ou mesmo com casos que se enquadram em duas ou mais hipóteses legais.

Com o objetivo de auxiliar juristas e aplicadores do direito a obterem um melhor resultado ao extraírem o verdadeiro significado de uma norma, foram desenvolvidos métodos

³⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

³⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

³⁸⁵ Sobre a utilização da hermenêutica e a efetivação dos direitos fundamentais, ver: SOUZA, Simone Rita Zibetti de. *Hermenêutica e efetivação dos direitos fundamentais*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 02, n. 02, p. 01-21, 2007.

³⁸⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 47-48.

de interpretação de textos legais (principalmente constitucionais), que, de fato, são úteis para alcançar a finalidade e contribuir para que as normas sejam aplicadas adequadamente.

Essas abordagens interpretativas das normas, certamente, auxiliam a compreender verdadeiramente o significado das normas que estabelecem as imunidades tributárias, apontando o melhor sentido a ser seguido pelo intérprete para respeitar a natureza dessas normas, e, principalmente, atender às demandas constitucionais.

Tendo em vista isso, é essencial utilizar os métodos interpretativos, especificamente, para o estudo, o método teleológico, auferindo, por meio de decisões judiciais, aquilo que a imunidade tributária cultural visa proteger e demonstrando a possibilidade de aplicar essa norma aos softwares livres educacionais como forma de fomentar a cultura e a educação.

Nesse sentido, dentro de um ambiente permeado por avanços tecnológicos, é essencial promover uma educação voltada para as demandas do século XXI, sendo imprescindível que as aulas incentivem os estudantes a questionarem o que estão aprendendo, não se limitando a reproduzir conteúdos ou adotar métodos instrucionais.

Diante disso, a mudança no paradigma tradicional de ensino, por meio da utilização de softwares livres educacionais, tem se destacado como um aliado no processo de educação e aprendizagem. Além disso, essa abordagem suscita reflexões sobre o acesso à informação e as tecnologias digitais nas redes públicas, em um país no qual a garantia de uma educação de qualidade para os estratos sociais mais desfavorecidos ainda representa um desafio considerável.

3.1 A valorização da cultura e da educação por meio da utilização de softwares livres

Nas últimas décadas, houve uma imersão da sociedade no mundo digital, impulsionada pela revolução tecnológica e pela ampla disponibilidade de informação. A constante evolução e disseminação das tecnologias de comunicação e conexão promovem um cenário em que a informação está ao alcance, transformando as interações entre as pessoas, redefinindo a percepção do tempo e do espaço, e abrindo portas para novas abordagens de ensino e aprendizagem³⁸⁷. Uma geração de crianças e jovens cresce nativamente inserida nesse contexto tecnológico, tornando-se verdadeiros nativos digitais³⁸⁸.

³⁸⁷ SANTAELLA, Lúcia. A aprendizagem ubíqua substitui a educação formal? **Revista de Computação e Tecnologia da PUC-SP**, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 17-22, mar./2010.

³⁸⁸ PRENSKY, Marc. Nativos digitais, imigrantes digitais. **On the Horizon**, NCB University Press, v. 09, n. 05, p. 01-06, out. 2001.

Lúcia Santaella destaca que o aprendizado contemporâneo tende a ocorrer de forma mais natural e espontânea do que em épocas passadas. A disponibilidade constante de tempo e espaço permite o acesso à informação de forma onipresente, a partir de dispositivos digitais e móveis, o que configura o conceito de aprendizagem ubíqua³⁸⁹. No entanto, mesmo com as transformações ocorridas nas últimas décadas e as revisões necessárias, as instituições de ensino continuam desempenhando um papel crucial na intermediação entre a informação e o desenvolvimento das diversas habilidades e competências dos alunos.

Assim, a missão atual da escola é apoiar o desenvolvimento dos estudantes, ajudando-os a se tornarem cidadãos mais críticos, criativos e aptos a lidar com os desafios contemporâneos, como competências socioemocionais, análise de dados, comunicação, resolução de problemas, entre outros³⁹⁰. Nesse sentido, é responsabilidade da escola propor novas práticas que possibilitem a superação dos modelos sociais do passado e a adaptação a essa nova sociedade que se molda a cada dia.

Um novo paradigma está surgindo, trazendo consigo novas ideias e novos valores. Experimentar essa fase de transição é fascinante, embora demande habilidade de se adaptar, lidar com perdas, mudanças e entender o inédito. As gerações mais jovens precisam ser educadas para cultivar um pensamento inovador na resolução de problemas, ou seja, o papel dos mais velhos deve ser o de apoiar os mais novos em meio às oscilações e incertezas da época atual³⁹¹.

É dentro desse contexto que a educação, um setor tradicional da sociedade, tem enfrentado a urgência de romper com os paradigmas enraizados nos séculos passados, os quais têm sustentado ações e práticas pedagógicas até o momento presente. Essa tradição preservada e consolidada por meio do conhecido modelo de ensino bancário criticado por Paulo Freire, ou pelo tipo de gestão escolas focadas na autoridade hierárquica, baseada em práticas administrativas e de fiscalização³⁹². Atualmente, é imprescindível compreender que a ideia de estabilidade é enganosa, já que a fluidez e a rapidez das transformações avançam de forma acelerada na sociedade³⁹³.

³⁸⁹ SANTAELLA, Lúcia. A aprendizagem ubíqua substitui a educação formal? **Revista de Computação e Tecnologia da PUC-SP**, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 17-22, mar./2010.

³⁹⁰ NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Assessing 21st century skills: Summary of a workshop**. Disponível em: <https://t.ly/D1cWQ>. Acesso em: 25 fev. 2024.

³⁹¹ RAIMUNDO, Sabrina Gonçalves. Cooperação e gestão participativa: uma jornada de *design thinking* para cocriação de inovações educacionais. In: CASTRO, Paula Almeida de; MELO, Ruth Brito de Figueiredo (Orgs.). **Tecnologia e Educação**. Campina Grande: Realize Editora, p. 19-41, 2022.

³⁹² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 46. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

³⁹³ LÜCK, Heloísa. **Concepções e processos democráticos de gestão educacional**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

Conforme discutido por Bauman, as mudanças sociais e econômicas impõem um novo cenário ao nosso tempo, denominado de “modernidade líquida”, no qual as instituições, ideias e relações entre indivíduos se transformam de maneira veloz e imprevisível³⁹⁴. Segundo o autor, a dinâmica e a mudança são, de fato, as formas de estabilidade na contemporaneidade, o que representa uma inversão do paradigma do século XX, quando a vida era estável, as relações duradouras e a imutabilidade eram tidas como modelo tradicional³⁹⁵.

Além disso, a pandemia da Covid-19 fez com que as escolas se adaptassem ao ensino remoto, impulsionando a introdução da era digital em todo o âmbito educacional. A necessidade de ampliar as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) era evidente há décadas, porém a falta de recursos, conectividade limitada, falta de preparo profissional e resistência pedagógica impediam a inovação na educação³⁹⁶. Na década de 80, Seymour Pappert já indicava que, para uma evolução qualitativa na educação, era crucial uma distribuição revolucionária e progressiva de equipamentos e acesso à internet, comparando o uso de computadores ao uso de papel e caneta em sala de aula, sugerindo que esses recursos precisavam estar disponíveis de maneira livre e individualizada para incentivar sua utilização³⁹⁷.

Durante a pandemia, o sistema educacional do Brasil foi surpreendido com a suspensão das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares. Diante desse cenário, a área da Educação teve que se adaptar e buscar novas estratégias para superar os desafios apresentados, inovando nas formas de ensinar os alunos. Alguns estados mais avançados fizeram o uso de recursos tecnológicos que já possuíam, como ferramentas de ensino on-line, enquanto outros que não tinham experiência nesse tipo de abordagem recorreram ao ensino remoto³⁹⁸.

Esta modalidade inclui o uso de aplicativos comuns do dia a dia, como grupos de WhatsApp, e-mails, aulas síncronas via Google Meet tanto gravadas como ao vivo, compartilhamento de conteúdo por aplicativos específicos, além do uso das redes sociais combinado com atividades impressas distribuídas nas escolas aos pais ou alunos. A necessidade

³⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Editora Schwarcz/Companhia das Letras, 2001.

³⁹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Editora Schwarcz/Companhia das Letras, 2001.

³⁹⁶ LUCENA, Simone. Culturas digitais e tecnologias móveis na educação. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 59, n. 01, p. 277-290, mar. 2016.

³⁹⁷ PAPERT, Seymour. **A máquina das crianças**: repensando a escola na era da informática. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

³⁹⁸ MELO, Vaneza Nascimento de Oliveira. Tecnologias integradas à sala de aula: desafios na educação do século XXI. In: CASTRO, Paula Almeida de; MELO, Ruth Brito de Figueiredo (Orgs.). **Tecnologia e Educação**. Campina Grande: Realize Editora, 2022, p. 164-181, p. 174.

causada pela pandemia transformou os celulares, antes proibidos dentro das salas de aula, em ferramentas essenciais para o progresso da educação³⁹⁹.

Assim, a fim de construir uma educação para o século XXI ou educação do futuro, é fundamental que as aulas incentivem os alunos a questionarem aquilo que estão aprendendo. Se as aulas se limitarem a reproduzir o conteúdo ou a adotar a abordagem instrucional, não estarão estimulando o pensamento crítico, a autonomia e a emancipação dos estudantes, dificultando a busca e a elaboração para uma aprendizagem mais significativa⁴⁰⁰.

Nesse cenário, a mudança do modelo tradicional de ensino com a utilização de softwares educacionais tem se destacado como um aliado no processo de ensino e aprendizagem, além de suscitar a discussão sobre o acesso à informação nas redes públicas em um país no qual a garantia de uma educação de qualidade para as camadas mais desfavorecidas ainda é um desafio significativo. De acordo com Demerval Bruzzi, o uso de tecnologias educacionais pode promover o acesso à informação e comunicação dentro da sala de aula, contribuindo para a reflexão de novas perspectivas sobre a atualidade e possibilitando a implementação de novos recursos e novas ferramentas adequados ao processo de aprendizagem e construção do conhecimento⁴⁰¹.

Além disso, Claudinéia Mattei ressalta que, ao incorporar o computador, o professor pode transformar o ensino tradicional em uma jornada de aprendizado contínuo, promovendo a interação e facilitando o diálogo com os alunos, estimulando a troca de conhecimento e potencializando suas habilidades. Para os alunos, essa experiência pode ser única, oferecendo oportunidades de aprendizado lúdico, impulsionando a construção de seu próprio conhecimento e permitindo uma educação mais alinhada com a realidade⁴⁰².

Os softwares educativos surgem como uma solução interessante para os diferentes desafios de aprendizagem em vários níveis, desde que sejam previamente avaliados pelo docente e empregados com uma abordagem pedagógica construtiva e progressiva, podem atrair a atenção do estudante para o processo de aprendizagem⁴⁰³. A utilização de softwares é

³⁹⁹ AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Hellen. **Psicologia Educacional**, Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

⁴⁰⁰ DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2007, p. 07.

⁴⁰¹ BRUZZI, Demerval Guillarducci. Uso da tecnologia na educação, da história à realidade atual. **Revista Polyphonia**, Goiânia, v. 27, n. 01, p. 475-483, 2016.

⁴⁰² MATTEI, Claudinéia. O prazer de aprender com informática na educação infantil. **Instituto Catarinense de Pós-Graduação**, Florianópolis, p. 01-15, 2011, p. 03-04.

⁴⁰³ MAGEDANZ, Adriana. **Computador: ferramenta de trabalho no ensino** (de Matemática). Lajeado, 2004. 14 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharelado em Ensino de Matemática) – Univates, p. 05.

apontada como um recurso inovador no ensino-aprendizagem, demandando dos alunos e professores disposição para uma nova perspectiva educacional⁴⁰⁴.

A incorporação de softwares livres em escolas, como um suporte ao processo de ensino e aprendizagem, traz consigo diversos benefícios. De acordo com Leila Alexandre, o software livre surge como uma opção altamente viável em comparação aos softwares proprietários, uma vez que permite a gratuidade das licenças até a possibilidade de ser aprimorado de forma mais rápida, com correção de falhas eficientes, e a capacidade de se manter funcional mesmo sem o suporte da empresa responsável por sua criação⁴⁰⁵.

Ainda, o software livre pode representar uma economia significativa para as escolas, embora seja um benefício secundário. Essa economia é viabilizada pelo fato de que o software livre permite às escolas, assim como a outros usuários, a liberdade de copiar e redistribuir o software, de modo que o sistema escolar pode gerar uma cópia para cada escola, possibilitando a instalação do programa em todos os computadores, sem a necessidade de arcar com custos adicionais⁴⁰⁶.

Sérgio Amadeu da Silveira argumenta que, ao invés de se pagar *royalties*, os softwares propiciam a alocação dos recursos financeiros para outras finalidades, como a aquisição de *hardwares* ou investimentos na formação, no treinamento e na educação digital, assegurando o acesso às tecnologias, e capacita, especialmente, as comunidades menos favorecidas para o uso dos equipamentos em prol do exercício da cidadania⁴⁰⁷.

Outro ponto a ser ponderado ao optar pelo uso de softwares livres nas escolas é a sua filosofia, que está associada ao compartilhamento de conhecimento e à prática colaborativa pela inteligência coletiva conectada à internet, fortalecendo o papel da escola na formação. A proposta é difundir os valores do software livre para o conhecimento em geral e materiais educativos, permitindo que o conhecimento seja utilizável e acessível a todos sem restrições, e não como uma propriedade a ser controlada⁴⁰⁸.

⁴⁰⁴ ROCHA, Nilson Ferreira. **Software livre e educação**: políticas públicas de incentivo ao uso de software livre em escolas de ensino básico em Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. 82 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Docência) - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, p. 32.

⁴⁰⁵ ALEXANDRE, Leila Rachel Barbosa. **Utilização de software livre nas escolas da rede estadual de Teresina - PI**. Disponível em: <https://abrir.link/xdhrE>. Acesso em: 25 fev. 2024, p. 02.

⁴⁰⁶ STALLMAN, Richard. **Por que escolas devem usar exclusivamente software livre**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/itQ48>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁴⁰⁷ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47, p. 41.

⁴⁰⁸ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47, p. 44.

Nesse sentido, as liberdades promovidas pelo software livre – conhecer, copiar, distribuir e modificar – são favoráveis para sua implementação no ambiente das escolas públicas, pois os alunos, nesse ambiente, podem compartilhar recursos e equipamentos disponíveis. A escola com o uso de software livre incentiva a criação, colaboração e independência tecnológica e cultural, baseando-se na ideia de compartilhamento de conhecimento e na prática de inteligência colaborativa⁴⁰⁹.

Logo, a adoção de software livre possui um caráter libertário, possibilitando a democratização do conhecimento, incentivando o compartilhamento, a construção coletiva e a autonomia tecnológica, fazendo com que o indivíduo deixe de ser um mero consumidor de produtos e ferramentas tecnológicas proprietárias⁴¹⁰.

O estado do Paraná, por exemplo, reduziu os custos de implementação de laboratórios de informática em escolas públicas ao adotar softwares livres. Já em estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, essa prática está em vigor desde 2005⁴¹¹. A escassez de recursos financeiros para regularizar softwares proprietários é uma realidade em muitas escolas públicas brasileiras, o que ressalta a importância da escolha por softwares livres, em consonância com sua filosofia de liberdade⁴¹². Não faz sentido gastar em softwares proprietários quando existem alternativas livres, de qualidade similar, disponíveis.

Conforme apontado por Silveira em sua pesquisa, o país gastaria cerca de US\$300 milhões a cada dois anos para informatizar 100 mil escolas públicas utilizando softwares proprietários. A matemática é bastante simples: se forem utilizados, em média, 30 computadores em cada uma das 100 mil escolas, seriam necessárias a aquisição de 3 milhões de licenças de software básico, incluindo o sistema operacional e os aplicativos de escritório (como editor de texto, planilha de cálculo, editor de imagem e apresentações). Além disso, seria

⁴⁰⁹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47, p. 45.

⁴¹⁰ ROCHA, Nilson Ferreira. **Software livre e educação: políticas públicas de incentivo ao uso de software livre em escolas de ensino básico em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. 82 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Docência) - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.

⁴¹¹ GRAUPMANN, Olaf. **Informática e a educação: o Paraná digital e o processo de informatização nas Escolas Públicas do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória**. Maringá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá.

⁴¹² SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47, p. 44.

necessária uma licença para cada computador comprado. Com um custo individual da licença sendo de US\$ 100, estar-se-ia diante de um gasto excessivo de US\$ 300 milhões⁴¹³.

Esse gasto é considerado desnecessário devido à existência de alternativas de sistemas operacionais e aplicativos básicos, como o GNU/Linux e o OpenOffice, que são extremamente estáveis, seguros e distribuídos sem custo de licença. A informatização intensiva do país baseada em software livre é plenamente possível e sustentável, tendo em vista que os países poderiam utilizar um software desenvolvido globalmente, de forma compartilhada, sem precisar remeter recursos por meio do pagamento pelo seu uso⁴¹⁴.

Se continuar utilizando software proprietário como base principal, o governo gastaria pelo menos 8 bilhões de reais em licenças para cada dez novos computadores adquiridos. Marcelo Branco, um dos coordenadores do Projeto de Software Livre Brasil (PSL-Brasil), enfatiza, ao analisar essa situação, que a indústria brasileira de informática atinge apenas 4% da população e, mesmo assim, continua-se enviando US\$1 bilhão em *royalties* de softwares proprietários⁴¹⁵.

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de softwares educativos livres traduzidos para o português do Brasil. Esse crescimento está intimamente ligado à manutenção e ao desenvolvimento contínuo dos programas do governo que promovem o uso de softwares livres, bem como, ao engajamento de pessoas de diversos nichos, que contribuem para a disseminação de ferramentas livres pela internet⁴¹⁶.

Em uma pesquisa conduzida por Cátia Zílio acerca da utilização de softwares livres nas escolas estaduais de Porto Alegre, foram encaminhados 243 questionários, sendo 98 respondidos⁴¹⁷. De acordo com os dados coletados, apenas 03 escolas não possuem computadores ou laboratórios de informática, sendo o ProInfo a principal origem, com apenas 15 escolas declarando não receber equipamento deste programa público. Quanto às demais

⁴¹³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 39.

⁴¹⁴ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 39.

⁴¹⁵ **REVISTA DO LINUX**. Unindo o útil ao agradável. Disponível em: <https://abre.ai/jtIe>. Acesso em: 14 mar. 2024, p. 15.

⁴¹⁶ ROCHA, Nilson Ferreira. **Software livre e educação: políticas públicas de incentivo ao uso de software livre em escolas de ensino básico em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. 82 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Docência) – Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.

⁴¹⁷ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre: um estudo sobre concepções de professores**. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 76-77.

origens dos computadores, as escolas mencionaram ter recebido da Secretaria da Educação, empresas privadas e/ou públicas e outras com recursos próprios⁴¹⁸.

Em média, as escolas possuem 20 computadores, o que, considerando uma média de 25 a 30 alunos por turma, não permite o uso individual dos equipamentos para atividades pedagógicas, necessitando de realização em duplas ou em turnos alternados. De acordo com uma das professoras entrevistadas, o número de computadores não é um problema em relação à quantidade de alunos por turma, mas, sim, em relação ao total de alunos por escola, ou seja, a presença de apenas um laboratório de informática, principalmente em escolas de grande porte, resulta em um tempo limitado para as turmas realizarem atividades nesse espaço⁴¹⁹.

Vale ressaltar que a maioria das escolas recebeu os computadores do ProInfo e, desde 2007, a política nacional tem se baseado na adoção de software livre, de modo que é provável que o Linux Educacional seja o Sistema Operacional mais comum nas escolas, conforme indicado por 78% delas⁴²⁰. É importante mencionar que o Ministério da Educação não obstaculiza a substituição do Linux Educacional, porém é responsabilidade da escola a troca, o que, no caso de sistemas proprietários (como o Microsoft Windows), implica em gastos com licenças.

Os entrevistados concordam que o software livre está mais alinhado com a visão de educação e com os princípios da escola pública, todavia ressaltam a dificuldade em acessar o sistema, o que faz com que as práticas pedagógicas sejam influenciadas pela comodidade e conveniência oferecidas pelo software proprietário⁴²¹. A partir disso, apontaram-se as seguintes vantagens associadas ao uso do software livre: a construção coletiva; a possibilidade de personalização das funcionalidades dos programas de acordo com as suas necessidades; os desenvolvimentos e testes feitos e compartilhados que garantem a confiabilidade e as atualizações; e o suporte que pode ser obtido por empresas especializadas ou pelos próprios usuários e desenvolvedores.

⁴¹⁸ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 74.

⁴¹⁹ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 78.

⁴²⁰ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 82.

⁴²¹ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 110.

Mesmo com diversas vantagens, alguns entrevistados apontaram desvantagens relacionadas à falta de conhecimento sobre os softwares livres, dificuldades na utilização dos equipamentos e uma visão pessimista em relação ao seu uso⁴²². A pesquisa conclui que ainda existem muitos problemas em termos de disponibilidade de recursos físicos e digitais, destacando a necessidade de priorizar a utilização desses recursos nas práticas educacionais, incluindo a preferência por softwares livres⁴²³. Mais do que simplesmente usar uma ferramenta que pode alienar ou promover a consciência crítica, é fundamental entender o que isso pode incluir no pensamento e na cultura de uma sociedade.

Nesse contexto, a interação entre software livre, educação e cultura no Brasil é um processo em constante evolução, já que a conexão entre essas áreas é relativamente recente e permeada por diversos desafios, avanços e retrocessos. Além disso, devido à maneira como esses sistemas são implementados nas escolas públicas, sem uma ampla discussão e formação dos professores que, sem compreender os motivos que levaram a essa introdução, nem as propriedades e potencialidades dessa tecnologia, sentem-se inseguros e despreparados para interagir com os ambientes e incorporá-los às práticas pedagógicas⁴²⁴.

É relevante que a efetiva democratização da educação não se resume à democratização da gestão educacional, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O aspecto essencial desse processo democrático reside na garantia de que o ambiente educacional seja pautado pela excelência, de modo a viabilizar que todos os educandos adquiram os conhecimentos, as habilidades e as posturas necessárias para participarem ativamente e conscientemente na construção da sociedade, com qualidade de vida e promovendo as bases para o exercício da cidadania.

É essencial existirem redes de apoio, tanto presenciais quanto a distância, organizadas de maneira horizontal, que permitam experimentar os princípios do software livre: liberdade, colaboração na produção, inteligência coletiva, criatividade, inovação, conhecimento aberto, princípios esses conectados com as diretrizes educacionais e culturais de uma sociedade democrática. Esse movimento cria condições para que o processo educacional possa

⁴²² ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 111.

⁴²³ ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 120.

⁴²⁴ BONILLA, Maria Helena Silveira. Software livre e educação: uma relação em construção. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32, n. 01, p. 205-234, 2014, p. 227.

desenvolver o cidadão crítico, autor, produtor de conhecimento e cultura, e não apenas um mero consumidor de informações⁴²⁵.

Dessa forma, em um mundo conhecido por sua natureza volátil, incerta, complexa e ambígua, a inovação não se trata simplesmente de reagir diante da sociedade e dos desafios, mas sim de manter um equilíbrio diante da contínua instabilidade, buscando superar a si mesmo dentro do contexto em que se está inserido. A inovação não é só promissora, mas, também, vital. Todavia, é crucial compreender que a perspectiva de inovação varia amplamente no campo da educação, sendo necessária uma base teórica sólida que guie as práticas escolares.

Acredita-se que a área da Informática com a utilização de softwares livres pode ser uma aliada fundamental na concretização da revolução educacional, sendo ideal explorar as possibilidades de representação e comunicação proporcionadas pelas tecnologias, aproveitando sua presença significativa na educação, nas residências e nos locais de trabalho.

Dessa forma, é possível utilizar as tecnologias como parceiras na consolidação da nova realidade educacional, desde que essas se mostrem eficazes, eficientes e viáveis. Em relação à busca pela melhor harmonia entre eficácia, eficiência e viabilidade, o autor Leo Burd defende a importância de se manter o foco no problema a ser solucionado e de escolher a melhor solução possível dentre os recursos⁴²⁶. Não é útil considerar uma solução muito dispendiosa ou uma solução esteticamente atraente, se ela não atender ao objetivo almejado.

Além disso, ressalta-se que a eficácia, ou seja, o nível em que um indivíduo desenvolve um conhecimento ou habilidades específicas, não é simplesmente o resultado da utilização de uma determinada tecnologia. Na verdade, depende do grau de influência de todo um conjunto de condições (sociais, culturais, históricas, políticas e econômicas) que favorecem o processo de ensino-aprendizagem do conteúdo desejado⁴²⁷.

A flexibilidade do computador possibilita também que ele dê suporte a uma variedade de funções do ensino construcionista. Com base no software utilizado, ele pode fornecer recursos específicos para estudantes e professores, materiais de consulta e outros, além de poder contribuir para a conexão e a troca entre os distintos papéis por um mesmo indivíduo⁴²⁸.

⁴²⁵ BONILLA, Maria Helena Silveira. Software livre e educação: uma relação em construção. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32, n. 01, p. 205-234, 2014, p. 227.

⁴²⁶ BURD, Leo. **Desenvolvimento de software para atividades educacionais**. Campinas, 1999. 241 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação) – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas, p. 18-19.

⁴²⁷ BURD, Leo. **Desenvolvimento de software para atividades educacionais**. Campinas, 1999. 241 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação) – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas, p. 13.

⁴²⁸ BURD, Leo. **Desenvolvimento de software para atividades educacionais**. Campinas, 1999. 241 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação) – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas, p. 151.

É a partir das ações de políticas públicas realizadas, assumidas e vivenciadas por todos os envolvidos no sistema educacional, que as TIC's, incluindo os softwares livres, podem se tornar elementos essenciais na construção de novos métodos educacionais, os quais seriam abertos, dinâmicos e característicos de uma escola que está sempre buscando aprender, seguindo uma metodologia construcionista.

Da mesma forma, pensar em políticas públicas para a utilização de TIC's e de softwares livres também envolve a questão da inclusão digital. Apesar da ênfase nas TIC's no processo educacional, há a necessidade de uma abordagem mais séria nas políticas e nos programas desenvolvidos e implementados pelo governo brasileiro, visando fortalecer ações de inclusão social por meio da democratização do acesso às ferramentas de informática e internet em todas as regiões do Brasil. É importante ressaltar que as políticas públicas desempenham um papel fundamental para promover a emancipação da sociedade civil⁴²⁹.

As liberdades dos softwares livres têm como propósito principal empoderar a humanidade, permitindo que qualquer pessoa utilize os programas de acordo com suas próprias necessidades e conveniências. Com acesso ao código fonte, é viável compreender a lógica por trás de sua operação, possibilitando explorar, entender e, até mesmo, modificar a programação conforme desejado.

Dessa forma, os softwares se tornam mais maleáveis e adaptáveis às preferências e vontades daqueles que os utilizam, conferindo um controle legítimo sobre seus produtos, possibilitando a abertura de novos caminhos para diferentes versões de um mesmo programa, alinhado com a diversidade humana.

As liberdades, por conseguinte, simbolizam a chance de cooperação, numa perspectiva infinita de reconstruções, alterações e usos dos softwares livres, enquanto programas de computador. A migração dessas para outras áreas da sociedade faz refletir sobre um compartilhamento colaborativo dos processos humanos, sem segredos, acessível e aberto a todos, com os mesmos direitos e deveres.

Um elemento crucial e, possivelmente, o mais notável reside tanto no contexto de ensino e aprendizagem quanto na abordagem do software livre: o foco recai sobre a pessoa, permitindo, assim, a redescoberta do seu verdadeiro valor e relevância no seio da sociedade.

Por conseguinte, a relação entre softwares livres, educação e cultura é uma relação em constante desenvolvimento, que pode se fortalecer ou enfraquecer, dependendo da influência e

⁴²⁹ SANTOS, Antonio José Pereira; HETKOWSKI, Tânia Maria. Software livre: políticas públicas de inclusão digital. In: HETKOWSKI, Tânia Maria (Org.). **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 67-83, p. 73-74.

do fomento que obtiver, cabendo aos indivíduos escolherem, definirem e implementarem as bases educacionais e tecnológicas em que estão inseridos, de modo a incentivar e valorizar aquilo que se tem de valores supremos em uma sociedade, como a educação e a cultura.

3.2 Aplicação e interpretação teleológica do conceito de imunidade tributária cultural

A evolução da sociedade, impulsionada pela ascensão da internet, resultou em um mundo cada vez mais digital, impactando as relações econômicas, sociais e políticas. As inovações tecnológicas alteraram a maneira como se percebe o mundo, provando uma reformulação de conceitos e suas implicações no contexto jurídico.

Nesse sentido, as mudanças tecnológicas que influenciaram e influenciam diversos aspectos, como a imunidade tributária cultural, especificamente no âmbito do conceito de livro, requerem uma análise interpretativa minuciosa das consequências dessas transformações no cenário tributário e em diferentes setores da sociedade.

Quando o legislador anteviu que, em determinadas circunstâncias, os cidadãos não deveriam ser obrigados a pagar impostos, ocorreu uma atenuação da necessidade de arrecadação das receitas públicas, em detrimento de princípios que precisam ser respeitados para o adequado desenvolvimento da sociedade⁴³⁰. No contexto específico da imunidade prevista no artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal, nota-se a intenção de proteger valores como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o desenvolvimento cultural e educacional, que poderiam ser prejudicados caso a tributação, especialmente dos impostos indiretos, não pudesse ser suportada pelos contribuintes/consumidores de livros⁴³¹.

Ao analisar as razões pelas quais o constituinte optou por certas situações que poderiam desonerar a tributação, torna-se evidente que, sem uma base interpretativa, só se poderia aplicar a literalidade das leis, consequentemente, essa situação levaria o sistema jurídico a uma invalidez e incapacidade de atingir os objetivos concretos de democracia originalmente desejados na promulgação da Constituição Federal. Não seria útil ter uma imunidade que busca eliminar barreiras para aumentar o acesso da população à educação, à cultura e ao

⁴³⁰ RIBEIRO, Marcelle Mendes de Melo. **Interpretação teleológica das imunidades tributárias em prol da valorização da cultura**: uma análise à luz do Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ. Recife, 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal do Pernambuco, p. 25.

⁴³¹ RIBEIRO, Marcelle Mendes de Melo. **Interpretação teleológica das imunidades tributárias em prol da valorização da cultura**: uma análise à luz do Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ. Recife, 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal do Pernambuco, p. 25.

entretenimento, se essas barreiras não conseguem se adaptar às mudanças tecnológicas da sociedade.

Como discutido neste estudo, ao longo da história, o objeto denominado “livro” passou por diversas mudanças, resultado de novas descobertas tecnológicas que impulsionaram avanços sociais significativos. Durante muitos séculos, o que se conhece como livro era uniforme em sua apresentação, com textos e imagens gravados em páginas de papel, encadernados e com capa.⁴³² No entanto, é imprescindível uma nova abordagem para adaptar as normas à realidade, a fim de alcançar seus objetivos e significados, sendo necessário interpretá-las para complementá-las, aprimorá-las e densificá-las⁴³³.

Nesse sentido, a interpretação envolve a aplicação das faculdades cognitivas para compreender o significado de uma realidade. Para isso, a atividade cognitiva dependerá da análise dos acontecimentos sociais e do desenvolvimento histórico de uma determinada cultura, dada a dinâmica das relações sociais⁴³⁴. O direito necessita de certos limites interpretativos para assegurar a certeza e a segurança jurídica, e, assim, a teoria da interpretação é apresentada como uma ferramenta para alcançar esse objetivo, revelando o que o intérprete deve compreender para uma cognição adequada de um significado normativo⁴³⁵.

A atividade de cognição jurídico-normativa só pode ser realizada por meio desse processo conhecido como interpretação, que, a partir de uma afirmação normativa, inicia a construção de significados, viabilizando construir sentido e compreender determinado enunciado⁴³⁶. Além disso, destaca-se que essa tarefa só pode ser realizada ao relacionar o enunciado com outros postulados existentes no sistema, como os princípios⁴³⁷.

⁴³² FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, p. 107.

⁴³³ Nesse sentido, BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 103-104: “A interpretação constitucional exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o de construção. Por sua natureza, uma Constituição contém predominantemente normas de princípio ou esquema, com grande caráter de abstração. Destina-se a Lei Maior a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. Enquanto a interpretação, ensina Cooley, é a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas”.

⁴³⁴ CARVALHO, André Castro. **Tributação de Bens Digitais: Interpretação do art. 150, d, da Constituição Federal**. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 67.

⁴³⁵ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais: interpretação do art. 150, d, da Constituição Federal**. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 67.

⁴³⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 17.

⁴³⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*, p. 140-141: “Não sobeja afirmar que muitas vezes a tarefa de produção do conteúdo, sentido, e alcance da norma jurídica é o resultado de esforço breve e ligeiro. Condições há, entretanto, em que a construção do sentido

Conjuntamente, é fundamental considerar a relação das normas com a situação ou contexto que ocasiona no fenômeno da aplicação. Em outras palavras, por meio de um determinado procedimento – a dogmática jurídica –, o direito é aplicado à realidade social⁴³⁸.

Assim, a interpretação é um fenômeno complexo e universal, que transcende o mundo linguístico concreto em que o ser humano está inserido. A hermenêutica se propõe a explorar o conhecimento científico que vai além da existência para um mundo abstrato⁴³⁹. A interpretação jurídica envolve a prática de interpretar e atribuir significado a textos ou a seus elementos normativos, visando resolver lacunas. Portanto, diz respeito à “aplicação do processo interpretativo e hermenêutico a uma norma jurídica e sua incidência sobre fatos relevantes”⁴⁴⁰.

Friedrich Carl Von Savigny dividiu o processo de interpretação em quatro técnicas interpretativas para captar o significado expresso das normas. Assim, ele as nomeou como interpretação gramatical (entendimento literal e linguístico das palavras), interpretação lógica (análise dos termos e da semântica), interpretação sistemática (análise da norma dentro de um sistema normativo) e interpretação histórica (análise do contexto histórico associado à criação da norma)⁴⁴¹.

É importante destacar que, mesmo existindo essas categorias, o intérprete, ao usar essas técnicas, deve realizar a interpretação de forma integrada, aplicando as técnicas e não apenas uma ou outra. Apenas com essa abordagem coerente é possível alcançar a intenção do legislador e, conseqüentemente, uma interpretação de qualidade⁴⁴². Ou seja, busca-se a aplicação conjunta dos métodos de interpretação, de maneira sucessiva, para que o intérprete aborde todas as questões existentes nessa fase declarativa⁴⁴³. A vantagem em utilizar diversos métodos ou técnicas interpretativas está em encontrar um equilíbrio⁴⁴⁴.

da mensagem legislada só se consegue mediante intensa e profunda meditação, em que articulamos regras dos mais variados setores da experiência jurídico-positiva, cruzando-as sob o pálio de princípios implícitos, de difícil compreensão. É nessa área que surgem os obstáculos de problemática transposição, em virtude de nos depararmos com vácuos normativos, verdadeiras lacunas que a linguagem leiga do legislador plasmou no texto da lei. É a hora de integrarmos o sistema, buscando a sua plenitude e a unicidade que o caracteriza como estrutura científica. Nesse preciso instante, aparece a integração como o único meio de interpretarmos o direito, descrevendo-o na sua sistematicidade entitativa”.

⁴³⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93.

⁴³⁹ GIRÃO, Roberto Henrique. Hermenêutica constitucional e a imunidade tributária aos *e-books*. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 127-141, abr. 2014, p. 128.

⁴⁴⁰ GIRÃO, Roberto Henrique. Hermenêutica constitucional e a imunidade tributária aos *e-books*. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 127-141, abr. 2014, p. 128-129.

⁴⁴¹ *Apud* FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 265 e ss.

⁴⁴² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 283.

⁴⁴³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*, p. 159-160.

⁴⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 127.

Como ponto de partida, é crucial que o intérprete preste atenção às disposições lexicais, verificando se as expressões estão sendo empregadas corretamente e ajustando possíveis inadequações à linguagem jurídica⁴⁴⁵. De acordo com Paulo de Barros Carvalho, o primeiro contato do intérprete com o texto é apenas o “início da aventura exegética”⁴⁴⁶. Ruy Barbosa Nogueira também ensina que a interpretação gramatical ou literal é apenas um processo breve, pois o verdadeiro objetivo do jurista é realizar uma interpretação jurídico-gramatical, não se limitando a interpretações fixas do texto legal⁴⁴⁷.

Ao final do processo, a análise gramatical será apenas uma ferramenta para identificar o problema de interpretação presente no contexto do enunciado, não sendo o principal método para resolver esse conflito inicial⁴⁴⁸.

Depois da verificação, é crucial que o intérprete esteja atento à relação entre a norma e o ambiente em que ela está inserida para compreender seu significado. Quando ocorre a violação do princípio da identidade, é possível identificar uma inconsistência lógica⁴⁴⁹, e, assim como na interpretação gramatical, essa questão não pode ser solucionada. Trata-se da interpretação lógica⁴⁵⁰, que pertence ao domínio da sintaxe jurídica, tal como a interpretação literal⁴⁵¹.

Simultaneamente, o intérprete precisa lembrar que não se deve ignorar a declaração normativa em um contexto específico ou apenas na sequência lógico-normativa, tornando-se fundamental a aplicação da interpretação sistemática⁴⁵². Paulo de Barros Carvalho, sob a perspectiva de interpretar a ciência jurídica como um sistema linguístico, defende que o método sistemático abrange três aspectos da interpretação: o sintático, o semântico e a pragmática,

⁴⁴⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 68.

⁴⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 158. *E-book*.

⁴⁴⁷ NOGUEIRA, **Curso de Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 89.

⁴⁴⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 287.

⁴⁴⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 123: A inconsistência é solucionada pelo processo lógico, o qual “consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas pelo empréstimo à Lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta”.

⁴⁵⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 287-288.

⁴⁵¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 144. *E-book*.

⁴⁵² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 288-289.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 142. *E-book*: “Por fim, o método sistemático, momento em que o intérprete se volta para o sistema jurídico para observar, detidamente, a regra em cotejo com a multiplicidade dos comandos normativos que dão sentido a existência ao direito positivo”.

sendo, portanto, a forma mais completa de atividade cognitiva interpretativa, pois já contempla os métodos anteriores (literal e lógico) e os que serão tratados (histórico e teleológico)⁴⁵³.

O segundo estágio da interpretação, composto pela interpretação histórica e sociológica, consiste em adaptar a norma às condições históricas e sociais presentes⁴⁵⁴. A interpretação histórica necessita que o intérprete se transporte para o momento da criação da lei, buscando relacioná-la com o contexto da época, em uma perspectiva evolutiva para adequá-la à realidade⁴⁵⁵. Já a interpretação sociológica surge da necessidade do Direito de responder às demandas sociais, com o objetivo de alcançar efetividade jurídica⁴⁵⁶.

Carlos Maximiliano explica que o significado da norma surge da vontade primitiva e não de seu alcance⁴⁵⁷, pois esta é a tarefa da ciência jurídica: não apenas interpretar o sentido de uma regra, mas, também, ampliar seu conteúdo para atender às demandas da sociedade em um contexto de época específico⁴⁵⁸.

O intérprete, por sua vez, pode se deparar com questões pragmáticas, e observará, neste momento, a importância de controlar os valores presentes na norma, atribuindo-lhes propósitos⁴⁵⁹. Trata-se da interpretação teleológica e axiológica, em que se consideram os objetivos e se valorizam as circunstâncias⁴⁶⁰, avaliando-se as consequências que a norma pode trazer ao sistema, invertendo a abordagem da interpretação sistemática – que analisa primeiro o sistema para, só então, considerar as consequências. Dessa forma, cada tipo de norma passa a ter um propósito a ser almejado pelo intérprete⁴⁶¹.

O processo teleológico, ao contrário do que se pensa de forma equivocada, não implica excessivamente a aplicação da norma. Pelo contrário, ele promove a discriminação da razão legislativa de modo a cumprir o objetivo que deu origem à criação da norma. O intérprete, de maneira prudente, utiliza essa liberdade para adaptar e esclarecer, inclusive, os propósitos não previstos na época em que a norma foi estabelecida, contudo, sempre dentro do que está

⁴⁵³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 145. *E-book*.

⁴⁵⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 290-292.

⁴⁵⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 149-150.

⁴⁵⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 157.

⁴⁵⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

⁴⁵⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 59.

⁴⁵⁹ Nesse sentido, CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*, p. 141: “O teleológico, por seu turno tende a acentuar a finalidade da norma, antessupondo o exame da *ocasio legis*, que teria o condão de indicar a direção finalística do comando legislado”.

⁴⁶⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 292-293.

⁴⁶¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 294.

prescrito na norma. Somente quando esse limite é ultrapassado é que o intérprete abusa da liberdade e distorce o texto legal⁴⁶².

Ricardo Lobo Torres explica que a interpretação deve seguir estritamente o texto de forma expressa, alinhando-se com os objetivos teleológicos da norma⁴⁶³, uma vez que essas visam a outros propósitos, como político-interventivos, financeiros, sociais, econômicos, entre outros, surgindo, então, a classificação dos tributos quanto à fiscalidade, parafiscalidade e extrafiscalidade, de acordo com a destinação da receita e a competência tributária⁴⁶⁴. Nesse sentido, a interpretação teleológica e sistemática se revelam fundamentais, uma vez que buscam compreender o propósito intrínseco da norma jurídica tributária⁴⁶⁵.

Partindo do pressuposto de que as normas não estão isoladas em um sistema jurídico único e sim inseridas de forma coerente e com propósitos comuns, cada norma deve ser interpretada considerando o contexto normativo ao qual pertencem e estabelecendo conexões internas que ligam as instituições e as normas jurídicas⁴⁶⁶. Portanto, as imunidades tributárias presentes na norma constitucional não possuem um fim em si mesmas, o que resulta na necessidade de serem analisadas levando em conta todo o sistema normativo constitucional.

As imunidades tributárias são, na verdade, mecanismos que reforçam princípios mais abrangentes e lhes conferem efetividade. Desse modo, são normas constitucionais essenciais, com a incumbência de proteger valores jurídicos relevantes para o desenvolvimento sustentável do Estado, os quais são diversos conforme preceitua a própria Constituição Federal⁴⁶⁷.

No caso da imunidade cultural, seu propósito é garantir a liberdade de imprensa, liberdade de expressão, cultura e educação, princípios e valores de extrema importância para o Estado Democrático de Direito, pois garantem a democracia e evitam que, por meio da tributação, os governantes criem barreiras ao conhecimento, à informação e à propagação de ideias. Esse é o argumento apresentado pelos tributaristas Hugo B. Machado Segundo e Hugo B. Machado:

⁴⁶² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 152, 154-155.

⁴⁶³ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 251.

⁴⁶⁴ CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais: interpretação do art. 150, d, da Constituição Federal**. São Paulo: MP Ed., 2009, p. 94.

⁴⁶⁵ COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115.

⁴⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 136.

⁴⁶⁷ FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, p. 111.

São os princípios jurídicos, portanto, especialmente aqueles diretamente protegidos pela regra imunizante, que devem conduzir o intérprete na busca pelo verdadeiro sentido desta última. E, no caso de que se cuida, a imunidade tributária concedida aos livros, jornais e periódicos representa proteção à democracia, como decorrência do exercício das liberdades de pensamento e de expressão, porquanto proíbe o uso do tributo como instrumento oblíquo de censura a esses veículos de propagação de ideias. Esse é o valor protegido pela norma⁴⁶⁸.

Além disso, assegurar tais liberdades aos cidadãos por meio da imunidade discutida seria também promover educação com maior qualidade, contribuindo para o progresso social e, consequentemente, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas que prejudicam a sociedade, colaborando para o esforço de promover a dignidade humana⁴⁶⁹.

Caso não fosse aplicado o método teleológico-sistemático na interpretação da imunidade em questão, e se fosse considerada apenas a análise linguística/literal, ainda assim, seria possível extrair desta disposição constitucional uma mensagem favorável à imunização dos livros eletrônicos, já que a imunidade cultural abrange, na verdade, quatro tipos de imunidades: i) livros; ii) periódicos; iii) jornais; e iv) papel de imprensa⁴⁷⁰. As três primeiras são independentes em relação ao papel, uma reciprocidade que não se sustenta, uma vez que, por ser acessória, a imunidade do papel não teria autonomia em relação às demais⁴⁷¹.

Neste sentido, Humberto Ávila discorre sobre o tema da seguinte maneira:

A ausência de limites precisos entre as etapas mencionadas fica evidente naqueles casos em que só se pode mesmo verificar a insuficiência justificativa da etapa anterior se se recorre a posterior. Vale dizer: circunscrever a interpretação aos elementos linguísticos, a pretexto de que eles fornecem uma interpretação satisfatória, é desconhecer que outros elementos podem inverter a primeira impressão. Os argumentos ligados à linguagem ordinária, para o intérprete que possui a adequada dimensão da estrutura do sistema jurídico, e analisa qualquer caso “a partir” do sistema, poderão ser superados por argumentos sistemáticos. Os argumentos históricos poderão alertar para uma alteração na situação de fato que motivou a edição da norma alterando, nesse sentido, o significado imediatamente obtido por meio da análise de outros argumentos. E assim por diante⁴⁷².

⁴⁶⁸ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 111.

⁴⁶⁹ FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, p. 112.

⁴⁷⁰ MARTINS, Ives Gandra. Imunidade dos meios eletrônicos de comunicação social. **Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas**, Porto Alegre, a. 4, n. 20, p. 68-79, 2010.

⁴⁷¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Livro eletrônico e imunidade tributária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 06, n. 22, p. 32-38, jan./mar. 1998, p. 34 e 36.

⁴⁷² ÁVILA, Humberto Bergmann. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017, p. 172.

No que se refere às imunidades tributárias, uma vez que os argumentos linguísticos e históricos não conseguem resolver as dúvidas interpretativas sobre o tema, é preciso recorrer a outros fundamentos, como a abordagem sistemática e teleológica, objetivando-se que tais abordagens revelem ao intérprete o verdadeiro significado da norma⁴⁷³.

Ao analisar a interpretação teleológica e sistemática da norma imunizante em questão, observa-se que sua contextualização ao sistema constitucional e infraconstitucional em vigor reforça a imunidade de livros, jornais e periódicos eletrônicos. Isso se dá porque tais normas se alinham com outros princípios fundamentais, como a isonomia, a liberdade de pensamento e expressão, além dos direitos à educação, à informação, à cultura e à redução das desigualdades sociais no país, os quais compõem o princípio da dignidade humana.

Assim, ao ponderar sobre os argumentos interpretativos analisados neste estudo, verifica-se que a interpretação teleológica é uma aliada na busca por valores supremos, visto que reúne diversos argumentos bem fundamentados para justificar por que os livros eletrônicos devem ser imunes de impostos.

Além disso, considerando as características da Constituição Federal e, levando em conta a grande carga de valores atribuída às normas constitucionais, é pouco crível que a justificativa para a imunidade exista apenas para beneficiar os livros físicos, e não para defender os direitos e as garantias essenciais já mencionados por meio da ampliação dessas normas⁴⁷⁴. Tendo em vista isso, é essencial analisar a imunidade tributária estabelecida no artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal, não somente em consonância com o restante da norma constitucional como também quanto à sua finalidade.

Por esses motivos, acredita-se que, diante da atual realidade tecnológica em que a sociedade está inserida, a abordagem mais apropriada para os intérpretes e aplicadores do direito é reconhecer a imunidade cultural concedida, por meio de uma interpretação teleológica, aos livros em formato eletrônico, bem como, aos softwares que contribuem para a finalidade que a norma visa alcançar.

A abrangência da interpretação normativa apresentada se encontra em conformidade com a totalidade do texto constitucional, auxiliando na consecução dos objetivos fundamentais previstos nele. Consequentemente, negar a aplicação da imunidade tributária cultural aos livros

⁴⁷³ FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, p. 117.

⁴⁷⁴ FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, p. 118.

eletrônicos e programas de computadores livres educacionais representa, também, um desrespeito às normas constitucionais de grande relevância na promoção do Estado Democrático de Direito.

3.3 Aplicabilidade da imunidade cultural aos softwares livres educacionais como forma de realização dos direitos fundamentais à cultura e à educação

Sob uma ótica estritamente dedutiva, a questão da aplicabilidade da imunidade cultural aos softwares livres educacionais depende da validade e veracidade de um simples raciocínio lógico: a) a imunidade protege os livros; b) os softwares livres educacionais podem ser considerados livros, em sentido constitucional; e c) portanto, os softwares livres educacionais são protegidos pela imunidade.

A validade desse raciocínio está assegurada por sua própria estrutura, em que *a* é a premissa principal (uma declaração geral, aceita como verdadeira, sobre um determinado conjunto de pessoas ou objetos), *b* é a premissa secundária (uma afirmação específica sobre um determinado objeto ou pessoa desse conjunto mencionado em *a*), e *c* é a conclusão necessária (se a pessoa ou objeto mencionado em *b* é um elemento do conjunto mencionado em *a*, no qual todos os elementos compartilham de uma determinada característica, então tal pessoa ou objeto, necessariamente, terá essa característica).

Assim, resta averiguar a autenticidade deste silogismo, procedimento que, essencialmente, consiste em confirmar se tais premissas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à premissa principal, a simples leitura do dispositivo constitucional é suficiente, veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão⁴⁷⁵.

Já no que diz respeito à premissa secundária, utilizar-se-á da dogmática interpretativa, a fim de se obter a conclusão sobre a extensão da imunidade em questão, ou seja,

⁴⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

se os softwares livres educacionais podem ser equiparados a livros, mediante uma análise do disposto em questão.

Humberto Ávila, ao investigar se os livros eletrônicos estão abrangidos pela imunidade, desdobra as premissas acima mencionadas, o que é pertinente transcrever:

Para decidir pela imunidade dos “livros eletrônicos”, a parte da doutrina percorre, das premissas até a conclusão, um processo dedutivo análogo a este: (a) os livros são protegidos pela imunidade; (b) todas as obras veículas idéias e são dispostas em sequência lógica são livros; (c) o chamado “livro eletrônico” consiste numa obra que veícula idéias e é disposta em sequência lógica; (d) o “livro eletrônico” é um livro; (e) o “livro eletrônico” é protegido pela imunidade dos livros, jornais e periódicos⁴⁷⁶.

Em seguida, ele pondera que, em contrapartida, outra corrente doutrinária adota como premissa (b) que todas as obras encadernadas e formadas por folhas de papel são consideradas livros, chegando, assim, à conclusão de que o livro eletrônico não seria abarcado pela imunidade destinada aos livros, jornais e periódicos⁴⁷⁷.

Dessa forma, de maneira análoga, se se compreender o livro, conforme definido constitucionalmente, não apenas como uma obra encadernada e organizada em página de papel, abra-se a possibilidade de incluir os softwares livres educacionais no âmbito da imunidade cultural.

Em resumo, a decisão de incluir ou não, com base no conceito estabelecido do que constitui um software livre, e, mais especificadamente, um software livre educacional, como difusor de conhecimento, ideias, cultura e informações, depende do que se compreende por livro, em termos constitucionais. A determinação de qual definição é a mais apropriada do ponto de vista constitucional e, principalmente, por quais motivos ela é a mais apropriada, cabe à hermenêutica jurídica.

A linguagem interpretativa, como já demonstrada, é aquela utilizada para realizar a tradução entre o texto normativo e sua correspondência com a realidade, ou seja, é a linguagem falada pelo legislador racional, que tem sua voz expressa por meio dos métodos interpretativos⁴⁷⁸. E, tendo em vista o que foi abordado no capítulo anterior, aplicar-se-á, neste caso, o método da interpretação teleológica.

⁴⁷⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017, p. 157.

⁴⁷⁷ ÁVILA, Humberto Bergmann. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017, p. 157-158.

⁴⁷⁸ ARAGÃO FILHO, Antonio Carlos Rodrigues. **Imunidade tributária do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal e sua aplicabilidade a jogos de tabuleiro educacionais**. Fortaleza, 2016. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, p. 58.

Esta técnica interpretativa procura compreender o sentido da norma por meio dos valores que ela pretende alcançar, valores estes que, simultaneamente, determinam os objetivos que a norma visa atingir⁴⁷⁹.

Tal técnica foi apontada como a usada para justificar a concessão da imunidade tributária cultural ao programa de computador que continha livros sobre informações automotivas (os quais, em diversos aspectos, assemelham-se aos programas de computador educacionais) em uma decisão proferida pelo magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo de nº 5029384-73.2021.8.24.0023⁴⁸⁰.

Em casos submetidos à apreciação do STF sobre esse dispositivo, houve a ampliação dos contornos normativos constitucionais a determinadas situações fáticas, o que foi feito com o escopo de compatibilizar o texto constitucional ao avanço da sociedade no que concerne à diversificação tecnológica das formas de conhecimento.

É o que se extrai das seguintes teses firmadas sob a sistemática da repercussão geral:

Tema 259/STF. A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.

Tema 593/STF. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

[...]

A *ratio decidendi* desses dois julgamentos, entre tantos outros sobre o tema, foi a mesma: tentar compatibilizar a abordagem finalística das imunidades com o conjunto normativo que é a Constituição, em meio às alterações cada vez mais rápidas e profundas da modernidade decorrentes do avanço da tecnologia.

E os precedentes demonstram que a linha metodológica adotada pela Suprema Corte para a resolução de tais desafios é a adoção da interpretação teleológica das imunidades tributárias⁴⁸¹.

Ao decidir acerca da concessão da imunidade tributária cultural ao software livre, em sua fundamentação, a Magistrada se utilizou do Recurso Extraordinário nº 330.817 (Tema nº 593) do Supremo Tribunal Federal, o qual se lê da ementa:

⁴⁷⁹ ARAGÃO FILHO, Antonio Carlos Rodrigues. **Imunidade tributária do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal e sua aplicabilidade a jogos de tabuleiro educacionais**. Fortaleza, 2016. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, p. 64.

⁴⁸⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina)**. Processo Judicial nº 5029384-73.2021.8.24.0023. Magistrado (a): Juíza Cleni Serly Raven Vieira. Autor: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Réu: Município de Florianópolis. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fAD15>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴⁸¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina)**. Processo Judicial nº 5029384-73.2021.8.24.0023. Magistrado (a): Juíza Cleni Serly Raven Vieira. Autor: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Réu: Município de Florianópolis. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fAD15>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

[...]

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

[...]

6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphones e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

[...]

9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 330.817, j. 08/03/2017)⁴⁸².

Evidencia-se que a decisão se origina de apenas uma das técnicas interpretativas possíveis e assume como óbvios os caminhos da interpretação que conduzem às premissas utilizadas na fundamentação – o raciocínio jurídico, embora internamente justificado necessita de uma justificativa externa, conforme expresso por Ávila⁴⁸³.

É relevante observar que, mesmo os princípios sendo fundamentais para concretizar os valores constitucionais, é essencial notar que as imunidades em si mesmas são indicativos de valores privilegiados pela Constituição Federal ou, em outras palavras, as imunidades têm o propósito de proteger pessoas, bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica nacional. Souto Borges enfatiza que, sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a

⁴⁸² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 Rio de Janeiro. Repercussão Geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*). Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de março de 2017. djE-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://t.ly/j0eVY>. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁴⁸³ ÁVILA, Humberto Bergmann. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017, p. 178.

imunidade visa garantir certos princípios fundamentais para o sistema, a preservação de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter isentos de interferência ou perturbações tributárias⁴⁸⁴.

Da mesma forma, Baleeiro explica sobre a imunidade cultural que a Constituição Federal visa alcançar um duplo objetivo ao estabelecer essa imunidade: proteger e promover a cultura por meio de livros, jornais e periódicos; e assegurar a liberdade de expressão do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária⁴⁸⁵.

Nota-se que a imunidade em questão tem como propósito proteger e promover a disseminação da cultura, do pensamento, da informação e da educação, sendo esses valores os mesmos que devem guiar sua interpretação.

Em relação aos objetivos das imunidades, é importante destacar que o tributo possui outra finalidade além da simples arrecadação para o tesouro público, também tendo a denominada função extrafiscal, que se manifesta pelo uso do tributo, para incentivar ou desestimular determinados comportamentos ou atividades⁴⁸⁶. Paulo de Barros Carvalho menciona o caso do ITR como exemplo, quando a lei estabelece que esse imposto incidirá de forma mais onerosa sobre propriedades não utilizadas ou de baixa produtividade⁴⁸⁷.

Isso evidencia que os tributos têm o potencial de facilitar, dificultar ou, até mesmo, proibir completamente a realização de certas atividades, surgindo as imunidades como um “instrumento de proteção de direitos fundamentais, a fim de que estes não sejam cerceados através da tributação”⁴⁸⁸.

Quanto à capacidade restritiva dos tributos, Baleeiro destaca que o imposto pode ser um meio eficaz de suprimir ou dificultar a liberdade de expressão, a crítica ao governo e aos líderes públicos, bem como, os direitos que não são apenas individuais, mas essenciais à pureza do sistema democrático. A evidência disso é que tais impostos já foram instituídos com esse

⁴⁸⁴ BORGES, José Souto Maior. **Isenções tributárias**. 2.ed. São Paulo: Editora Sugestões literárias, 1980, p. 184-185.

⁴⁸⁵ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 238.

⁴⁸⁶ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 106.

⁴⁸⁷ Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor destaca que os impostos aduaneiros (Imposto de Importação e de Exportação) possuem uma função extrafiscal ressaltada pela doutrina. A redução da alíquota do imposto de importação aplicável a carros elétricos e veículos movidos a células de combustível, por exemplo, servem como incentivo ao uso desses meios de transporte, contribuindo para a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 300-301. *E-book*).

⁴⁸⁸ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 107.

propósito e permaneceram em alguns países civilizados até a segunda metade do século passado⁴⁸⁹.

Isso evidencia o motivo político por trás da imunidade, objetivando desonerar os veículos de educação, cultura e conhecimento de impostos para protegê-los do excesso de influências políticas, para que, por meio de livros, da imprensa e das revistas, possa-se criticar governos livremente, sem interferências fiscais⁴⁹⁰.

Assim, como meios de expressão de ideias, valores e saberes, algo semelhante poderia ser afirmado em relação aos softwares livres educacionais, os quais possuem um caráter crítico e estimulante das liberdades e dos direitos fundamentais à cultura e à educação, capazes de auxiliar na formação de cidadãos mais críticos, atentos e reflexivos.

Quanto à importância de preservar a liberdade de pensamento, Pontes de Miranda chega a afirmar que essa liberdade é fundamental para todas as outras liberdades e, por isso, merece ser protegida com generosidade. Ele argumenta que, se a liberdade de pensamento for cerceada, todas as demais liberdades humanas são sacrificadas, partindo dos princípios mais fundamentais⁴⁹¹.

Salientando que as imunidades possuem alicerce na Constituição Federal, ressalta-se que os princípios constitucionais servem como base para a interpretação dessa, conforme salienta Luís Roberto Barroso⁴⁹². Segundo Bonavides, os princípios são as normas fundamentais de todo o sistema legal⁴⁹³.

Dentre os princípios constitucionais, destaca-se o princípio da democracia como forma de governo, sendo fundamental que a participação no cenário democrático seja realizada por cidadãos com conhecimento, educação e acesso a informações, capacitados para se engajarem em atividades e tomarem decisões importante de forma adequada, sendo responsabilidade do Estado promover os recursos necessários para viabilizar essa participação.

⁴⁸⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 340.

⁴⁹⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 273-281, p. 273-274.

⁴⁹¹ Nas palavras do autor: “Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmo que cederam. Todo o edifício tem de ruir. Dá-se a tentativa de fazer o homem parar: voltar ao infracultural, ao infra-humano. Todo Prometeu, que descubra o fogo, será punido. Como toda ordem vigente foi feita no passado, apertam-se as consciências para apequená-las ao tamanho, que era o delas, ao tempo em que a ordem vigente se criou, ou antes dela, por ‘força de queda’ de toda regressão” (MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 155-156).

⁴⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155.

⁴⁹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 286.

Neste momento, vale ressaltar que a Constituição Federal exige uma interpretação especial, devido à sua carga de valores inata, que é efetivada e posta em prática por meio de suas normas-regras e normas-princípios. Isso demanda uma postura hermenêutica cuidadosa com relação à unidade e coerência dos valores protegidos por ela⁴⁹⁴.

Enfatizando a importância dos valores na interpretação constitucional, Hugo de Brito Machado e Hugo de B. Machado Segundo defendem que os valores devem ser considerados como um conjunto notável e não devem ser limitados pelo literalismo vazio, demonstrando que as diretrizes axiológicas trazidas pelos princípios constitucionais são indispensáveis na interpretação da Constituição, o que inclui, portanto, a análise das imunidades tributárias⁴⁹⁵.

O Estado Democrático de Direito se diferencia do Estado de Direito ao não se submeter cegamente ao império de qualquer lei, mas sim e exclusivamente àquela lei democraticamente elaborada que realmente promova transformações democráticas na sociedade a que se destina. É notável que, na sociedade contemporânea, os meios eletrônicos e analógicos de comunicação são tão ou até mais utilizados do que o papel para disseminar ideias e pensamentos⁴⁹⁶.

Conforme expõe Carrazza, a evolução tecnológica aponta para uma substituição gradual do papel pelos novos meios de divulgação de pensamento; quando essa evolução se tornar realidade, a norma constitucional que garante a imunidade em questão pode se tornar sem efeito, minando, assim, sua força normativa⁴⁹⁷.

Com efeito, observa-se que limitar a discussão sobre a imunidade apenas ao livro impresso equivale negligenciar a finalidade e o significado da norma jurídica dentro do cenário do Estado Democrático de Direito, pois restringe sua interpretação, impedindo-a de se adaptar à sociedade atual e às futuras mudanças tecnológicas iminentes⁴⁹⁸.

Sob a perspectiva axiológica-teleológica, deve-se concluir que há fortes argumentos a favor da imunidade dos softwares livres educacionais. Eles podem ser vistos como ferramentas

⁴⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 604.

⁴⁹⁵ Os autores expõem que “a interpretação de norma constitucional sem inspira cuidados. Atento ao princípio da supremacia constitucional, não pode o intérprete esquecer que a Carta Magna alberga os princípios fundamentais do Estado e que na interpretação de suas regras tais princípios devem ser vistos como um conjunto incindível e não podem ser amesquinhados por força do literalismo estéril que infelizmente ainda domina muitos juristas ilustres” (MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 109).

⁴⁹⁶ LOPES, Isabela Moraes Almeida; MIGOTO, Tadeu. A interpretação da imunidade do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal em conformidade com o Estado Democrático de Direito. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 08, n. 01, p. 137-154, 2013, p. 149.

⁴⁹⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 744.

⁴⁹⁸ LOPES, Isabela Moraes Almeida; MIGOTO, Tadeu. A interpretação da imunidade do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal em conformidade com o Estado Democrático de Direito. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 08, n. 01, p. 137-154, 2013, p. 149.

culturais com um grande potencial para difusão de valores e ideais, disseminação de conhecimento e liberdade de expressão, demonstrando-se como evidentes valores e objetivos tão prezados e protegidos pela Constituição Federal.

A justificativa para a aplicação da imunidade cultural aos softwares educacionais está também na desconexão do termo “livro” em relação a qualquer formato físico em que ele se apresente, promovendo a ideia de que um livro não se resume a páginas impressas, mas, sim, a um veículo de cultura e conhecimento que pode ser utilizado. Ao romper com a rigidez de um único formato para o “livro”, abre-se espaço para a concepção de que meios de disseminação do pensamento, educação e cultura podem ser gerados e replicados em diversas formas, seja por meio de palavras impressas em papel seja por *bits* armazenados em dispositivos eletrônicos⁴⁹⁹.

Consequentemente, considera-se como livro qualquer material que realmente compartilhe informações, ideias e conteúdos culturais sobre determinado assunto, independentemente de sua natureza física.

Seguindo este raciocínio, o software livre educacional também representa uma forma de diversificação tecnológica das modalidades de conhecimento, de modo que, como já abordado, o foco está na primazia do conteúdo sobre a forma quando se trata de aplicar a imunidade, priorizando a análise da finalidade para a qual o objeto se destina, independentemente da maneira como ele se apresenta.

Nesse sentido, os softwares livres educativos se tornam valiosos recursos a serem utilizados nas salas de aula, proporcionando um ambiente de aprendizado dinâmico, adaptável, interativo, estimulando o desenvolvimento de novas habilidades e a cooperação entre os alunos. Ao integrar essa ferramenta de forma adequada, os educadores podem promover um ensino mais eficaz, preparando os estudantes para os desafios da sociedade atual.

Ademais, tais programas de computadores, como os livros eletrônicos e físicos, representam a garantia do acesso à cultura, à liberdade de expressão, à manifestação de pensamentos, ao direito de crítica e à redução das exclusões digitais, tornando evidente que restringir a imunidade apenas ao sentido literal da norma é contraproducente aos valores que essa busca salvaguardar.

Diante do objetivo que a imunidade tributária cultural resguarda, deixar de desonerar tais softwares é negar a evolução da tecnologia e todos os avanços sociais que isto é capaz de

⁴⁹⁹ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120, p. 116.

proporcionar. Reconhecer os benefícios da evolução tecnológica em relação aos softwares, valorizando os aprimoramentos que esses viabilizam ao sistema educacional, é promover uma educação de maior qualidade e cumprir com os objetivos constitucionais da norma imunizante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento deste trabalho, observa-se que as normas de imunidades tributárias, possuem extrema relevância no âmbito do Direito Tributário e também são fundamentais no campo do Direito Constitucional, visto que não apenas influenciam na destinação de recursos essenciais ao financiamento da “máquina pública”, mas, também, garantem a efetivação de direitos fundamentais aos indivíduos.

São normas que passaram por um vasto período de desenvolvimento jurídico ao longo da história constitucional brasileira e que hoje representam direitos essenciais para o equilibrado crescimento do Estado e, principalmente, para a dignidade humana, pois contêm em si, valores fundamentais para a realização dos objetivos estabelecidos pelo legislador constituinte.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida pela sua ampla previsão de direitos e garantias fundamentais, apresentando diversos princípios de grande alcance e alto valor moral, sendo considerados pilares constitucionais, pois apontam as direções a serem seguidas pelos legisladores derivados, pelas autoridades públicas, pelos aplicadores da lei e pela população em geral, a fim de efetivamente alcançar os objetivos propostos em seu texto.

Observou-se, ainda, que as imunidades tributárias desempenham com excelência o papel de densificar as normas princípios que estabelecem direitos fundamentais aos cidadãos, como o direito à liberdade de pensamento, expressão, educação, cultura, política, entre outros. Assim, por meio das imunidades tributárias, muitos dos direitos fundamentais valorizados pela Constituição Federal podem ser efetivamente exercidos pela população, o que ressalta a relevância desse instituto dentro do sistema jurídico brasileiro.

Logo, o presente estudo teve como objetivo aprofundar a análise sobre a imunidade tributária cultural, conforme estabelecida no artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal, já que este tema tem sido amplamente debatido devido às mudanças provocadas pelos avanços tecnológicos. Como observado, a imunidade cultural passou por significativas transformações, muitas delas decorrentes das inovações tecnológicas, como é o caso do livro, que, ao longo de sua história, sofreu alterações em seu formato e sua utilização, mantendo, no entanto, seu propósito fundamental de disseminar conhecimento e informações.

As mudanças sociais adquiriram uma dinâmica e velocidade sem precedentes durante o século XX, especialmente na segunda metade, período em que a tecnologia da informação foi descoberta e difundida globalmente, levando à criação de meios digitais para a transmissão de dados.

A partir desse momento, as novas tecnologias passaram a ter uma influência significativa em quase todas as áreas da vida humana, modificando, constantemente, conceitos, objetos e hábitos. Isso também se refletiu nos livros, nos jornais e nas revistas, que adotaram novas formas ou migraram para o mundo eletrônico nas últimas décadas, por meio de dispositivos como computadores, tablets e plataformas digitais. Essa mudança expandida redefiniu a maneira como esses objetos eram produzidos, abolindo a necessidade do papel e da encadernação física.

Ocorre que o direito e as leis, como reflexo da sociedade e de seus costumes, precisam estar em constante evolução para acompanhar as mudanças nos hábitos sociais, garantindo, assim, a proteção dos acontecimentos do mundo real. No entanto, a velocidade das mudanças sociais e tecnológicas supera em muito a capacidade do legislador de criar leis, o que, frequentemente, se depara com situações que não se encaixam em nenhuma norma jurídica previamente prevista.

O tema discutido aqui ilustra, claramente, essa discordância, destacando a importância do papel do intérprete para lidar com novos casos que parecem não estar contemplados, complementando, assim, o trabalho do legislador.

Assim, considerando as situações recentes e a necessidade de repensar a educação para a sociedade atual, é imprescindível que o governo adote novas práticas soluções, envolvendo a promoção da inclusão digital, a implementação de métodos pedagógicos inovadores e a adequação do ensino a contextos excepcionais, que poderá ser feito por meio dos softwares livres educativos.

Tais softwares representam recursos valiosos em sala de aula, criando um ambiente de ensino mais dinâmico, flexível e interativo, o que contribui para o desenvolvimento de diversas habilidades e o engajamento dos alunos. Além disso, tal programa de computador, por possuir um código aberto, permite que as escolas e os professores o utilizem de acordo com as demandas dos seus alunos. Ao integrar essa ferramenta de forma adequada, as escolas podem promover uma educação mais eficiente e preparar os estudantes para os desafios da sociedade contemporânea. Trata-se de uma relação em evolução contínua, visando promover e enaltecer os valores fundamentais de uma sociedade, como a educação e a cultura.

Contudo, como demonstrado, não se desconhecem as dificuldades de aplicação e implementação de políticas públicas voltadas às novas tecnologias nas escolas e, principalmente, nas escolas públicas, vindo a ser necessário encontrar maneiras e instrumentos que possibilitem a redução de custos no momento da aquisição de aparelhos tecnológicos e programas de computadores, para que se possa viabilizar e efetivar a inclusão digital.

Assim, o objetivo deste trabalho foi demonstrar a possibilidade em se utilizar, por meio da interpretação teleológica, um instrumento previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no caso, a imunidade tributária cultural, como forma de desonerar os softwares livres educativos, visto que tal imunidade protege valores de suma importância para a sociedade, e incentiva a educação e a cultura, reduzindo as desigualdades sociais, ao promover a inclusão digital e fortalecer a democracia.

Não se mostra plausível dispor de uma imunidade que visa a remoção de barreiras para a desoneração de determinados objetos, com a finalidade de ampliar o alcance da educação e da cultura para a população, se essas não conseguem se adaptar às mudanças tecnológicas da sociedade, possibilitando a perda de seu significado e a sua abrangência ao longo do tempo.

Conclui-se, portanto, ser inevitável a extensão e a utilização de métodos interpretativos, neste caso, o uso da interpretação teleológica, para reinterpretar e readequar o instituto da imunidade tributária cultural à nova realidade tecnológica, visto que a finalidade de tal norma é a de facilitar e promover o acesso à educação, à cultura, à liberdade de expressão, entre outros, viabilizando novas práticas pedagógicas e o acesso a programas de computadores educativos para escolas, os quais irão incentivar a concretização de direitos fundamentais e fortalecerão a democracia.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. 2. tir. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ALENCAR, Anderson Fernandes de. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre**: uma perspectiva freiriana. São Paulo, 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo.
- ALEXANDRE, Leila Rachel Barbosa. **Utilização de software livre nas escolas da rede estadual de Teresina - PI**. Disponível em: <https://abrir.link/xdhrE>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALVES, Geovane Machado; OLIVEIRA FILHO, Ivan de. A Constituição Federal e a defesa dos direitos dos contribuintes: apontamentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações no direito tributário. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 145-167, 2015.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ARAGÃO FILHO, Antonio Carlos Rodrigues. **Imunidade tributária do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal e sua aplicabilidade a jogos de tabuleiro educacionais**. Fortaleza, 2016. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.
- ARANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia del derecho romano**. 4. ed. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1980.
- AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Hellen. **Psicologia Educacional**, Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel A. M. Derzi. 12. ed., rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BALEEIRO, Aliomar. Imunidade e isenções tributárias. **Revista de Direito Tributário**, n. 01, p. 67-100, jul./set. 1977.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei**. São Paulo: Dialética, 2005.

BARROS, Rosa Maria G. de. A imunidade objetiva concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, IMESP, n. 37, p. 109-118, jun. 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania – sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988**. São Paulo, 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BATISTA, Diogo Mendes. **Programa um computador por aluno: efetivação de uma política pública de inclusão digital?** Brasília, 2011. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade de Brasília.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Editora Schwarcz/Companhia das Letras, 2001.

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONILLA, Maria Helena Silveira. A práxis pedagógica presente e futura e os conceitos de verdade e realidade frente às crises do conhecimento científico no século XX. *In*: PRETTO, Nelson De Luca (Org.). **Tecnologia e novas educações: coleção educação, comunicação e tecnologias – v. I**. Bahia: [S. n.], 2005, cap. 05.

BONILLA, Maria Helena Silveira. Inclusão digital e formação de professores. **Revista de Educação**, Lisboa, v. XI, n. 01, p. 43-50.

BONILLA, Maria Helena Silveira. Software livre e educação: uma relação em construção. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32, n. 01, p. 205-234, 2014.

BORGES, Letícia Menegassi. A tutela constitucional da cultura no Brasil. **Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 02, n. 01, p. 241-260.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **Fundamentos do IPI**. São Paulo: RT, 2002.

BRAGHETTA, Daniela de Andrade. **Tributação no comércio eletrônico à luz da teoria comunicacional do direito**: v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

BRASIL. **Caixa Econômica Federal**. Bens de consumo duráveis. Disponível em: <https://t.ly/2IK9h>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1965**. Reforma do Sistema Tributário.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013**. Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

BRASIL. **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Ministério da Educação, Brasil. 2013.

BRASIL. **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Ministério da Educação. Programa Banda Larga nas Escolas. Brasil. 2015.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Síntese de indicadores 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jvIU5>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003**. Institui a Política Nacional do Livro.

BRASIL. **Lei 12.249, de 11 de junho de 2010**. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui

o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; (...) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa de Formação Continuada em Mídias na Educação: Projeto Básico. Brasília, 2012.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa Nacional de Tecnologia Educacional. ProInfo. 2014.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Publicações – Manuais. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cdpP0>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo**: Diretrizes. Brasília: MEC/SEED, 1997.

BRASIL. **Senado Federal**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: n. 9394/96. Brasília: 1996.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Relatoria: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 17 nov, 1995, p. 18-22. Disponível em: https://t.ly/dw1_g. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 368.077-1 – São Paulo. ISS: incidência sobre serviços de distribuição de encartes de propaganda de terceiros por jornais e periódicos: inexistência da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição: precedente (RE 213.094, Galvão, DJ 15.10.99). Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 05 de outubro de 2004. DJ 28.10.2004. Disponível em: <https://11nq.com/Zzn1z>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 530.121 – Paraná. Tributário. ISS. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, d, da CF. Serviços de distribuição, transporte ou entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Abrangência. Impossibilidade. Interpretação restritiva. Agravo improvido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 09 de novembro 2010. DJe – 058. Div. 28.03.2011. Pub. 29.03.2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/opxE4>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 504.615 – São Paulo. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. Imunidade tributária do art. 150, VI, D, da CF. Abrangência. IPMF. Impossibilidade. Interpretação Restritiva. Agravo Improvido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 03 de maio de 2011. DJe-094. Div. 18.05.2011. Pub. 19.05.2011. Disponível em: <https://acesse.dev/hVp2x>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 230.782-1 São Paulo. Tributário. ISS. Imunidade. Serviços de composição gráfica. Art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de junho de 2000. DJ 10.11.2000. Disponível em: <https://t.ly/8u4Gn>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 179.893-9 – São Paulo. Álbum de figurinha. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. Relator: Min. Menezes Direito, 15 de abril 2008. DJe-097. Div. 29.05.2008. Pub. 30.05.2008. Disponível em: <https://encr.pw/Q2cLV>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Recurso Extraordinário 202.149 – Rio Grande do Sul. Constituição Federal. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. Imunidade – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva. Rel: Min. Menezes Direito, 26 de abril de 2011. Rel. para Acórdão: Min. Marco Aurélio. DJe – 195. Div. 10.10.2011. Pub. 11.10.2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xFJLN>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 346-771-9 Rio de Janeiro. Tributário. Imunidade do papel na impressão do jornal não estende à tintas. Precedente do STF. Regimental não provido. Relator: Min. Nelson Jobim, 19 de setembro de 2002. DJ 19.12.2002. Disponível em: <https://t.ly/sAU0Y>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 183.403-0 – São Paulo. Imunidade – Impostos – Livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão – Apostilas. O preceito da alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. DJ 04.05.2001. Disponível em: <https://encurtador.com.br/koIU2>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 183.403 – São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. DJ 04.05.2001. Disponível em: <https://acesse.dev/i3zch>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 199.183-6 – São Paulo. Imunidade. Listas Telefônicas. Anúncio e Publicidade. O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afastam o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de abril de 1998. DJ 12.06.1998. Disponível em: <https://acesse.dev/JVv1R>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 392.221-1 São Paulo. Constitucional. Tributário. Imunidade tributária. Papel: filmes destinados à produção de capas de livros. C.F., art. 150, VI, *d*. Relator: Min. Carlos Velloso, 18 de maio de 2004. DJ 11.06.2004. Disponível em: <https://t.ly/oJjHP>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª Turma)**. Recurso Extraordinário 221.239-6 – São Paulo. Constitucional. Tributário. Imunidade. Art. 150, VI, *d*, da CF/88. “Álbum de figurinhas”. Admissibilidade. Relatora: Min. Ellen Gracie, 25 de maio de 2004. DJ 06.08.2004. Disponível em: <https://encurtador.com.br/egjPT>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 Rio de Janeiro. Repercussão Geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*). Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de março de 2017. DJE-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://t.ly/j0eVY>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 595.676 – Rio de Janeiro. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 08 de março de 2017. DJe 18.12.2017. Disponível em: <https://11nq.com/S47H5>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário 330.817 – Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de março de 2017. DJE-195. Div. 30.08.2017. Pub. 31.08.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo de Instrumento 641.746 – São Paulo. Tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviço. 1. Imunidade: Art. 150, inc. VI, alínea “*d*”, da Constituição da República. Atlas, mapas, guias e plantas. Precedentes. Repasse de imposto ao consumidor final: impossibilidade do reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega seguimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 22 de agosto de 2008. DJE-169. Div. 08.09.2008. Pub. 09.09.2008. Disponível em: <https://acesse.dev/xga0I>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 176.626/SP. Relator: Ministro Suplúveda Pertence. Brasília, 10 de novembro de 1998. Disponível em: <https://t.ly/hsAfK>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 471.022 – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Carlos Britto, 29 de outubro de 2008. DJ 21.11.08. Disponível em: <https://11nq.com/o0te7>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 657, STF: “A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante 57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 259 – Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores. Há Repercussão? Sim. Relator: Min. Marco Aurélio. Leading Case: RE 595676.

Descrição: Recurso extraordinário em que discute, à luz do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, se está sujeita, ou não, à tributação a importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores. Tese: A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 593 – Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM. Há Repercussão? Sim. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 330817. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico. Tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina)**. Processo Judicial nº 5029384-73.2021.8.24.0023. Magistrado (a): Juíza Cleni Serly Raven Vieira. Autor: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Réu: Município de Florianópolis. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fAD15>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 1ª Câmara de Direito Público. Recurso de Apelação nº 5029384-73.2021.8.24.0023 Relator (a): Des. Luiz Fernando Boller. Disponível em: <https://11nq.com/Ivqi5>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 5025285-32.2021.8.24.0000. Relator (a): Des. Luiz Fernando Boller. Disponível em: <https://acesse.dev/Jl5X8>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Tribunal Federal 4ª Região (2ª Turma)**. Recurso de Apelação nº 5014246-64.2010.404.7000. Relator(a): Des. Luciane Amaral Corrêa Münch. Apelante: Receita Federal do Brasil. Apelado: Jackson Reis de Souza. Disponível em: <https://acesse.dev/zipDO>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRITO, Edvaldo. O livro eletrônico é imune. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35-54.

BRUZZI, Demerval Guillarducci. Uso da tecnologia na educação, da história à realidade atual. **Revista Polyphonia**, Goiânia, v. 27, n. 01, p. 475-483, 2016.

BURD, Leo. **Desenvolvimento de software para atividades educacionais**. Campinas, 1999. 241 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação) – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas.

CABRAL, Guilherme Perez. Educação para a democracia no Brasil: considerações a partir de J. Dewey e J. Habermas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 136, p. 873-889, jul./set. 2016.

CAMPOS, Augusto. **O que é software livre**. Florianópolis: BR-Linux, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNEIRO, Claudio; LEMOS, Marcos A. F. O movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 105-124, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. Importação de bíblias em fitas: sua imunidade. Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 26, 1997, p. 117-139.

CARVALHO, André Castro. **Tributação de bens digitais**: interpretação do art. 150, d, da Constituição Federal. São Paulo: MP Ed., 2009.

CARVALHO, Máyra Ribeiro de. **Tecnologia e inclusão digital**: desafios e possibilidades na educação básica. 2022, Goiás. 59 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Inhumas (FACMAIS), 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência tributária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A mudança está na cabeça das pessoas**. Fronteiras – Entrevista concedida a Luís Antônio Giron. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dmFJV>. Acesso em: 02 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CEZAROTI, Guilherme. **ICMS no comércio eletrônico**. São Paulo: MP Editora, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 273-281.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CORREA, Paulo S. de Almeida; VIEIRA DE ABREU, Joniel. Exigibilidade do direito à educação em face aos princípios constitucionais da igualdade e da diferença. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 01, p. 197-226, 2023.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

ELALI, André. Sobre a imunidade tributária como garantia constitucional e como mecanismo de políticas fiscais: questões pontuais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 70, 2006.

FARIA JUNIOR, Antônio de Pádua. **As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico**. Franca, 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista.

FEITOSA, Wladimir Nascimento; PINTO, Jacyguara Costa. Software educativo para ensino e aprendizagem de matemática e seus usos no Ensino Médio. **Rebena – Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, Tabuleiro do Pinto, v. 06, p. 436-452, 2023.

FERNANDES, Ana Paula Silveira. **Software educacional como ferramenta no ensino-aprendizagem de crianças no ensino fundamental**. Rio de Janeiro, 2016. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Computação) – Universidade Federal Fluminense.

FERNANDES, Jaiza Helena Moisés. Software livre na educação para além da inclusão digital e social: letramentos múltiplos de professores e alunos. **Texto Livre**, Belo Horizonte, v. 04, n. 01, p. 02-15, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Livro eletrônico e imunidade tributária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 06, n. 22, p. 32-38, jan./mar. 1998.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Imunidade tributária**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FIGUEIREDO, Arianne Vivian de Souza; SANTOS, Diogo Dias; TOMIMORI, Eduardo Massao; SILVA, Frank César; MIRANDA, Isabella Tamine Parra. Softwares livres: vantagens. **Maringá Management – Revista de Ciências Empresariais**, Maringá, v. 02, n. 01, p. 26-33, jan./jun. 2005.

FISCHER, Octavio Campos. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no direito tributário. In: FISCHER, Octavio Campos (Coord.). **Tributos e direitos fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 279-294.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREY Klaus. Governança eletrônica: experiências de cidades europeias e algumas lições para países em desenvolvimento. *In*: EISENBERG, José; CEPIK, Marco (Orgs.). **Internet e política: teoria e prática da democracia eletrônica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 141-163.

GIRÃO, Roberto Henrique. Hermenêutica constitucional e a imunidade tributária aos *e-books*. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 127-141, abr. 2014.

GRAUPMANN, Olaf. **Informática e a educação: o Paraná digital e o processo de informatização nas Escolas Públicas do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória**. Maringá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **As imunidades tributárias enquanto direitos fundamentais integrantes do núcleo rígido da Constituição Federal e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba, 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social). Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Caderno Cedes**, Campinas, a. XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

HOFFMAM, Fernando; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Tempo da democracia: desafiado pelo tempo da sociedade em rede. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 251-263, 2012.

HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. Infoexcluídos e direito à educação: a face cruel da desigualdade exposta durante a Covid-19. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 03, p. 95-123, 2022.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.

JAQUES, Bárbara Oliveira. **Educação e inclusão digital em tempos de pandemia**. Porto Alegre, 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012.

KENSKI, Vani Moreira. **Tecnologias e ensino presencial e a distância**. 8. ed. São Paulo: Papirus, 2003.

LANDIN, Rita de Cassia de Souza. **Softwares educativos no contexto da alfabetização e do letramento nos anos iniciais do ensino fundamental**. São Carlos, 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos.

LEITE, Matheus Soares. **Teoria das imunidades tributárias**. São Paulo: PerSe, 2016. E-book.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUCENA, Simone. Culturas digitais e tecnologias móveis na educação. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 59, n. 01, p. 277-290, mar. 2016.

LÜCK, Heloísa. **Concepções e processos democráticos de gestão educacional**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97-120.

MAGEDANZ, Adriana. **Computador: ferramenta de trabalho no ensino (de Matemática)**. Lajeado, 2004. 14 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharelado em Ensino de Matemática) – Univates.

MAIA, Caio Cezar V. As diferenças entre softwares livres e gratuitos. **Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre**, Minas Gerais, v. 02, n. 02, p. 01-03, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Tradução de Américo Lobo. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Prefácio. In: CARRAZA, Roque Antonio. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. São Paulo: Noeses, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Ives Gandra. Imunidade dos meios eletrônicos de comunicação social. **Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas**, Porto Alegre, a. 4, n. 20, p. 68-79, 2010.

MATTEI, Claudinéia. O prazer de aprender com informática na educação infantil. **Instituto Catarinense de Pós-Graduação**, Florianópolis, p. 01-15, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MEIRA, Sílvio Augusto de B. **Direito tributário romano**. 2. ed. Pará: Edufpa, 2013.

MELLO, Elisângela de Fátima Fernandes de; TEIXEIRA, Adriano Canabarro. Um processo de inclusão digital na hipermodernidade. *In*: TEIXEIRA, Adriano Canabarro; MARCON, Karina (Orgs.). **Inclusão digital: experiências, desafios, e perspectivas**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014, p. 35-55.

MELO, Álisson José Maia. Tributação e novas tecnologias. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias: software – criptomoedas – disponibilização de conteúdos – inteligência artificial**. São Paulo: Foco, 2021, p. 01-32.

MELO, Vaneza Nascimento de Oliveira. Tecnologias integradas à sala de aula: desafios na educação do século XXI. *In*: CASTRO, Paula Almeida de; MELO, Ruth Brito de Figueiredo (Orgs.). **Tecnologia e Educação**. Campina Grande: Realize Editora, 2022, p. 164-181.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PACOBAHYBA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. Imunidade dos livros eletrônicos: uma análise dos (des)caminhos do STF sob a perspectiva dos direitos fundamentais à cultura, à liberdade de expressão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Seqüencia: estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 32, n. 63, p. 377-408, dez. 2011.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. XLVII, p. 29-45.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. A imunidade tributária e seus novos aspectos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 34, p. 19-40, jul. 1998.

MORAIS, Rommel Xenofonte Teles de. **Software educacional: a importância de sua avaliação e do seu uso nas salas de aula**. Fortaleza, 2003. 52 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciência da Computação) – Faculdade Lourenço Filho.

MORAN, José Manuel; ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de (Orgs.). **Integração das tecnologias na educação: salto para o futuro**. São Paulo: [S. n.], 2013.

MORAN, José Manuel; MASETTO, Marcos Tarciso; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. 10. ed. São Paulo: Papirus, 2006.

MORBINI, Francieli Korquievicz; FERNANDES, Gustavo Henrique Galon. O direito fundamental à educação como política pública para ressocialização: uma análise a partir da exigência de quitação eleitoral para efetivação da matrícula em instituições de Ensino Superior. *In*: CORDEIRO, Derick Davidson; OLIVEIRA, Gabriel Victor Zapparoli de; PIRES, Joyce Finato; MANO, Lucas Raphael de Souza; SILVA, Sthephany Patrício da (Orgs.); LORENZETTO, Bruno Meneses; PUGLIESE, William Soares (Coords.). **Direitos fundamentais e democracia: volume III**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p.717-755. E-book.

MOURA, Ricardo Damasceno; CONRADO, Monica Prates. Diálogos interculturais: variações do conceito de diversidade à inclusão da pessoa com deficiência através de dispositivos digitais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 03, p. 253-271, 2017.

NASCIMENTO, Heli Henriques Alcantara. Impacto financeiro na adoção de software livre em uma instituição governamental. **Revista PINDORAMA**, Eunápolis, v. 01, n. 01, p. 01-12, 2018.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Assessing 21st century skills: Summary of a workshop**. Disponível em: <https://t.ly/D1cWQ>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. *In*: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. A (in)eficiência estatal na implementação de políticas públicas e do asseguamento de direitos abstratamente garantidos na Constituição: crise da Constituição Dirigente? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 01, p. 38-67, 2018.

PAPERT, Seymour. **A máquina das crianças: repensando a escola na era da informática**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed., rev., atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PEREIRA, Daniele Prates; PINZAN, Rômulo Marcelo. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 35, p. 193-212.

PEREIRA, Renato José Dias; OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Marília, v. 01, n. 01, jan. 2017, p. 1046-1061.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia – v. I**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRENSKY, Marc. Nativos digitais, imigrantes digitais. **On the Horizon**, NCB University Press, v. 09, n. 05, p. 01-06, out. 2001.

PRESSMAN, Roger S.; MAXIM, Bruce R. **Engenharia de software**: uma abordagem profissional. 9. ed. Porto Alegre: AMGH, 2021.

RAIMUNDO, Sabrina Gonçalves. Cooperação e gestão participativa: uma jornada de *design thinking* para cocriação de inovações educacionais. In: CASTRO, Paula Almeida de; MELO, Ruth Brito de Figueiredo (Orgs.). **Tecnologia e Educação**. Campina Grande: Realize Editora, p. 19-41, 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REVISTA DO LINUX. Unindo o útil ao agradável. Disponível em: <https://abre.ai/jtIe>. Acesso em: 14 mar. 2024.

RIBEIRO, Marcelle Mendes de Melo. **Interpretação teleológica das imunidades tributárias em prol da valorização da cultura**: uma análise à luz do Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ. Recife, 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal do Pernambuco.

RICHITELI, Aurélio Alberto. **Políticas para a inclusão digital**: práticas e possibilidades na escola pública. Uberaba, 2017, 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

ROCHA, Nilson Ferreira. **Software livre e educação**: políticas públicas de incentivo ao uso de software livre em escolas de ensino básico em Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. 82 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Docência) - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.

RONDELLI, Elizabeth. Quatro passos para a inclusão digital. **Revista I-Coletiva**, 24 jun. 2003.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SAMPAIO, Marisa Narcizo; LEITE, Lúcia Silva. **Alfabetização tecnológica do professor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. 3ª Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina. Processo Judicial nº 5029384-73.2021.8.24.0023. Magistrado (a): Juíza Cleni Serly Raven Vieira. Autor: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos Ltda. Réu: Município de Florianópolis. Disponível em: <https://acesse.dev/zHNuA>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SANTAELLA, Lúcia. A aprendizagem ubíqua substitui a educação formal? **Revista de Computação e Tecnologia da PUC-SP**, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 17-22, mar./2010.

SANTOS, Antonio José Pereira; HETKOWSKI, Tânia Maria. Software livre: políticas públicas de inclusão digital. In: HETKOWSKI, Tânia Maria (Org.). **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 67-83.

SANTOS, Luiz Cláudio Machado dos. **Software educacional com realidade aumentada para mediar o aprendizado de crianças surdas usuárias da libras e do português**. Curitiba: Appris, 2020.

SANTOS, Tânia Maria dos. **Direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. rev. São Paulo: Autores Associados, 2011.

SCHAFF, Adam. **A sociedade informática: as consequências sociais na segunda Revolução Industrial**. Tradução de Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. 4. ed. São Paulo: Editora da UNESP: Brasiliense, 1995.

SCHARAPPE, Allana Campos Marques; FERNANDES, Gustavo Henrique Galon. O direito ao voto dos presos provisórios: uma análise sob a ótica do garantismo penal. **Anais do EVINCI**, Curitiba, v. 07, n. 02, p. 65-76, out. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

SERPA, Felipe. **Rascunho digital: diálogos com Felipe Serpa**. Salvador: EDUFBA, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamento, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017. E-book.

SIDOU, José Maria Othon. **A natureza social do tributo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA FILHO, Antonio Mendes da. Os três pilares da inclusão digital. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, a. III, n. 24, maio 2003.

SILVA, Flavio Medeiros da; SHIROMA, Pedro Mitsuo; SANTOS, Ana Maria Resende; PITANGUI, Cristiano Grijó; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues de. As potencialidades dos softwares educacionais no processo de alfabetização. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 15, n. 04, p. 3171-3190, 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Manuel Gomes da. Direito à cultura e direito à educação interagindo no processo ensino/aprendizagem. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 14, n. 01, p. 201-220, 2023.

SILVA, Maria Aparecida Ramos da. Importância da avaliação de políticas públicas de inclusão digital na educação. **Anais da XVII Semana de Humanidades da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal: [S.n.], 2009, p. 01-09.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre e inclusão digital**. Porto Alegre: Conrad, 2003.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Brasília, 2010. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

SOUZA, Simone Rita Zibetti de. Hermenêutica e efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 02, n. 02, p. 01-21, 2007.

STALLMAN, Richard. **Por que escolas devem usar exclusivamente software livre**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/itQ48>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TEIXEIRA, Adriano Canabarro; CAMPOS, Aline de. A indissociabilidade entre inclusão digital e software livre na sociedade contemporânea: a experiência do Mutirão pela Inclusão Digital. In: TEIXEIRA, Adriano Canabarro; MARCON, Karina (Orgs.). **Inclusão digital**: experiências, desafios e perspectivas. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014, p. 17-34.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VALENTE, José Armando. **Libertando a mente**: computadores na educação especial. Campinas: UNICAMP, 1991.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Lápis, borracha e teclado**: tecnologia da informação na educação – Brasil e América Latina. Brasília: RITLA, 2007. Disponível em: <https://encurtador.com.br/puwB1>.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social**: a exclusão digital em debate. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

ZÍLIO, Cátia. **Educação pública e opção pelo software livre nas escolas estaduais de Porto Alegre**: um estudo sobre concepções de professores. Porto Alegre, 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.